



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

ANO XXI — N.º 129

CAPITAL FEDERAL

SEXTA-FEIRA, 16 DE SETEMBRO DE 1966

CONGRESSO NACIONAL

PRESIDÊNCIA

SESSÕES CONJUNTAS CONVOCADAS SETEMEDEO DE 1966

Dia 19 às 21.30.

— Discussão do Projeto de Lei nº 12, de 1966 (C.N.), que dispõe sobre a transformação do Banco de Crédito da Amazônia S.A. em Banco da Amazônia S.A.

Dia 21 às 21.30:

— veto (total) ao Projeto de Lei nº 3.466-A-66 na Câmara e nº 67-66 no Senado, que cria mais 7 (sete) Juntas de Conciliação e Julgamento, integrantes da jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região;

— veto (total) ao Projeto de Lei nº 3.649-B-66 na Câmara e nº 150-66 no Senado, que dispõe sobre a inscrição como solicitador-acadêmico na Ordem dos Advogados do Brasil;

— veto (total) ao Projeto de Lei nº 3.743-A-66 na Câmara e nº 159-66 no Senado, que estende aos servidores das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais dispositivos da Lei nº 4.863, de 29 de novembro de 1965.

Dia 23 às 21.30:

— veto (parcial) ao Projeto de Lei nº 19-60 no Senado e nº 2.083-B-64 na Câmara que regula o exercício da Odontologia;

— veto (total) ao Projeto de Lei nº 3.070-B-65 na Câmara e nº 141-66 no Senado, que autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Poder Judiciário — Tribunal Regional Eleitoral de Goiás — o crédito suplementar de Cr\$ 116.946.200, para reforço das subconsignações que menciona.

SESSÃO CONJUNTA

Em 19 de setembro de 1966, às 21 horas e 30 minutos

ORDEM DO DIA

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 12, de 1966 (C.N.), que dispõe sobre a transformação do Banco de Crédito da Amazônia S. A. em Banco da Amazônia S. A.

SESSÃO CONJUNTA

Em 21 de setembro de 1966, às 21 horas e 30 minutos

ORDEM DO DIA

Vetos presidenciais (totais):

1º — ao Projeto de Lei nº 3.466-A-66 na Câmara e nº 67-66 no Senado, que cria mais 7 (sete) Juntas de Conciliação e Julgamento, integrantes da jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região;

2º — ao Projeto de Lei nº 3.649-B-66 na Câmara e nº 150-66 no Senado, que dispõe sobre a inscrição como solicitador acadêmico na Ordem dos Advogados do Brasil;

3º — ao Projeto de Lei nº 3.743-A-66 na Câmara e nº 159-66 no Senado, que estende aos servidores das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais dispositivos da Lei nº 4.863 de 29 de novembro de 1965 e das outras providências.

ORIENTAÇÃO PARA A VOTAÇÃO

Cédula	Veto	Matéria a que se refere
Nº		
1	1º	Totalidade do projeto.
2	2º	Totalidade do projeto.
3	3º	Totalidade do projeto.

SESSÃO CONJUNTA

Em 22 de setembro de 1966, às 21 horas e 30 minutos

ORDEM DO DIA

Vetos presidenciais:

1º — ao Projeto de Lei nº 19-60 no Senado e nº 2.083-B-64 na Câmara dos Deputados, que regula o exercício da Odontologia (veto parcial);

2º — ao Projeto de Lei nº 3.070-B-65 na Câmara e nº 141-66 no Senado, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Tribunal Regional Eleitoral de Goiás — o crédito suplementar de Cr\$ 116.946.200, para reforço das subconsignações que menciona (veto total).

ORIENTAÇÃO PARA A VOTAÇÃO

Cédula	Veto	Matéria a que se refere
Nº		
1	1º	Parágrafo único do art. 2º.
2	1º	Art. 8º.
3	1º	Arts. 9º, 10 e 11.
4	2	Totalidade do projeto.

MENSAGEM

Nº 18, de 1966 (C.N.)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Na forma do art. 5º, § 3º do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, tenho a honra de submeter à deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Ministro de Estado da Educação e Cultura o incluso projeto de lei que dispõe sobre a criação da Escola de Agronomia e Veterinária da Universidade Federal de Goiás.

Brasília 15 de setembro de 1966.
— H. Castello Branco.

PROJETO DE LEI

Nº 17, de 1966 (C.N.)

Nº DE ORIGEM: 598

Cria na Universidade Federal de Goiás a Escola de Agronomia e Veterinária e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É criada, na Universidade Federal de Goiás, a Escola de Agronomia e Veterinária, à qual ficam

incorporados os Cursos de Agronomia e Veterinária mantidos pela mesma Universidade.

Art. 2º São ratificados os atos relativos à administração escolar, praticados em decorrência e nos limites do ato do Conselho Universitário da Universidade de Goiás, que autorizou o funcionamento dos Cursos mencionados no art. 1º.

Art. 3º O acervo dos Cursos de Agronomia e Veterinária passam a integrar o patrimônio da Escola de Agronomia e Veterinária criada pela presente lei.

Art. 4º É criado o cargo, em comissão, símbolo 5-C, de Diretor da Escola de Agronomia e Veterinária, da Universidade Federal de Goiás.

Parágrafo único. É o Poder Executivo autorizado a criar no Quadro de Pessoal da referida Universidade, os demais cargos necessários ao funcionamento da Escola de que trata este artigo.

Art. 5º Dentro de 30 (trinta) dias, a partir da vigência desta lei, o Conselho Universitário aprovará o Regimento da Escola ora criada, encaminhando-o ao Conselho Federal de Educação, para os fins previstos no art. 80, § 2º, alínea "a", da Lei número 4.024, de 20 de dezembro de 1961.

Art. 6º É o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial de Cr\$ 299.016.000 (duzentos e noventa e nove milhões e cem e sessenta mil cruzeiros) para atender aos encargos decorrentes da execução da presente lei.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em ... de ... de 1963.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 4.024 — DE 20 DE DEZEMBRO DE 1961

Fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 80. As Universidades gozarão de autonomia didática, administrativa, financeira e disciplinar, que será exercida na forma de seus estatutos.

§ 2º A autonomia administrativa consiste na faculdade:

a) elaborar e reformar com a aprovação do Conselho Federal ou Estadual de Educação, os próprios estatutos e os regimentos dos estabelecimentos de ensino;

Brasília, 14 de dezembro de 1962; 141º da Independência e 74º da República.

JOÃO GOULART

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

E.M. nº 247.

Em 3 de maio de 1966.

Criação de Escola de Agronomia e Veterinária da Universidade Federal de Goiás.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Versa o anexo processo sobre a criação, por lei, da Escola de Agronomia e Veterinária da Universidade Federal de Goiás, instalada e em funcionamento desde 1963, consequência de autorização do Conselho Universitário, fundamentado no Parecer nº 169-62, do Conselho Federal de Educação.

2. Realmente, o Conselho Federal de Educação, interpretando o artigo 80 da Lei de Diretrizes e Bases, entendeu caber à própria Universidade, pelos seus órgãos administrativos, criar novos institutos de ensino.

3. Considerando, porém, que no caso presente o surgimento da Escola acarreta a criação de cargos públicos para o seu normal funcionamento e tendo em vista que a Lei nº 1.354, de 1960, condiciona a incorporação de estabelecimentos ao sistema federal de educação à existência de lei especial, houve por bem o Serviço de Estudos e Orientação, da Diretoria do Ensino Superior, aliado em pronunciamento do Serviço de Jurisprudência do Conselho Federal de Educação opinar pelo encaminhamento de projeto de lei ao Congresso Nacional, visando atender ao objetivo da Universidade Federal de Goiás e ratificar, para todos os efeitos, os atos praticados desde 1963 — pela direção daquela Escola.

4. Assim, estando de acordo com a proposta, tenho a honra de submeter o assunto à elevada consideração

EXPEDIENTE

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

DIRETOR GERAL

ALBERTO DE ERITO FERREIRA

CHEFE DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES

MURILLO FERREIRA ALVES

CHEFE DA SEÇÃO DE REDAÇÃO

FLORIANO GUIMARÃES

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

Impresso nas oficinas do Departamento de Imprensa Nacional

BRASILIA

ASSINATURAS

REPARTIÇÕES E PARTICULARES

Capital e Interior	
Semestre	Cr\$ 50,00
Ano	Cr\$ 96,00
Exterior	
Ano	Cr\$ 136,00

FUNCIONÁRIOS

Capital e Interior	
Semestre	Cr\$ 39,00
Ano	Cr\$ 76,00
Exterior	
Ano	Cr\$ 108,00

— Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poder-se-ão tomar, em qualquer época, por seis meses ou um ano.

— A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos quanto à sua aplicação, solicitamos dêem preferência à remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional.

— Os suplementos às edições dos órgãos oficiais serão fornecidos aos assinantes somente mediante solicitação.

— O custo do número atrasado será acrescido de Cr\$ 0,10 e, por exercício decorrido, cobrar-se-ão mais Cr\$ 0,50.

de Vossa Excelência, fazendo anexar, desde já para a hipótese de sua aquisição, projeto de lei acompanhado da respectiva mensagem. Respeitosamente, — *Pedro Aleito.*

MENSAGEM

Nº 19, de 1966 (C.N.)

Nº DE ORIGEM: 599

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional

Na forma do parágrafo 3º do artigo 5º do Ato Institucional nº II, temos a honra de submeter a deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministro Extraordinário para Coordenação dos Organismos Regionais e Ministro Extraordinário para o Planejamento e Coordenação Econômica, o incluso projeto de lei que dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais em favor da região Amazônica e das outras providências.

Brasília, em 15 de setembro de 1966. — *II. Castello Branco.*

PROJETO DE LEI

Nº 18, de 1966 (C.N.)

Dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais em favor da Região Amazônica e das outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I

Das isenções em geral

Art. 1º. Na forma da legislação fiscal aplicável gozarão as pessoas jurídicas, até o exercício de 1982, in-

clusive, de isenção do imposto de renda e quaisquer adicionais a que estiverem sujeitas, nas bases a seguir fixadas, com relação aos resultados financeiros obtidos de empreendimentos econômicos situados na área de atuação da SUDAM e por esta considerados de interesse para o desenvolvimento da Região Amazônica, conforme normas regulamentares a serem baixadas por decreto do Poder Executivo:

I — em 50% (cinquenta por cento) para os empreendimentos que se encontrarem efetivamente instalados à data da publicação da presente Lei;

II — em 100% (cem por cento) para os empreendimentos:

1 — que se instalarem legalmente até o fim do exercício financeiro de 1970 (mil novecentos e setenta);

2 — que já instalados à data da publicação da presente Lei, ainda não tiverem iniciado a operação;

3 — que já instalados à data da publicação da presente Lei, vierem, antes do fim do exercício financeiro de 1970 (mil novecentos e setenta), a ampliar ou modernizar e colocar em operação novas instalações.

§ 1º. O valor de qualquer das senções amparadas por este artigo será incorporado ao capital da pessoa jurídica beneficiada até o fim do exercício financeiro seguinte aquele em que tiver sido gozado o incentivo fiscal, isento do pagamento de quaisquer impostos ou taxas federais e mantida em conta denominada "Fundo para Aumento de Capital" a fração do valor nominal das ações ou o valor da senção que não possa ser comodamente distribuída entre os acionistas.

§ 2º. A falta de integralização do capital da pessoa jurídica não impedirá a capitalização prevista no parágrafo anterior.

§ 3º. O direito à isenção só incidirá sobre os resultados financeiros

obtidos de estabelecimentos instalados na área de atuação da SUDAM o que deverá ser demonstrado nos assentamentos contábeis da empresa, com clareza e exatidão.

§ 4º. As pessoas jurídicas que, à data da publicação da presente Lei, tiverem obtido da autoridade fiscal competente o reconhecimento à isenção de que trata a Lei nº 4.069-B, de 12 de junho de 1962, deverão observar o disposto nos parágrafos 1º e 2º deste artigo.

§ 5º. A isenção de que trata este artigo só será reconhecida pela autoridade fiscal competente e à vista de declaração emitida pela SUDAM, de que o empreendimento satisfaz as condições exigidas pela presente Lei.

Art. 2º. As pessoas jurídicas que se dedicarem a atividades industriais, agrícolas em pecuárias, ou de serviços básicos estabelecidos na área de atuação da SUDAM gozarão de isenção de impostos e taxas federais com relação:

I — à correção do registro contábil do valor dos bens de seu ativo imobilizado, e ao correspondente aumento de capital;

II — ao aumento de capital com recursos provenientes de reservas ou lucros em suspenso.

§ 1º. A correção e os aumentos de capital, de que trata este artigo deverão ser efetivados até 1 (um) ano após a data da publicação do regulamento respectivo.

§ 2º. A correção referida neste artigo deverá ficar compreendida nos limites dos coeficientes fixados pelo Conselho Nacional de Economia.

§ 3º. Entende-se por valor do bem a importância em moeda nacional pela qual tenha sido adquirido pela firma ou sociedade, ou a importância em moeda nacional pela qual tenha sido e bem incorporado à empresa, nos casos de despesas ou valor de incorporação expressa em moeda estrangeira.

§ 4º. A conversão do valor em moeda estrangeira para moeda nacional será feita à taxa vigente na época da aquisição ou incorporação e, não sendo conhecida essa taxa, adotar-se-á a que representar a média do ano.

Art. 3º. Para cumprimento da Lei nº 5.072, de 12 de agosto de 1966, e a SUDAM também competente para sugerir ao Conselho Monetário Nacional quais os produtos regionais que devam ser incluídos ou eliminados da lista de mercadorias sujeitas ao imposto de exportação, bem como as respectivas alíquotas.

Art. 4º. Mediante reconhecimento pela autoridade competente, definida em regulamento será isenta de quaisquer impostos e taxas, mesmo as cobradas por órgãos da administração indireta a importação de máquinas e equipamentos, destinados à Amazônia, para a execução de empreendimentos declarados pela SUDAM prioritários para o desenvolvimento econômico da Região.

§ 1º. As empresas que tenham requerido ou venham a requerer a SUDAM o favor previsto neste artigo, poderão desembargar as máquinas ou equipamentos, importados para a efetivação de projeto em estudo, mediante termos de responsabilidade ou prestação de fiança idônea, desde que façam prova perante a repartição aduaneira competente, de que submeteram à SUDAM o projeto acima referido e de que o processo nestas entidades se encontra em tramitação regular.

§ 2º. As pessoas físicas e jurídicas poderão também importar motores marítimos com os benefícios constantes do presente artigo, independentemente de apresentação de projeto, na forma definida em regulamento.

§ 3º. A venda de câmbio para a importação de máquinas ou equipamentos, declarada, na forma deste

artigo, como prioritária, assim como a destinada a importação de motores marítimos, independentemente de recolhimento ou depósito de qualquer natureza que venha a constituir ônus adicional sobre o custo das divisas necessárias à importação pretendida.

§ 1º. A isenção de que trata este artigo não poderá beneficiar máquinas ou equipamentos:

a) cujos similares, no País, registrados com esse caráter, forem produzidos de maneira a atender em tempo hábil, qualitativa e quantitativamente, e de forma econômica, as necessidades da Região;

b) considerados pela SUDAM tecnologicamente obsoletos para o fim a que se destinarem.

Art. 5º. As máquinas e equipamentos, inclusive motores marítimos, integrantes de empreendimentos ou atividades que se tenham beneficiado de quaisquer dos fatores previstos nesta Lei, não poderão ser alienados ou transferidos para serem utilizados fora da Região Amazônica.

§ 1º. Mediante solicitação justificada por parte do interessado, liquidação dos créditos oficiais recebidos, pagamento dos impostos e taxa de cuja isenção tenha sido beneficiado, poderá a SUDAM autorizar a transferência, para fora da área amazônica, de máquinas e equipamentos integrantes de empreendimentos e atividades contemplados com quaisquer dos favores referidos no artigo 4º da presente Lei, exclusive motores marítimos.

§ 2º. A transgressão ao disposto no parágrafo anterior sujeitará os infratores, sem prejuízo da ação penal cabível:

a) no caso de máquinas e equipamentos, exclusive motores marítimos importados, ao pagamento imediato, com correção monetária, dos impostos e taxas devidos à época de seu ingresso no País, acrescido de juros de 12% a.n. e multa de 20%;

b) no caso de máquinas e equipamentos nacionais, à imediata reposição dele, ou sua substituição por similares adequados, acrescida da multa de 20% sobre o seu valor.

c) no caso de motores marítimos a transferência para fora da região implicará na sua apreensão e sujeitará os infratores às penas cominadas para o crime de contrabando.

Art. 6º. A importação de bens doados à SUDAM, por entidades nacionais estrangeiras ou internacionais, independentemente de quaisquer formalidades, inclusive licença de importação, certificado de cobertura cambial e fatura comercial.

§ 1º. O disposto neste artigo aplica-se aos bens doados por organizações públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais, a entidades que, sem fins lucrativos, ou destinem a educação, saúde ou assistência social, reconhecido esse direito mediante atestado fornecido pela SUDAM, da existência legal da entidade na área amazônica.

§ 2º. Os bens de que trata o parágrafo anterior não poderão ser transferidos ou vendidos, a qualquer tempo, sem expressa autorização da SUDAM.

CAPÍTULO II

Das deduções tributárias para investimentos

Art. 7º. As pessoas jurídicas poderão deduzir no imposto de renda e seus adicionais:

a) até 75% (setenta e cinco por cento) do valor das obrigações que adquirirem, emitidas pelo Banco da Amazônia S. A. com o fim específico de ampliar os recursos do Fundo de que trata o artigo 10 desta Lei;

b) até 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido para inversões em projetos agrícolas, pecuários, industriais e de serviços básicos que a SUDAM declare, para os fins expressos neste artigo, de interesse para o desenvolvimento da Amazônia.

§ 1º. Os serviços básicos referidos na alínea b, deste artigo são os relativos à energia, ao tempo, às comunicações, à colonização, ao turismo, à educação e à saúde pública, conforme o regulamento próprio baixado pela SUDAM.

§ 2º. Os recursos do imposto de renda e adicionais destinados a projetos relativos com os serviços de que trata o parágrafo anterior, serão empregados em caráter complementar, sem prejuízo da aplicação pelos poderes públicos responsáveis, dos recursos normalmente exigidos para a implantação e funcionamento dos referidos serviços.

§ 3º. O benefício de que trata a alínea b supra somente será concedido se o contribuinte que o pretender, ou a empresa beneficiária da aplicação, satisfizer as demais exigências desta Lei, concorrer efetivamente para o financiamento das inversões totais do projeto com recursos próprios nunca inferiores a 1/3 (um terço) do montante dos recursos oriundos deste artigo, aplicados ou reinvestidos no projeto, devendo a proporcionalidade de participação ser fixada pelo regulamento, com o reconhecimento de maior prioridade a projetos que estimulem a ocupação territorial da Amazônia e o mais intenso aproveitamento de mão-de-obra e matérias-primas regionais, assim como o fato de serem essas empresas e entidades sediadas na região.

§ 4º. Para pleitear os benefícios de que trata a alínea b deste artigo, a pessoa jurídica deverá, preliminarmente, indicar, na sua declaração de rendimentos que pretende obter os favores da presente lei, válida para esse fim, a remissão às disposições legais sobre incentivos fiscais anteriormente em vigor para a Amazônia.

§ 5º. A pessoa jurídica deverá, em seguida, recolher ao Banco da Amazônia S. A. o total ou a parcela do imposto de renda e adicionais a que estiver sujeita, em conta bloqueada, sem juros, que somente poderá ser movimentada após aprovação de projeto específico na forma desta Lei.

§ 6º. As importâncias depositadas pela pessoa jurídica na forma deste artigo devem ser registradas em conta especial do seu ativo realizável, não sendo dedutíveis no cálculo do imposto de renda.

§ 7º. A análise dos projetos e programas que absorvam recursos dos incentivos fiscais previstos nesta lei proceder-se-á, na forma seguinte, com vistas à descentralização e delegação de atividades.

I — No caso de projetos ou programas de investimento que não exijam financiamento bancário complementar, caberá à SUDAM providenciar a respectiva análise, determinando em seguida a liberação dos fundos, podendo a SUDAM delegar a análise do projeto e programas a entidades financeiras ou técnicas, ou com elas contratar a prestação desse serviço.

II — No caso de projetos ou programas de investimento, cuja execução exija financiamento complementar ou qualquer outra responsabilidade bancária, caberá ao Banco da Amazônia S. A. ou ao agente financeiro que receber o repasse dos fundos responsabilizar-se pela análise do projeto, segundo prioridade e normas fixadas pela SUDAM.

§ 8º. Os projetos que impliquem investimentos totais, iguais ou superiores a seis mil (6.000) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, estarão sujeitos à homologação da SUDAM, previamente à liberação de fundos.

§ 9º. Os títulos de qualquer natureza, ações, quota ou quinhões de capital representativos dos investimentos decorrentes da utilização do benefício fiscal de que trata este ar-

tigo terão sempre a forma nominativa e não poderão ser transferidos durante o prazo de cinco (5) anos, a partir da data de entrada de operação do projeto.

§ 10. Excepcionalmente, poderá a que se refere a alínea b deste artigo SUDAM admitir que os depósitos a sejam aplicados no projeto beneficiado, sob a forma de créditos em nome da pessoa jurídica depositante, registradas em conta especial, e somente exigíveis em prestações anuais não inferiores a 20%, cada uma, depois de expirado o prazo de 5 (cinco) anos previsto no parágrafo anterior deste artigo.

§ 11. O mesmo contribuinte poderá utilizar a dedução de que trata a alínea b deste artigo em mais de um projeto aprovado na forma da presente Lei, ou efetuar novos descontos em exercícios financeiros subsequentes, para aplicação no mesmo projeto, válida a remissão às deduções feitas de acordo com a Lei número 4.216, de 6 de maio de 1963, e artigo 27 da Emenda Constitucional número 18.

§ 12. Verificado que a pessoa jurídica não está aplicando, no projeto aprovado, os recursos liberados ou que este está sendo executado diferentemente das especificações com que foi aprovado, poderá a SUDAM tornar sem efeito os atos que reconheceram o direito da empresa aos favores desta Lei e tomar as providências para a recuperação dos valores correspondentes aos benefícios já utilizados.

§ 13. Conforme a gravidade da infração o que se refere o parágrafo anterior, caberão às seguintes penalidades, a critério da SUDAM:

a) multa de até 10% e juros legais no caso de inobservância de especificações técnicas;

b) multa mínima de 50% e máxima de 100% nos casos de mudança integral da natureza do projeto ou de desvio dos recursos para aplicação fora da área amazônica, ou em projeto diverso do aprovado.

§ 14. No processo de subscrição do capital de empresas beneficiárias dos recursos financeiros de que trata a alínea b deste artigo:

a) não prevalecerá para a pessoa jurídica depositante a exigência de pagamento de 10% do capital, o seu respectivo depósito, prevista nos incisos 2º e 3º do artigo 38, do Decreto-lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940;

b) 50% (cinquenta por cento) pelo menos, das ações representativas da referida subscrição serão preferenciais, sem direito a voto, independentemente do limite estabelecido no parágrafo único do artigo 9º do Decreto-lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940.

§ 15. Os descontos previstos nas alíneas "a" e "b" deste artigo não poderão exceder, isolada ou conjuntamente, em cada exercício financeiro, de 50% (cinquenta por cento) do valor total do imposto de renda e adicionais a que estiver sujeita a pessoa jurídica interessada.

Art. 8º. Para aplicar os recursos deduzidos na forma da alínea "b", do artigo 7º desta lei, a pessoa jurídica depositante deverá até 2 (dois) anos após a data do último recolhimento do imposto de renda a que estava obrigado:

a) apresentar, de conformidade com os parágrafos 7º e 8º do artigo 7º dentro das normas estabelecidas pela SUDAM, projeto próprio para investir o imposto devido;

b) ou, indicar o projeto já aprovado na forma da presente lei, para investir esses recursos.

Art. 9º. As pessoas jurídicas poderão deduzir como operacionais as despesas que:

a) efetuarem direta ou indiretamente na pesquisa de recursos naturais, inclusive a prospecção de mi-

nerais, desde que realizadas na área de atuação da SUDAM, em projetos por esta aprovados;

b) fizerem, como doações, a instituições especializadas, públicas ou privadas, sem fins lucrativos, para a realização de programas especiais de ensino tecnológico ou de pesquisas de recursos naturais e de potencialidade agrícola e pecuária, aprovados pela SUDAM.

Art. 10. As pessoas físicas poderão abater da renda bruta de suas declarações de rendimentos as quantias correspondentes às despesas previstas no art. 9º, relativas ao ano-base do exercício financeiro em que o imposto for devido, observados o disposto no art. 9º da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964.

Art. 11. Se, até o dia 31 de dezembro do terceiro ano seguinte à data do último recolhimento a que estava obrigada a pessoa jurídica não houver investido os recursos deduzidos na forma da alínea "b" do art. 7º, desta Lei, serão estes transferidos pelo Banco da Amazônia S. A. para o "Fundo para Investimentos Privados no Desenvolvimento da Amazônia — FIDAM", cujos recursos passarão a integrar.

Art. 12. Mediante solicitação da pessoa jurídica depositante poderá a SUDAM, caso julgue procedente as razões do pleito, prorrogar o prazo de que trata o art. 8º, respeitado o prazo estabelecido no art. 11.

Art. 13. Nas assembleias gerais convocadas para aprovar a composição ou o aumento do capital social das empresas beneficiárias dos recursos previstos na alínea "b" do artigo 7º, será assegurado aos acionistas titulares desses recursos, detentores de ações ordinárias ou preferenciais, o direito de eleger um membro da Diretoria sempre que representem nas referidas assembleias o mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) do capital da empresa.

CAPÍTULO III

Das Disposições Gerais

Art. 14. Os titulares das Delegacias do Imposto de Renda, nas áreas de sua respectiva jurisdição, são também competentes para reconhecer os benefícios fiscais respectivos de que trata a presente lei.

Art. 15. É a SUDAM o órgão competente para emitir declaração sobre as atividades consideradas de interesse para o desenvolvimento econômico da Amazônia, para os fins de que tratam as letras "d" do item IV e "e" do item VI do artigo 28 da Lei nº 4.505, de 30 de novembro de 1964.

Art. 16. Ressalvados os casos de pendência administrativa ou judicial, deverão os contribuintes não ter débitos relativos a imposto de renda e adicionais para poder gozar das isenções asseguradas pela presente lei ou aplicar os recursos financeiros deduzidos na forma do artigo 7º.

Parágrafo único. Este impedimento se aplicará, também a critério da SUDAM ou do Banco da Amazônia S. A. quando se tratar de contribuinte inadimplente com qualquer dessas instituições.

Art. 17. As deduções do Imposto de Renda prevista nesta lei e na legislação dos incentivos fiscais da SUDENE, poderão no mesmo exercício, a critério do contribuinte, ser divididas pelas duas regiões, desde que não ultrapassem, no total, a 50% do imposto devido.

Art. 18. Na administração da política de incentivos fiscais preconizada na presente lei, poderá a SUDAM criar escritórios especializados não só na região Amazônica como fora dela.

Art. 19. Ficam revogadas a Lei nº 4.216, de 6 de maio de 1963 e a Lei nº 4.069-B, de 18 de junho de 1962 e quaisquer outras disposições em contrário.

Art. 20. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 4.069-B — DE 12 DE JUNHO DE 1962

Assegura isenção do imposto de renda e adicional de renda das indústrias de beneficiamento e de artefatos de borracha, e as de beneficiamento e tecelagem de juta, localizadas na Amazônia.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurada isenção do imposto de renda e respectivo adicional, às pessoas jurídicas localizadas na Amazônia que promoverem o beneficiamento ou a manufatura de matéria-prima regional — borracha, juta e similares ou sementes oleaginosas.

Parágrafo único. O prazo de isenção, que será de 5 (cinco) anos para as indústrias de simples beneficiamento e de 20 (vinte) anos para as de transformação, se contará a partir da vigência desta lei para os empreendimentos já em atividade e do início de funcionamento para os que se venham a instalar.

Art. 2º Considera-se Amazônia, para os efeitos da presente lei, a região geográfica delimitada no art. 2º da Lei nº 1.806, de 6 de janeiro de 1953.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 12 de junho de 1962; 141º da Independência e 74º da República.

JOÃO GOULART
Tancredo Neves
Walther Moreira Salles

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 5.072 — DE 12 DE AGOSTO DE 1966

Regula o inciso II e os §§ 1º e 2º do artigo 7º da Emenda Constitucional nº 18, relativos à cobrança do imposto de exportação e sua aplicação.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O imposto de exportação a que se refere o art. 7º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 18, é de caráter exclusivamente monetário e cambial e tem por finalidade disciplinar os efeitos monetários decorrentes da variação de preços no exterior e preservar as receitas de exportação.

Art. 2º O imposto de exportação será cobrado sobre as mercadorias de exportação produzidas em volume significativo para a economia nacional ou regional e incidirá sobre a diferença que exceder ao preço-base correspondente a média das cotações verificadas no período que o Banco Central da República do Brasil estabelecer.

Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo será cobrado sobre os acréscimos de preço superiores a 5% (cinco por cento) e não ultrapassará de 40% (quarenta por cento) da diferença que exceder ao preço-base.

Art. 3º Cabe ao Conselho Monetário Nacional, tendo em vista o preceituado no art. 1º desta lei, determinar a oportunidade da cobrança do imposto ou de sua eliminação, aprovar a lista de produtos sujeitos ao tributo e, observadas as limitações do parágrafo único do art. 2º, fixar a respectiva tabela de alíquotas.

Art. 4º O imposto de exportação tem como fato gerador da respectiva obrigação a saída do produto do território nacional e será recolhido ao estabelecimento bancário que realizar a operação cambial.

§ 1º Os estabelecimentos bancários que arrecadarem o imposto de exportação deverão recolher ao Banco do Brasil S. A., para crédito em conta especial do Banco Central da República do Brasil, até o último dia útil

de cada semana, o total arrecadado na semana anterior.

§ 2º Correndo a hipótese eventual de não ser efetivada a exportação, o Banco Central da República do Brasil, mediante solicitação justificada do exportador, procederá à restituição imediata do imposto.

Art. 5º A receita do imposto de exportação servirá para a constituição de reservas monetárias e terá aplicação específica, de conformidade com a programação que for aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, com a seguinte destinação:

a) reforçar os recursos do Fundo de estabilização da Receita Cambial, de que trata o decreto nº 57.383, de 3 de dezembro de 1965, que regulamentou a Lei nº 4.770, de 15 de setembro de 1965;

b) servir de recurso para reparar as variações acidentais no mercado cambial.

Art. 6º A critério do Conselho Monetário Nacional e pelo prazo que julgar necessário, os produtos de exportação cujo processo produtivo dependa de reestruturação, ficarão subordinados, no que lhes for aplicável ao sistema consubstanciado na Lei número 4.924, de 23 de dezembro de 1965.

Art. 7º O Banco Central da República do Brasil manterá em sua contabilidade registro destacado para as operações relacionadas com o imposto de exportação, as quais serão incluídas na prestação de contas que aquela entidade fizer ao Tribunal de Contas da União.

Art. 8º E o Poder Executivo autorizado a conceder, excepcionalmente, no presente exercício, aos Estados a título de compensação pela perda da receita correspondente ao imposto de exportação, auxílio financeiro até o montante global de Cr\$ 30.000.000.000 (trinta bilhões de cruzeiros), que será distribuído proporcionalmente entre eles, de acordo com as respectivas receitas do imposto de que cuida esta Lei, arrecadado no exercício de 1965.

Art. 9º Para fazer face à cobertura do crédito especial referido no artigo anterior, o Poder Executivo fica autorizado a promover a contensão de um montante igual das despesas orçamentárias previstas para o exercício de 1966.

Art. 10. Para atender ao disposto no art. 8º fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no exercício de 1966, um crédito especial no valor de Cr\$ 30.000.000.000 (trinta bilhões de cruzeiros).

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de agosto de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

H. CASTELLO BRANCO
Octávio Bulhões

LEGISLAÇÃO CITADA

CÓPIA AUTENTICADA

LEI Nº 4.216 — DE 6 DE MAIO DE 1966

Estende à região amazônica os benefícios do art. 34 da Lei nº 3.955, de 14 de dezembro de 1961 (Plano Diretor da SUDENE).

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica facultado às pessoas jurídicas e de capital em por cento nacional efetuar a dedução até cinquenta por cento, nas declarações do imposto de renda de importância destinada ao reinvestimento ou aplicação em indústria considerada pela SPVEA, de interesse para o desenvolvimento da Amazônia.

§ 1º A importância a que se refere este artigo será depositada no Banco de Crédito da Amazônia fazendo-se o recolhimento em conta especial com visto da Divisão do Imposto de Renda ou suas Delegacias nos Estados, e

ali ficará retida para ser liberada na conformidade do disposto no parágrafo seguinte.

§ 2º A SPVEA aprovará, a requerimento do interessado, os planos de aplicação da importância retida e uma vez aprovados os mesmos, autorizará a sua liberação, que se fará parceladamente à proporção das necessidades da inversão.

§ 3º Os planos aprovados deverão ser aplicados no prazo de três (3) anos, a partir da retenção do imposto de renda. Esgotado este prazo, a importância retida se incorporará à renda da União.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 6 de maio de 1963; 152º da Independência e 75º da República.

JOÃO GOULART
San Tiago Dantas

CÓPIA AUTENTICADA

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 2.627 — DE 26 DE SETEMBRO DE 1940

Dispõe sobre as sociedades por ações

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º

Art. 2º Pode ser objeto da sociedade anônima ou companhia qualquer empresa de fim lucrativo, não contrário à lei, à ordem pública ou aos bons costumes.

Parágrafo único. Qualquer que seja o objeto a sociedade anônima ou companhia é mercantil e rege-se pelas leis e usos do comércio.

Art. 3º A sociedade anônima será designada por denominação que indique os seus fins, acrescida das palavras "sociedade anônima" ou "companhia", por extenso ou abreviadamente.

§ 1º O nome de fundador, acionista, ou pessoa que por qualquer outro modo tenha concorrido para o êxito da empresa, poderá figurar na denominação.

§ 2º Se a denominação for idêntica ou semelhante à de companhia já existente, assistirá à prejudicada o direito de requerer por via administrativa (art. 53) ou em juízo, a modificação e demandar as perdas e danos resultantes.

Art. 4º

Art. 9º As ações, conforme a natureza dos direitos ou vantagens que conferem a seus titulares, são comuns ou ordinárias e preferenciais, estas de uma ou mais classes e as de gozo ou fruição.

Parágrafo único. A emissão de ações preferenciais sem direito de voto não pode ultrapassar a metade do capital da companhia.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 4.506 — DE 30 DE NOVEMBRO DE 1964

Dispõe sobre o imposto que recai sobre as rendas e proventos de qualquer natureza.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º

Art. 9º Mantidos os abatimentos da renda bruta da pessoa física, previstos na legislação em vigor, fica elevado para 50% (cinquenta por cento) o limite estabelecido no § 2º do art. 14 da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964.

§ 1º Equiparam-se a juros de dividas pessoais, para fins de abatimento da renda bruta, as respectivas comissões e taxas pagas a estabelecimentos de crédito.

§ 2º Na declaração de bens deverão figurar, individualizados e destacadamente, os investimentos previstos no art. 14 da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964.

§ 3º Sob as mesmas condições de abatimento de prêmio de seguros de vida, poderão ser igualmente abatidos da renda bruta das pessoas físicas os prêmios de seguros de acidentes pessoais e os destinados à cobertura de despesas de hospitalização e cuidados médicos e dentários relativos ao contribuinte, seu cônjuge e dependentes.

§ 4º Não poderão ser abatidas da renda bruta das pessoas físicas as despesas com hospitalização e cuidados médicos e dentários, quando cobertas por apólices de seguro.

Art. 90.

Brasília, 30 de novembro de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Octávio Gouveia de Bulhões

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 4.505 — DE 30 DE NOVEMBRO DE 1964

Dispõe sobre o imposto do Selo e das outras providências.

O Presidente da República: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Do Imposto

Art. 1º

CAPÍTULO V

Das Isenções

Art. 28. Além dos casos previstos na Tabela, são isentos de imposto:

I — entidades nacionais e estrangeiras:

a) União, Estados, Territórios Federais, Distrito Federal e Municípios;

b) Autarquias, Sociedades de Economia Mista e Fundações instituídas pelo poder público;

c) Estados estrangeiros, diretamente ou por seus representantes diplomáticos e consulares;

d) agências e representações no país de organismos internacionais de que seja membro o Brasil, por força de tratados ou convênios ratificados pelo Congresso Nacional;

e) instituições beneficentes e de assistência social sem objetivo de lucro e cujas rendas sejam integralmente aplicadas no país;

f) instituições de ensino oficialmente reconhecidas;

g) instituições de pesquisas técnicas ou científicas;

h) empresas que produzem, transmitem ou distribuem energia elétrica;

i) atos jurídicos ou os seus instrumentos quando foram partes a União, os Estados, os Municípios e respectivamente autarquias.

II — Operações de crédito financeiro e seguro de interesse da agricultura:

a) cédulas de crédito rural, compreendidos os atos de inscrição, averbação, cessão, transferência e endosso;

b) operações de crédito sob warrants de produtores rurais representativos de produtos agrícolas;

c) operações de financiamento, locação de serviço e arrendamento de máquinas e implementos destinados à mecanização da lavoura;

d) operações de seguro e atos relativos em que seja parte ou interveniente a Companhia Nacional de Seguro Agrícola;

e) as operações de seguro agrícola.

III — Operações referentes às cooperativas:

a) operações entre as cooperativas e seus associados;

b) operações de financiamento efetuadas com as cooperativas pelo

Banco Nacional de Crédito Cooperativo e Banco do Brasil S.A.;

IV — Operações realizadas por firmas e sociedades civis ou comerciais:

a) aumentos de capital resultantes das correções monetárias de que tratam os §§ 4º e 13 do artigo 3º da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964;

b) os lançamentos relativos à atualização do valor em moeda nacional dos débitos em moeda estrangeira, resultantes da correção monetária a que referem o artigo 3º e parágrafos da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964;

c) negócios entre matrizes e filiais e destas entre si, quando estabelecidas no território nacional;

d) atos de constituição e respectivas alterações das sociedades que se destinem a explorar atividades que o Poder Executivo, por seus órgãos competentes, declarar de fundamental interesse para o desenvolvimento econômico do país;

V — Operações de câmbio:

a) operações de câmbio realizadas entre Bancos, de acordo com o disposto no artigo 9º do Decreto-lei número 9.025, de 27 de fevereiro de 1946;

b) operações de câmbio relativas a exportação de produtos industrializados.

VI — Financiamento de investimentos:

a) financiamentos de investimentos realizados pelo Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Carteira Agrícola e Industrial do Banco do Brasil S.A.;

b) Operações de financiamento previstas no Plano do Carvão Nacional, nos termos do art. 17 da Lei número 1.886 de 11 de junho de 1953;

c) financiamento por outras entidades oficiais, de investimentos que o Poder Executivo, por seus órgãos competentes, declarar de fundamental interesse para o desenvolvimento econômico do país;

VII — Operações do sistema financeiro da habitação, instituído pela Lei nº 4.380 de 21 de agosto de 1964;

a) letras imobiliárias, compreendendo os atos de emissão, colocação, transferências, cessão, endosso, inscrição ou averbação;

b) operações de qualquer natureza entre as entidades integrantes do sistema;

c) operações contratuais de que participem entidades integrantes do sistema e que tenham por objeto, nações de menos de 50 (cinquenta) metros quadrados, não incluídas as partes comuns se for o caso e de valor inferior a 80 (sessenta) vezes maior salário-mínimo vigente no país;

d) Construção, promessa de venda a prazo e promessa de cessão de habitações que satisfaçam os requisitos da letra anterior;

VIII — Operações diversas:

a) ato relativo a aquisição e financiamento da aquisição do imóvel de valor não superior a Cr\$ 6.000.000,00 (seis milhões de cruzeiros) que se destine à residência de quem não possua outro imóvel residencial;

b) títulos da dívida pública da União, dos Estados do Distrito Federal e dos Municípios, compreendendo os atos de emissão, substituição, divisão, conversão, transferência e resgate;

c) Operações realizadas entre a Superintendência da Moeda e do Crédito e os estabelecimentos bancários e entre os estabelecimentos bancários e o Banco do Brasil S.A., quando este atuar como agente da autoridade monetária ou do Tesouro Nacional;

d) operações realizadas entre os órgãos de previdência social e seus segurados;

e) obrigações de valor até Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros), exclu-

ídas as notas promissórias e letras de câmbio.

Art. 58

Brasília, 30 de novembro de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Octavio Gouveia de Bulhões

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 153

Em 14 de setembro de 1966.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

A legislação de estímulos fiscais para o desenvolvimento, atualmente vigente em favor da Amazônia, está fracionada em vários diplomas legais que, por terem sido elaborados em momentos diferentes, não guardam entre si a conexão e a completude necessárias. Por outro lado, não resultaram de diretrizes gerais e integradas no sentido do desenvolvimento econômico da Região. Por isso mesmo, não têm a amplitude e objetividade necessárias para promover a diversificação da economia regional.

2. O art. 27 da Emenda Constitucional nº 18 estendeu para a Amazônia os incentivos fiscais vigentes em favor do Nordeste. Embora esse dispositivo tenha sido importante no sentido da amplitude da política de incentivos a iniciativa privada em favor da Amazônia, ressentem-se, ainda, da inadequação da legislação da SUDENE à realidade sócio-econômica da Amazônia.

3. O projeto de incentivos, ora posto, tem como tópicos principais:

— preliminarmente, corrigir reficiências existentes na legislação vigente;

— por outro lado, apoiando-se na experiência de estímulos fiscais concedidos em favor da Área Nordeste, estende à Amazônia as medidas que, com êxito, já vêm sendo aplicadas naquela Região;

— finalmente, procura dotar a Amazônia de um instrumental de política tributária federal adequado à realidade e às necessidades da Região, de forma a atrair a iniciativa privada para ali investir, em larga escala.

4. O sentido básico, portanto, do projeto é mobilizar a iniciativa privada de todo o País para investir na Amazônia e convocá-la para que, com seus próprios esforços, colabore decisivamente com o Governo na ingente tarefa de ocupar aquela grande região brasileira e integrá-la à economia nacional; é despertá-la, enfim, para o potencial imenso de recursos naturais ali existentes e economicamente aproveitáveis e com mercado no mundo inteiro.

5. Dentro dessa orientação o projeto oferece inicialmente um conjunto de isenções, com o triplice objetivo de:

— aumentar a taxa de capitalização da Região;

— estimular o investimento em empreendimentos básicos para o seu desenvolvimento;

— garantir um fluxo de capital de giro em favor desses empreendimentos que lhes possibilite acesso aos mercados consumidores.

Nesse sentido, e visando atingir esses objetivos, o projeto prevê as condições e processos para a concessão de isenções dos seguintes impostos:

— imposto de renda e adicionais;

— imposto de importação;

— imposto de exportação.

A tranquilidade de que essas isenções serão utilizadas para os fins que foram concedidas é assegurada por um duplo dispositivo de controle:

— de um lado, através da obrigação de a pessoa jurídica, quando

do beneficiada, capitalizar os recursos nela retidos pela isenção;

— de outro, pela declaração preliminar da SUDAN de que o empreendimento satisfaz as condições exigidas pela lei.

A isenção do imposto de importação destina-se especificamente a facilitar a aquisição de máquinas e equipamentos que deverão integrar os empreendimentos prioritários ao desenvolvimento regional, ou dos motores marítimos para as embarcações de qualquer porte que trafegarem pelos rios amazônicos; oferece, ainda, um tratamento especial para a importação de equipamentos doados a instituições sem fim lucrativo. Em todos os casos, porém, fica montado um dispositivo especial de controle, capaz de prevenir e coibir o abuso desses favores.

A isenção do imposto de exportação fundamenta-se, especialmente, no sentido de facilitar e possibilitar o aproveitamento dos recursos naturais da Região visando a sua colocação no mercado externo, dentro da disciplina geral estabelecida pela Lei nº 5.072, de 12 de agosto de 1966.

6. A política fiscal do Governo Federal quanto às isenções visou basicamente garantir para a Região a retenção da renda por ela própria gerada. Além disso, propõe o Governo uma política da atração de investimento para a área, facultando, às pessoas jurídicas de todo o País deduzirem parcelas do imposto de renda devido para investirem na Amazônia. Assim, estimula as pessoas jurídicas a abaterem o imposto de renda, para investir:

— em pesquisas tendo em vista as condições peculiares da Região, com um vasto potencial de recursos naturais ainda não suficientemente descobertos ou medidos;

— em projetos industriais, agrícolas ou pecuários, prioritários ao desenvolvimento regional;

— em serviços básicos, tendo em vista as características próprias da Região carente de uma infraestrutura de serviços imprescindíveis no processo de desenvolvimento.

Para a execução dessa política, papel eminente é dado à SUDAM no sentido de controlar as condições exigidas para o aproveitamento dos recursos deduzidos, não só na aferição dos recursos próprios com que deverá contribuir o investidor privado para obter os favores fiscais estipulados, como no exercício de uma fiscalização que assegure a União a certeza de que os recursos aos quais renuncia em favor da Região estão sendo canalizados para empreendimentos industriais ou agrícolas prioritários ao seu desenvolvimento, ou para pesquisas essenciais, ou ainda, para serviços que aí desempenham uma função sócio-econômica decisiva.

O projeto procura, ainda, maximizar o aproveitamento pela Região dos recursos deduzidos, transferindo para o Fundo de Investimentos para o Desenvolvimento da Amazônia — FIDAM, aqueles que não tenham sido aplicados, esgotados o prazo de utilização.

7. O FIDAM associar-se-á aos recursos do Banco da Amazônia S. A. no apoio creditício de que necessitam os empreendimentos projetados pela iniciativa privada, indo porém, mais além, pela cobertura que oferecerá a pesquisa aplicada, visando a descoberta das oportunidades de aproveitamento dos recursos naturais e agrícolas.

8. Esclarece ainda o projeto a dúvida surgida na prática dos incentivos fiscais concedidos em favor da Amazônia e do Nordeste, definindo claramente a possibilidade de o contribuinte dividir o valor do imposto devido no mesmo exercício, em favor

das duas áreas, desde que não ultrapasse no total a percentagem estabelecida por lei. — João Gonçalves de Souza, Ministro Extraordinário para Coordenação dos Organismos Regionais — Roberto de Oliveira Campos, Ministro Extraordinário para o Planejamento e Coordenação Econômica.

MENSAGEM

Nº 20, de 1966 (C.N.)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Na forma do parágrafo 3º do artigo 5º do Ato Institucional nº II temos a honra de submeter à deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministro Extraordinário para Coordenação dos Organismos Regionais e Ministro Extraordinário para o Planejamento e Coordenação Econômica, o incluso projeto de lei que dispõe sobre o Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia e dá outras providências.

Brasília, 15 de setembro de 1966.

— H. Castello Branco.

PROJETO DE LEI

Nº 19, de 1966 (C.N.)

Dispõe sobre o Plano de Valorização Econômica da Amazônia, cria o Conselho de Desenvolvimento da Amazônia e a Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Do Plano de Valorização Econômica da Amazônia

Art. 1º O Plano de Valorização Econômica da Amazônia, a que se refere o art. 199 da Constituição da República, obedecerá às disposições da presente Lei.

Art. 2º A Amazônia, para os efeitos desta lei, abrange a região compreendida pelos Estados do Acre, Pará e Amazonas, pelos Territórios Federais do Amapá, Roraima e Rondônia, e ainda pelas áreas do Estado de Mato Grosso a norte do paralelo de 16º, do Estado de Goiás a norte do paralelo de 13º e do Estado do Maranhão a oeste do meridiano de 44º.

Art. 3º O Plano de Valorização Econômica da Amazônia terá como objetivo promover o desenvolvimento auto-sustentado da economia e o bem estar social da região amazônica, de forma harmônica e integrada na economia nacional.

Parágrafo único. O plano de que trata este artigo deverá conter:

a) diretrizes adotadas;

b) objetivo, descrição e custo dos programas;

c) custo, desembolso anual e fontes de financiamento dos projetos e atividades;

d) medidas necessárias à eficiente execução do plano.

Art. 4º O Plano será desenvolvido com apoio na seguinte orientação básica:

a) realização de programas de pesquisas e levantamento do potencial econômico da Região, como base para a ação planejada a longo prazo;

b) definição dos espaços econômicos suscetíveis de desenvolvimento planejado, com a fixação de pólos de crescimento capazes de induzir o desenvolvimento de áreas vizinhas;

e) concentração de recursos em áreas selecionadas em função de seu potencial e populações existentes;
d) formação de grupos populacionais estáveis, tendentes a um processo de auto-sustentação;
e) adoção de política imigratória para a Região, com aproveitamento de excedentes populacionais internos e contingentes selecionados externos;

f) fixação de populações regionais, especialmente no que concerne às zonas de fronteiras;

g) aumento da produtividade da economia extrativista sempre que esta não possa ser substituída por atividade mais rentável;

h) ampliação das oportunidades de formação e treinamento de mão-de-obra e pessoal especializado necessário às exigências de desenvolvimento da Região;

i) aplicação conjunta de recursos federais constantes de programas de administração centralizada e descentralizada, ao lado de contribuições do setor privado e de fontes externas;

j) adoção de intensiva política de estímulos fiscais, creditícios e outros, com o objetivo de:

I — assegurar a elevação da taxa de reinversão na região, dos recursos nela gerados;

II — atrair investimentos nacionais e estrangeiros para o desenvolvimento da Região.

l) revisão e adaptação contínua da ação federal na Região;

m) concentração da ação governamental nas tarefas de planejamento, pesquisa de recursos naturais (implantação e expansão da infraestrutura econômica e social, reservando para a iniciativa privada as atividades industriais, agrícolas, pecuárias, comerciais e de serviços básicos rentáveis).

Art. 5º O Plano de Valorização Econômica da Amazônia terá duração plurianual será aprovado por decreto do Poder Executivo e revisado anualmente.

Art. 6º O Orçamento da União consignará, em cada exercício, os recursos correspondentes aos encargos do Governo Federal com a execução do Plano de Valorização Econômica da Amazônia.

Parágrafo único. Os recursos destinados aos órgãos da administração centralizada e descentralizada para execução de seus programas específicos, são partes integrantes do Plano de Valorização Econômica da Amazônia.

Art. 7º As obras e serviços constantes do Plano de Valorização Econômica da Amazônia terão caráter prioritário para efeito de sua execução pelos órgãos e entidades responsáveis.

Art. 8º São agentes de elaboração, controle e execução do Plano:

a) Conselho de Desenvolvimento da Amazônia (CODAM);

b) Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM);

c) Banco da Amazônia S. A.;

d) órgãos de administração centralizada e descentralizada do Governo Federal;

e) outros órgãos e entidades credenciados através de contratos, convênios, ajustes e acordos.

CAPÍTULO II

Da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia

Art. 9º Fica criada a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia — SUDAM — entidades autônomas, com personalidade jurídica própria, com sede e foro na cidade de Belém, capital do Es-

tado do Pará, com o objetivo principal de planejar, promover a execução e controlar a ação federal na Amazônia.

Parágrafo único. A SUDAM vincula-se ao Ministério Extraordinário para a Coordenação dos Organismos Regionais, responsável pela orientação superior da ação federal na Amazônia.

Art. 10. São atribuições da SUDAM:

a) elaborar o Plano de Valorização Econômica da Amazônia e coordenar ou promover a sua execução, diretamente, ou mediante convênio com órgãos ou entidades públicas, inclusive sociedades de economia mista, ou através de contrato com pessoas ou entidades privadas;

b) revisar, uma vez por ano, o Plano mencionado no item anterior e avaliar os resultados da sua execução;

c) coordenar as atividades dos órgãos e entidades federais e supervisionar a elaboração dos seus programas anuais de trabalho;

d) coordenar a elaboração e a execução dos programas e projetos de interesse para o desenvolvimento econômico da Amazônia a cargo de outros órgãos ou entidades federais;

e) prestar assistência técnica a entidades públicas na elaboração ou execução de programas ou projetos considerados prioritários para o desenvolvimento regional, a critério da SUDAM;

f) coordenar programas de assistência técnica nacional, estrangeira ou internacional, a órgãos ou entidades federais;

g) fiscalizar a elaboração e a execução dos programas e projetos integrantes do Plano de Valorização Econômica da Amazônia ou de interesse para o desenvolvimento econômico da região, a cargo de outros órgãos ou entidades federais;

h) fiscalizar o emprego dos recursos financeiros destinados ao Plano de Valorização Econômica da Amazônia, inclusive mediante o controle de obras e serviços realizados com os documentos comprobatórios das respectivas despesas;

i) julgar da prioridade dos projetos ou empreendimentos privados, de interesse para o desenvolvimento econômico da Região, visando a concessão de benefícios fiscais ou de colaboração financeira na forma da legislação vigente;

j) sugerir, relativamente à Amazônia, as providências necessárias à criação, adaptação, transformação ou extinção de órgãos ou entidades, tendo em vista a sua capacidade ou eficiência e a sua adequação às respectivas finalidades;

l) promover e divulgar pesquisas, estudos e análises visando ao reconhecimento sistemático das potencialidades regionais;

m) praticar todos os demais atos necessários às suas funções de órgão de planejamento, promoção e coordenação do desenvolvimento econômico da Amazônia, respeitadas a legislação em vigor.

Art. 11. A Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia, dirigida por um Superintendente, é assim constituída:

a) Conselho de Desenvolvimento da Amazônia;

b) Conselho Técnico;

c) Unidades Administrativas.

Art. 12. O Superintendente será nomeado pelo Presidente da República por indicação do Ministro Extraordinário para a Coordenação dos Organismos Regionais e demissível "ad nutum".

Parágrafo único. O Superintendente será auxiliado por um Secretário Executivo, nomeado pelo Presidente

da República por indicação daquele e demissível "ad nutum".

Art. 13. Compete ao Superintendente o exercício dos poderes que a legislação lhe conferir e especialmente:

a) praticar todos os atos necessários ao bom desempenho das atribuições estabelecidas para a SUDAM;

b) elaborar o regulamento da entidade a ser aprovado pelo Poder Executivo;

c) aprovar o Regimento Interno;

d) submeter a apreciação da CODAM os planos e suas revisões anuais;

e) representar a autarquia ativa e passivamente em juízo ou fora dele.

Parágrafo único. O Secretário Executivo é o substituto eventual do Superintendente e desempenhará as funções que por este lhe forem cometidas.

Art. 14. Compete ao Conselho de Desenvolvimento da Amazônia:

a) opinar sobre o Plano de Valorização Econômica da Amazônia e as suas revisões anuais e encaminhá-las a aprovação da autoridade competente;

b) acompanhar a execução do plano através de relatórios periódicos apresentados pelo Superintendente;

c) apreciar o orçamento-programa da autarquia;

d) recomendar que proponha, ao Ministro de Estado, a que está vinculada a SUDAM, a adoção de medidas tendentes a facilitar ou acelerar a execução de programas, projetos e obras relacionadas com o desenvolvimento da Amazônia;

e) aprovar o seu regimento interno;

Art. 15. O Conselho de Desenvolvimento da Amazônia se reunirá, pelo menos, uma vez em cada trimestre, na sede da SUDAM ou em outros locais da Amazônia.

§ 1º O Conselho decidirá por maioria de votos, sob a presidência de um dos seus membros, escolhidos na forma do seu regimento interno.

§ 2º Os membros do Conselho, no exercício de suas funções, perceberão uma representação diária, durante o tempo ocupado pelas reuniões ou de sua estada no local delas, fixada pelo Ministro de Estado por proposta do Superintendente.

§ 3º O Superintendente da SUDAM proverá o Conselho dos meios administrativos e financeiros necessários ao seu funcionamento.

Art. 16. O Conselho de Desenvolvimento da Amazônia é integrado pelo Superintendente da SUDAM, por um representante do Estado Maior das Forças Armadas, um de cada Ministério Civil da República, um de cada Estado e Território integrantes da Amazônia, um do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico, um do Banco da Amazônia S. A., um de cada Universidade Federal da Amazônia, um representante dos empregadores e um dos empregados dos setores rural, comercial e industrial.

Art. 17. Compete ao Conselho Técnico:

a) sugerir e apreciar os planos básicos de elaboração dos planos plurianuais e suas revisões anuais;

b) apreciar e apresentar sugestões sobre o Regulamento e Regimento Interno da SUDAM;

c) homologar a escolha de firma ou firmas autorizadas que se refere o artigo 31 deste lei;

d) opinar sobre as necessidades de pessoal e níveis salariais das diversas categorias ocupacionais da SUDAM;

e) aprovar os critérios de contratação de serviços técnicos ou de natureza especializada, com terceiros;

f) aprovar normas e critérios gerais de análise de projetos e aplicação da legislação de incentivos fiscais;

g) aprovar relatórios mensais e anuais apresentados pelo Superintendente;

h) aprovar balancetes mensais e balanço anual da autarquia;

i) aprovar projetos de interesse para o desenvolvimento da Amazônia, tendo em vista a concessão de benefícios fiscais ou colaboração financeira, na forma da legislação vigente;

j) aprovar as propostas do Superintendente relativas à alienação de bens móveis, imóveis e ações de capital, integrantes do patrimônio da Autarquia;

l) aprovar o orçamento da SUDAM e os programas de aplicação das dotações globais e dos recursos sem destinação prevista em lei;

Art. 18. O Conselho Técnico é composto do Superintendente, que o presidirá, do Secretário Executivo, do Presidente do Banco da Amazônia S. A. e mais (quatro) membros nomeados pelo Presidente da República, dentre pessoas de notório conhecimento técnico e indicados pelo Superintendente da SUDAM.

Art. 19. Antes de submetê-lo ao Conselho do Desenvolvimento da Amazônia, o Superintendente remeterá o Plano de Valorização Econômica da Amazônia ao Ministro Extraordinário para a Coordenação dos Organismos Regionais, para o fim de sua compatibilização com a política geral do Governo, no respectivo setor.

Art. 20. Constituem recursos da SUDAM:

I — 2% da renda tributária da União, previstos no artigo 199 da Constituição Federal;

II — 3% da renda tributária dos Estados, Territórios e Municípios da Amazônia, previstos no parágrafo único do artigo 199 da Constituição Federal;

III — as dotações orçamentárias ou créditos adicionais que lhe sejam atribuídos;

IV — o produto de operações de crédito;

V — o produto de juros de depósitos bancários, de multas e de emolumentos, devidos a SUDAM;

VI — a parcela que lhe couber, do resultado líquido das empréstas de que participe;

VII — os auxílios, subvenções, contribuições e doações de entidades públicas ou privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras;

VIII — as rendas provenientes de serviços prestados;

IX — a sua renda patrimonial.

Art. 21. As dotações orçamentárias e os créditos adicionais, destinados a SUDAM, serão distribuídos independentemente de plano aprovado no Tribunal de Contas da União.

Art. 22. Os recursos provenientes de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais destinados a SUDAM incorporar-se-ão ao seu patrimônio, podendo os saldos ter aplicação nos exercícios subsequentes independentemente de autorização, desde que na mesma finalidade.

Parágrafo único. Os saldos de que trata este artigo não serão recolhidos ao Tesouro Nacional, permanecendo à disposição da SUDAM.

Art. 23. A SUDAM, por proposta do Superintendente aprovada pelo Conselho Técnico da Autarquia, poderá contrair empréstimos no País ou no exterior para acelerar ou garantir a execução dos programas ou projetos integrantes do Plano de Valorização Econômica da Amazônia.

§ 1º As operações em moeda estrangeira dependem de autorização do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º As operações de que trata este artigo poderão ser garantidas com os próprios recursos da SUDAM.

§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a dar garantia do Tesouro Nacional para operações de crédito externo ou interno, destinadas a realização de obras e serviços bancos previstos no Orçamento do plano.

§ 4º A garantia de que tratam os parágrafos anteriores será concedida às operações de crédito contratadas diretamente pela SUDAM, ou com sua intervenção, sempre mediante parecer fundamentado do Superintendente aprovado pelo seu Conselho Técnico.

§ 5º As operações de crédito mencionadas neste artigo serão livres de todos os impostos e taxas federais.

§ 6º Considera-se aplicação legal dos recursos destinados à SUDAM a amortização e o pagamento de juros relativos a operações de crédito por elas contratadas para aplicação em programas ou projetos afins às destinações dos mesmos recursos.

Art. 24. A SUDAM poderá cobrar emolumentos por serviços prestados a particular.

Parágrafo único. Os emolumentos de que trata este artigo serão fixados pelo Superintendente depois de aprovados pelo Conselho Técnico.

Art. 25. Os recursos da SUDAM, sem destinação prevista em lei e as dotações globais que lhe sejam atribuídas serão empregados nos serviços e obras do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, de acordo com os programas de aplicação propostos pelo Superintendente e aprovados pelo Conselho Técnico.

Art. 26. Os recursos orçamentários destinados ao pagamento de subsídios, subvenções e auxílios, qualquer que seja a sua natureza ou a entidade beneficiada, somente serão entregues mediante convênio em que se estabeleça o programa de sua aplicação.

Art. 27. A SUDAM deverá depositar obrigatoriamente os recursos financeiros que lhe forem destinados no Banco da Amazônia S. A.; enquanto não fizer aplicação desses recursos nos fins a que se destinam, salvo se, no Município onde devam ser movimentados não existir agência ou escritório do referido estabelecimento bancário.

Parágrafo único. Os recursos entregues total ou parcialmente, pela SUDAM, através de convênios, aos Estados autarquias estaduais ou sociedades de economia mista de que o Estado participe com a maioria das ações com direito a voto poderão também, ser depositados em conta especial, em banco oficial do respectivo Estado, devendo a sua aplicação ser realizada de acordo com a programação estabelecida pela mencionada autarquia federal.

Art. 28. E a SUDAM autorizada a realizar despesas de pronto pagamento até 5 vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País.

Art. 29. A coordenação dos programas dos organismos federais com ação na Região Amazônica, a ser desempenhada pela SUDAM, terá por objetivo assegurar a necessária compatibilização das diferentes áreas ou setores de atuação federal entre si e com os propósitos da política nacional de desenvolvimento da Amazônia.

§ 1º Para a consecução do objetivo definido neste artigo, deverá a SUDAM manifestar-se sobre os programas e orçamento de cada um dos organismos, que atuam na Amazônia, bem como aferir suas possibilidades e necessidades e analisar os resultados da execução dos seus programas.

§ 2º O parecer da SUDAM será remetido ao Ministério do Planejamento e Coordenação Econômica para consideração na elaboração da proposta orçamentária.

§ 3º O Conselho de Desenvolvimento da Amazônia trará normas visando a assegurar a coordenação prevista no "caput" deste artigo.

Art. 30. A SUDAM exercerá, obrigatoriamente, fiscalização técnica dos serviços e obras executados com recursos destinados ao Plano de Valorização Econômica da Amazônia, expedindo laudo técnico em favor do órgão ou entidade executora.

§ 1º A fiscalização de que trata este artigo abrangerá, necessariamente

confronto das obras e serviços realizados com os documentos comprobatórios das respectivas despesas.

§ 2º O laudo técnico mencionado neste artigo constitui elemento essencial à prestação de contas do responsável pelo órgão ou entidade executora dos aludidos serviços e obras.

§ 3º O representante da União ou da SUDAM nas assembleias gerais das sociedades de economia mista que houverem recebido recursos destinados ao Plano de Valorização Econômica da Amazônia, sob pena de responsabilidade, somente aprovará as contas da Diretoria se delas constar o laudo técnico referido neste artigo.

Art. 31. No controle de desempenho de suas tarefas, a SUDAM adotará o regime de auditoria interna independente, a ser contratada com firma ou firmas de notória idoneidade moral e técnica.

Art. 32. A SUDAM terá completo serviço de contabilidade patrimonial, financeiro e orçamentário.

Parágrafo único. Até o dia 30 de junho de cada ano, a SUDAM remeterá os balanços do exercício anterior ao Ministro de Estado a que estiver vinculado e através deste ao Ministério da Fazenda.

Art. 33. A SUDAM poderá alienar bens imóveis ou móveis integrantes de seu patrimônio, mediante proposta do Superintendente aprovada pelo Conselho Técnico e homologada pelo Ministro de Estado.

Parágrafo único. Alienação de bens, que, por sua natureza em virtude de lei, plano ou programa, forem destinados à alienação independente das formalidades previstas neste artigo.

Art. 34. As cauções, que devam ser dadas a SUDAM em garantia do cumprimento de obrigações assumidas para o fornecimento de material ou prestação de serviços serão realizadas, preferentemente, ao Banco da Amazônia S. A.

Parágrafo único. A SUDAM poderá aceitar, para garantia da execução de contratos, caução real ou fiduciária que reputar idônea.

Art. 35. Fica o Superintendente da SUDAM autorizado a dispensar licitação e contrato formal para aquisição de material, prestação de serviços, execução de obras ou locação de imóveis até 500 vezes o valor maior salário-mínimo vigente no País.

Art. 36. O Superintendente da SUDAM, na conformidade das disposições do parágrafo único do artigo 139, da Lei 830 de 23 de setembro de 1949, apresentará ao Tribunal de Contas da União, até o dia 30 de junho de cada ano, prestação de contas correspondentes à gestão administrativa do exercício anterior.

Art. 37. São extensivos à SUDAM os privilégios da Fazenda Pública quanto à empenhorabilidade de bens renda ou serviços, aos prazos, cobranças de crédito, uso de ações especiais, juros e custos.

Art. 38. — A SUDAM goza da imunidade estadual no artigo 31 item V, letra "a", da Constituição Federal, bem como de todas as isenções tributárias deferidas aos órgãos e serviços da União.

Art. 39. — A SUDAM, diretamente ou através de entidades públicas federais, estaduais ou municipais ou sociedades de economia mista de que o Poder Público detenha e controle acionário, prestará assistência aos conhecimento e aproveitamento dos recursos naturais da Amazônia.

§ 1º A assistência de que trata este artigo poderá ser prestada através de financiamentos a longo prazo e juros reduzidos, ou através de investimento a fundo perdido, na forma das normas propostas pelo Superintendente da SUDAM aprovado pelo seu Conselho Técnico e homologadas pelo Ministro de Estado.

§ 2º A SUDAM poderá cobrar, segundo a capacidade de pagamento do

beneficiário, a indenização de despesas que efetuar na prestação dos serviços de assistência técnica.

§ 3º O produto das operações de que trata este artigo será reaplicado nas mesmas finalidades nele indicadas.

Art. 40. — A SUDAM desempenhará suas funções especializadas preferentemente através da contratação de prestação de serviços técnicos ou de natureza especializada com pessoas físicas ou jurídicas devidamente habilitadas, segundo os critérios que foram aprovados pelo Conselho Técnico.

Art. 41. A SUDAM remeterá ao Ministro de Estado cópia das resoluções adotadas pelo Conselho da Autarquia sem prejuízo de sua execução.

Art. 42. A SUDAM apresentará relatórios mensais e anuais, das suas atividades do Ministro de Estado.

Art. 43. A SUDAM contará exclusivamente com pessoal sob o regime da legislação trabalhista, cujos níveis salariais serão fixados pelo Superintendente, com observância do mercado de trabalho, ouvido o Conselho Técnico.

Art. 44. O Superintendente e o Secretário-Executivo perceberão, respectivamente 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) a mais do maior salário pago pela SUDAM aos seus servidores, de acordo com o estabelecido na presente lei.

CAPÍTULO III

Do Fundo para Investimentos Privados no Desenvolvimento da Amazônia.

Art. 45. Fica criado o Fundo para Investimentos Privados no Desenvolvimento da Amazônia — FIDAM — que será constituído dos seguintes recursos:

a) o produto da colocação das "Obrigações da Amazônia", emitidas pelo Banco da Amazônia S. A.;

b) de 1% (um por cento) da renda tributária da União, previsto no artigo 199 da Constituição Federal;

c) da receita líquida resultante de operações efetuadas com seus recursos;

d) de dotações específicas, doações, subvenções, repasses e outros;

e) dos depósitos deduzidos do Imposto de Renda, não aplicados em projetos específicos, no prazo e pela forma estabelecidos na legislação de Incentivo Fiscais em favor da Amazônia.

§ 1º As emissões de Obrigações da Amazônia não poderão exceder, em cada exercício, de 5% (cinco por cento) da importância do Imposto de Renda e adicionais não restituíveis arrecadada no exercício anterior.

§ 2º As Obrigações a que se refere o parágrafo anterior serão resgatáveis em prazos de até 10 (dez) anos, nominativas, intransferíveis, com as condições e vantagens estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 3º O depósito da percentagem estabelecida na alínea "b" deste artigo será efetuado pelo Tesouro Nacional no Banco da Amazônia S. A., que se incumbirá de sua aplicação exclusivamente na área amazônica, observadas as normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, destinando-se pelo menos 60% (sessenta por cento) desta parcela para aplicação em crédito rural, na forma da Lei 4.829, de 5 de novembro de 1965 e do artigo seguinte da presente lei.

§ 4º A dotação prevista neste artigo, para ser distribuída independentemente de registro prévio no Tribunal de Contas da União.

Art. 46. Os recursos do FIDAM serão aplicados na Região Amazônica pelo Banco da Amazônia S. A. diretamente ou através de repasses ou refinanciamentos por ele feitos a outras instituições financeiras, segundo programas anuais e normas estabelecidas pela SUDAM, sem prejuízo das atribuições específicas no Banco Central;

a) através de crédito à iniciativa privada para investimentos em empreendimentos declarados pela SUDAM prioritários ao desenvolvimento da Região;

b) através de financiamento à iniciativa privada para pesquisas que visem ao aproveitamento de recursos naturais e agrícolas da Região.

Parágrafo único. A concessão pelo Banco da Amazônia S. A. de financiamento para projeto de valor superior a 6.000 (seis mil) vezes o maior salário-mínimo do País, a conta dos recursos do FIDAM, fica sujeita à prévia homologação da SUDAM, sem prejuízo das atribuições do Conselho Monetário Nacional.

Art. 47. Com exceção do disposto no presente capítulo, os recursos do Plano somente serão vinculados aos empreendimentos através de orçamento-programa da SUDAM, ficando revogadas as demais vinculações atualmente existentes.

CAPÍTULO IV

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 48. As Unidades Administrativas terão as atribuições definidas no Regulamento e Regimento Interno da entidade.

Art. 49. Os recursos da SUDAM destinados a investimentos infra-estruturais que devam ser aplicados sob a forma de operações de créditos, embora por intermédio de órgãos públicos ou entidades controladas pelo poder público serão repassados por instituições financeiras públicas federais ou estaduais atuantes na área.

Art. 50. Os Estados, Territórios e Municípios da Região poderão fazer diretamente a SUDAM o recolhimento de suas contribuições ou aplicá-las, sujeito a comprovação na realização de serviços e obras preconizadas pelo Plano, mediante convênio previamente celebrado com a SUDAM.

Art. 51. As Universidades Federais sediadas na Região integrar-se-ão ao Plano através da:

I — preparação de pessoal técnico e científico necessário ao desenvolvimento da Região;

II — realização de pesquisas e estudos que se tornem indispensáveis aos objetivos do Plano.

Parágrafo único. Nenhum recurso do Plano será consignado às Universidades, senão com destinação específica, para execução das incumbências definidas neste artigo.

Art. 52. O disposto no artigo anterior, aplica-se, no que couber, aos estabelecimentos de ensino que se dediquem à formação e treinamento de pessoal técnico de qualquer nível.

Art. 53. Fica extinta a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia — SPVEA — criada pela Lei nº 1.860, de 6 de janeiro de 1953.

Art. 54. Ficam incorporados ao Patrimônio da SUDAM todos os bens da SPVEA, inclusive documentos e papéis do seu arquivo.

Art. 55. Ficam transferidos para a SUDAM todos os recursos entregues à SPVEA ou a ela destinados, inclusive os provenientes de convênio ou contratos.

Parágrafo único. A aplicação dos recursos de que trata este artigo será feita de acordo com o programa de aplicação proposto pelo Superintendente aprovado pelo Conselho Técnico e homologado pelo Ministro de Estado.

Art. 56. A SUDAM deverá alienar ações e participações de capital, integrantes do seu patrimônio e oriundas do acervo da SPVEA, através da Bolsa de Valores do Estado em que for sediada a sociedade, mediante proposta do Superintendente aprovada pelo Conselho Técnico e homologada pelo Ministro de Estado.

§ 1º Alienação das ações, referida neste artigo, poderá ser feita pelo seu valor nominal, sem a intervenção da Bolsa de Valores, se o adquirente for pessoa jurídica de di-

reito público interno ou sociedade de economia mista em que entidade pública detenha o controle acionário.

§ 2º Os recursos oriundos da alienação de que tratam os parágrafos anteriores serão aplicados nos programas e projetos constantes do Plano de Valorização Econômica da Amazônia.

§ 3º Dentro do prazo máximo de 12 meses a SUDAM tomara as providências necessárias para a alienação das ações e participações de capital de que trata o "caput" deste artigo.

Art. 57. O pessoal pertencente à extinta SPVEA poderá ser aproveitado na SUDAM, uma vez verificada, em cada caso, a necessidade desse aproveitamento e a habilitação do servidor para as funções que tivera exercer.

§ 1º O pessoal que a SUDAM, por critério que estabelecer, considerar não aproveitável, será relotado em outros órgãos da Administração Pública Federal, de acordo com as conveniências desta.

§ 2º Até 31 de dezembro de 1966, o pessoal considerado não aproveitável continuará a ser pago pela SUDAM.

Art. 58. O servidor do órgão extinto ao ser admitido pela SUDAM passa a reger-se pela Legislação Trabalhista e será considerado automaticamente licenciado de sua função pública, sem vencimentos, por prazo não excedente a 2 (dois) anos.

Art. 59. Até 4 (quatro) meses antes de se esgotar o prazo a que se refere o artigo anterior, o servidor da antiga SPVEA deverá declarar por escrito ao Ministro encarregado de superintender a ação federal na Amazônia, sua opção quanto à situação que preferir adotar.

§ 1º A opção pela permanência a serviço da SUDAM significa a imediata perda da condição de servidor público.

§ 2º Se decidir por sua continuação na função pública, o servidor terá seu tempo de serviço à SUDAM contado para todos os efeitos, exceto promoção.

§ 3º Esgotado o prazo de 2 (dois) anos a contar da publicação desta lei, a SUDAM não poderá ter em sua lotação de servidores, pessoal algum no gozo da qualidade de funcionário público.

Art. 60. Fica a SUDAM autorizada a reexaminar os contratos e convênios firmados pela entidade extinta com os órgãos da administração centralizada e descentralizada, inclusive sociedades de economia mista, para ratificá-los ou cancelá-los.

Art. 61. Fica revogada a Lei número 1.806, de 6 de janeiro de 1953.

Art. 62. Esta lei entrará em vigor no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

TÍTULO I

Da Organização Federal

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º
.....

Art. 31. A União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios é vedado:

I — lançar imposto sobre:

a) bens, rendas e serviços uns dos outros, sem prejuízo da tributação dos serviços públicos concedidos, observado o disposto no parágrafo único desse artigo

b)
.....

Art. 199. Na execução do plano de valorização econômica da Amazônia, a União aplicará, durante, pelo menos vinte anos consecutivos, quantia não inferior a três por cento da sua renda tributária.

Parágrafo único. Os Estados e os Municípios das áreas regidas bem como os respectivos Municípios, reservarão para o mesmo fim, anualmente, três por cento das suas rendas tributárias. Os recursos de que trata esse parágrafo serão aplicados por intermédio do Governo Federal.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 830 — DE 23 DE SETEMBRO DE 1949

Reorganiza o Tribunal de Contas da União

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Organização de Tribunal de Contas

CAPÍTULO I

Da Sede e Jurisdição

Art. 1º
.....

Art. 139. Consideram-se entidades autárquicas:

a) o serviço estatal descentralizado com personalidade jurídica custeado mediante orçamento próprio independente do orçamento geral;

b) as demais pessoas jurídicas especialmente instituídas por lei, para execução de serviços de interesses públicos ou social, custeados por tributos de qualquer natureza ou por outros recursos oriundos do Tesouro.

Parágrafo único. O Tribunal de Contas expedirá instruções regulamentares das normas sobre a organização dos processos para julgamento das contas dos administradores das entidades autárquicas, de modo a atender às suas peculiaridades.

Art. 142.
.....

EURICO G. DUTRA
Guilherme da Silveira

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 4.829 DE 5 DE NOVEMBRO DE 1965

Institucionaliza o crédito rural

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º — O crédito rural, sistematizado nos termos desta Lei, será distribuído e aplicado de acordo com a política de desenvolvimento da produção rural do País e tendo em vista o bem-estar do povo.

Art. 2º — Considera-se crédito rural o suprimento de recursos financeiros por entidades públicas e estabelecimentos de crédito particulares a produtores rurais ou a suas cooperativas para aplicação exclusiva em atividades que se enquadrem nos objetivos indicados na legislação em vigor.

Art. 3º — São objetivos específicos do crédito rural:

I — estimular o incremento ordenado dos investimentos rurais, inclusive para armazenamento, beneficiamento e industrialização dos produtos agropecuários, quando efetuado por cooperativas ou pelo produtor na sua propriedade rural.

II — favorecer o custeio oportuno e adequado da produção e a comercialização de produtos agropecuários;

III — possibilitar o fortalecimento econômico dos produtores rurais, notadamente pequenos e médios;

IV — incentivar a introdução de métodos racionais de produção, visando ao aumento da produtividade e a melhoria do padrão de vida das

populações rurais e à adequada defesa do solo;

Art. 4º — O Conselho Monetário Nacional, de acordo com as atribuições estabelecidas na Lei número 4.595, de 31 de dezembro de 1964, disciplinará o crédito rural do País e estabelecerá com exclusividade, normas operativas traduzidas nos seguintes tópicos:

I — avaliação, origem e dotação dos recursos a serem aplicados no crédito rural;

II — diretrizes e instruções relacionadas com a aplicação e controle do crédito rural;

III — critérios seletivos e de prioridade para a distribuição do crédito rural;

IV — fixação e ampliação dos programas de crédito rural, abrangendo todas as formas de suplementação de recursos, inclusive refinanciamento.

Art. 5º — O cumprimento das deliberações do Conselho Monetário Nacional, aplicáveis ao crédito rural, será dirigido, coordenado e fiscalizado pelo Banco Central da República do Brasil.

Art. 6º — Compete ao Banco Central da República do Brasil como órgão de controle do sistema nacional do crédito rural:

I — sistematizar a ação dos órgãos financiadores e promover a sua coordenação com os que prestam assistência técnica e econômica ao produtor rural;

II — elaborar planos globais de aplicação do crédito rural e conhecer de sua execução, tendo em vista avaliação dos resultados para introdução de correção cabíveis;

III — determinar os meios adequados de seleção e prioridade na distribuição do crédito rural e estabelecer medidas para o zoneamento dentro do qual devem atuar os diversos órgãos financiadores em função dos planos elaborados;

IV — incentivar a expansão da rede distribuidora do crédito rural, especialmente através de cooperativas;

V — estimular a ampliação dos programas de crédito rural, mediante financiamento aos órgãos particulares da rede distribuidora do crédito rural, especialmente aos bancos com sede nas áreas de produção e que destinem ao crédito rural mais de 50% (cinquenta por cento) de suas aplicações.

CAPÍTULO II

Do Sistema de Crédito Rural

Art. 7º — Integração, basicamente, o sistema nacional de crédito rural:

I — O Banco Central da República do Brasil, com as funções indicadas no artigo anterior;

II — O Banco do Brasil S.A., através de suas carteiras especializadas;

III — O Banco de Crédito da Amazônia S.A. e o Banco do Nordeste do Brasil S.A., através de suas carteiras ou departamentos especializados, e

IV — O Banco Nacional de Crédito Cooperativo.

§ 1º — Serão vinculadas ao sistema:

I — de conformidade com o disposto na Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964:

a) o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária — IBRA;

b) o Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário — INDA;

c) o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico — BNDE;

II — como órgãos auxiliares, desde que operem em crédito rural dentro das diretrizes fixadas nesta Lei;

a) Bancos de que os Estados participem com a maioria de ações;

b) Caixas Econômicas;

c) Bancos privados;

d) Sociedades de crédito, financiamento e investimentos;

e) Cooperativas autorizadas a operar em crédito rural.

§ 2º — Poderão articular-se no sistema, mediante convênios, órgãos oficiais de valorização regional e entidades de prestação de assistência técnica e econômica ao produtor rural, cujos serviços sejam passíveis de utilizar em conjugação com o crédito.

§ 3º — Poderão incorporar-se ao sistema, além das entidades mencionadas neste artigo, outras que o Conselho Monetário Nacional venha a admitir.

CAPÍTULO III

Da Estrutura do Crédito Rural

Art. 8º — O crédito rural restringe-se ao campo específico do financiamento das atividades rurais e adotará, basicamente, as modalidades de operações indicadas, nesta lei para suprir as necessidades financeiras do custeio e da comercialização da produção própria, como também as de capital para investimentos e industrialização de produtos agropecuários, quando efetuada por cooperativas ou pelo produtor na sua propriedade rural.

Art. 9º Para os efeitos desta Lei, os financiamentos rurais caracterizam-se, segundo a finalidade, como de:

I — custeio, quando destinados a cobrir despesas normais de um ou mais períodos de produção agrícola ou pecuária;

II — investimento, quando se destinarem a inversões em bens e serviços cujos desfrutes se realizem no curso de vários períodos;

III — comercialização, quando destinados, isoladamente, ou como extensão do custeio, a cobrir despesas próprias da fase sucessiva à coleta da produção, sua estocagem, transporte ou a monetização de títulos oriundos da venda pelos produtores;

IV — industrialização, de produtos agropecuários, quando efetuada por cooperativas ou pelo produtor na sua propriedade rural.

Art. 10 — As operações de crédito rural subordinam-se as seguintes exigências essenciais:

I — idoneidade do proponente;

II — apresentação de orçamento de aplicação nas atividades específicas;

III — fiscalização pelo financiador.

Art. 11 — Constituem modalidade de operações:

I — Crédito Rural Corrente a produtores rurais de capacidade técnica e substância econômica reconhecidas;

II — Crédito Rural Orientado, como forma de crédito tecnicificado, com assistência técnica prestada pelo financiador, diretamente ou através de entidade especializada em extensão rural, com o objetivo de elevar os níveis de produtividade e melhorar o padrão de vida do produtor e sua família;

III — Crédito a Cooperativas de produtores rurais, como antecipação de recursos para funcionamento, aparelhamento, prestação de serviços aos cooperados, bem como para financiar estes, nas mesmas condições estabelecidas para as operações diretas de crédito rural, os trabalhos de custeio, coleta, transportes, estocagem e a comercialização da produção respectiva e os gastos com melhoramento de suas propriedades;

IV — Crédito para Comercialização com o fim de garantir aos produtores agrícolas preços remuneradores para a colocação de suas safras e industrialização de produtos agropecuários, quando efetuada por cooperativas ou pelo produtor na sua propriedade rural.

V — Crédito aos programas de colonização e reforma agrária, para financiar projetos de colonização e reforma agrária com as definidas na Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964.

Art. 12 — As operações de crédito rural que forem realizadas pelo Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, pelo Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário e pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico, diretamente ou através de convênios, obedecerão às modalidades do crédito orientado, aplicadas às finalidades previstas na Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964.

Art. 13 — As entidades financiadoras participantes do sistema de crédito rural poderão designar representantes para acompanhar a execução de convênios relativos à aplicação de recursos por intermédio de órgãos intervenientes.

§ 1º — Em caso de crédito a cooperativas, poderão os representantes mencionados neste artigo prestar assistência técnica e administrativa, como também orientar e fiscalizar a aplicação dos recursos.

§ 2º — Quando se tratar de cooperativa integral de reforma agrária, aplicar-se-á o disposto no § 2º do artigo 7º da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964.

Art. 14 — Os termos, prazos, juros e demais condições das operações de crédito rural, sob quaisquer de suas modalidades, serão estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional, observadas as disposições legais específicas, não expressamente revogadas pela presente Lei, inclusive o favorecimento previsto no artigo 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, ficando revogado o artigo 4º do Decreto-lei nº 2.611, de 20 de setembro de 1940.

Parágrafo único — VETADO.

CAPÍTULO IV

Dos Recursos para o Crédito Rural

Art. 15 — O crédito rural contará com suprimentos provenientes das seguintes fontes:

I — internas:

a) recursos que são ou vierem a ser atribuídos ao Fundo Nacional de Refinanciamento Rural instituído pelo Decreto nº 34.019, de 14 de julho de 1964;

b) recursos que são ou vierem a ser atribuídos ao Fundo Nacional de Reforma Agrária, instituído pela Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964;

c) recursos que são ou vierem a ser atribuídos ao Fundo Agroindustrial de Reconversão, instituído pela Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964;

d) dotações orçamentárias atribuídas a órgãos que integrem ou venham a integrar o sistema de crédito rural, com destinação específica;

e) valores que o Conselho Monetário Nacional venha a isentar de recolhimento, na forma prevista na Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, artigo 4º, item XIV, letra "c", VETADO.

f) recursos próprios dos órgãos participantes ou que venham a participar do sistema de crédito rural, na forma do art. 7º;

g) importâncias recolhidas ao Banco Central da República do Brasil pelo sistema bancário na forma prevista no § 1º do art. 21;

h) produto da colocação de bônus de crédito rural, hipotecário ou título de natureza semelhante, que foram emitidos por entidades governamentais participantes do sistema com características e sob condições que o Conselho Monetário Nacional autorizar, obedecida a legislação referente à emissão e circulação de valores mobiliários;

i) produto das multas recolhidas nos termos do § 3º do art. 21;

j) resultado das operações de financiamento ou refinanciamento;

k) recursos outros de qualquer origem atribuídos exclusivamente para aplicação em crédito rural.

m) vetado.

n) vetado.

II — Externas:

a) recursos decorrentes de empréstimos ou acordos, especialmente reservados para aplicação em crédito rural;

b) recursos especificamente reservados para aplicação em programas de assistência financeira ao setor rural, através do Fundo Nacional de Reforma Agrária, criado pelo art. 27 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964;

c) recursos especificamente reservados para aplicação em financiamentos de projetos de desenvolvimento agroindustrial, através do Fundo Agroindustrial de Reconversão, criado pelo artigo 126 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964;

d) produto de acordos ou convênios celebrados com entidades estrangeiras ou internacionais, conforme normas que o Conselho Monetário Nacional fixar, desde que nelas sejam especificamente atribuídas parcelas para aplicação em programas de desenvolvimento de atividades rurais.

Art. 16. Os recursos destinados ao crédito rural, de origem externa ou interna, ficam sob o controle do Conselho Monetário Nacional, que fixará, anualmente, as normas de distribuição aos órgãos que participam do sistema de crédito rural, nos termos do art. 7º.

Parágrafo único. Todo e qualquer fundo, já existente ou que vier a ser criado, destinado especificamente a financiamento de programas de crédito rural, terá sua administração determinada pelo Conselho Monetário Nacional, respeitada a legislação específica, que estabelecerá as normas e diretrizes para a sua aplicação.

Art. 17. Ao Banco Central da República do Brasil, de acordo com as atribuições estabelecidas na Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, caberá entender-se ou participar de entendimentos com as instituições financeiras estrangeiras e internacionais, em assuntos ligados à obtenção de empréstimos destinados a programas de financiamento às atividades rurais estando presente na assinatura dos convênios e apresentando ao Conselho Monetário Nacional sugestões quanto às normas para sua utilização.

Art. 18. O Conselho Monetário Nacional poderá tomar medidas de incentivo, que visem a aumentar a participação da rede bancária não oficial na aplicação de crédito rural.

Art. 19. A fixação de limite do valor dos empréstimos a que se refere o § 2º do art. 126 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, passa para a competência do Conselho Monetário Nacional, que levará em conta a proposta apresentada pela Diretoria do Banco do Brasil S. A.

Art. 20. O Conselho Monetário Nacional, anualmente, na elaboração da proposta orçamentária pelo Poder Executivo, incluirá dotação destinada ao custeio de assistência técnica e educativa aos beneficiários do crédito rural.

Art. 21. As instituições de crédito e entidades referidas no art. 7º desta Lei manterão aplicada em operações típicas de crédito rural, contratadas diretamente com produtores ou suas cooperativas, percentagem, a ser fixada pelo Conselho Monetário Nacional, dos recursos com que operarem.

§ 1º Os estabelecimentos que não desejarem ou não puderem cumprir as obrigações estabelecidas no presente artigo recolherão as somas correspondentes em depósito no Banco Central da República do Brasil, para aplicação nos fins previstos nesta Lei.

§ 2º As quantias recolhidas no Banco Central da República do Brasil, na forma deste artigo, vencerão juros à taxa que o Conselho Monetário Nacional fixar.

§ 3º A inobservância ao disposto neste artigo sujeitará o infrator a multa variável entre 10% (dez por cento) e

50% (cinquenta por cento) sobre os valores não aplicados em crédito rural.

§ 4º O não recolhimento da multa mencionada no parágrafo anterior, no prazo de 15 (quinze) dias, sujeitará o infrator às penalidades previstas no Capítulo V da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Art. 22. O depósito que constitui o Fundo de Fomento à Produção, de que trata o art. 7º da Lei nº 1.184, de 30 de agosto de 1950, fica elevado para 20% (vinte por cento) das dotações anuais previstas no art. 199 da Constituição Federal, e será efetuado pelo Tesouro Nacional no Banco de Crédito da Amazônia S. A., que se incumbirá de sua aplicação, direta e exclusiva, dentro da área da Amazônia, observadas as normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional e outras disposições contidas nesta Lei.

§ 1º O Banco de Crédito da Amazônia S. A., destinará para aplicação em crédito rural, pelo menos 60% (sessenta por cento) do valor do Fundo, podendo o Conselho Monetário Nacional, alterar essa percentagem em face da circunstância que assim recomende.

§ 2º Os juros das aplicações mencionadas neste artigo serão cobrados às taxas usuais para as operações de tal natureza, conforme o Conselho Monetário Nacional, ficando abolido o limite previsto no art. 7º, §§ 2º e 3º, da Lei nº 1.184, de 30 de agosto de 1950.

CAPÍTULO V

Dos Instrumentos de Crédito Rural

Art. 23. VETADO

§ 1º VETADO

§ 2º VETADO

Art. 24. VETADO

CAPÍTULO VI

Das Garantias do Crédito Rural

Art. 25. Poderão constituir garantia dos empréstimos rurais, de conformidade com a natureza da operação creditícia em causa:

I — Penhor agrícola;

II — Penhor pecuário;

III — Penhor Mercantil;

IV — Penhor industrial;

V — Bônus de mercadoria;

VI — Warrants;

VII — Caução;

VIII — Hipoteca;

IX — Fidejussória;

X — Outras que o Conselho Monetário venha a admitir.

Art. 26. A constituição das garantias previstas no artigo anterior, de livre convenção entre financeiro e financiador, observará a legislação própria de cada tipo, bem como as normas complementares que o Conselho Monetário Nacional estabelecer ou aprovar.

Art. 27. As garantias reais serão sempre, preferentemente, outorgadas sem concorrência.

Art. 28. Exceto a hipoteca, as demais garantias reais oferecidas para segurança dos financiamentos rurais, valerão entre as partes, independentemente de registro, com todos os direitos e privilégios.

Art. 29. Os bens adquiridos e as culturas custeadas ou formadas por meio do crédito rural em que couber garantia serão vinculados ao respectivo instrumento contratual como garantia especial.

Art. 30. O Conselho Monetário Nacional estabelecerá os termos e condições em que poderão ser contratados os seguros dos bens vinculados aos instrumentos de crédito rural.

CAPÍTULO VII

Disposições transitórias

Art. 31. O Banco Central da República do Brasil assumirá, até que o Conselho Monetário Nacional resolva em contrário o encargo dos programas de treinamento de pessoal para administração do crédito rural, inclusive através de cooperativas, podendo, para tanto, firmar convênios

e que visem à realização de cursos e à

obtenção de recursos para cobrir os gastos respectivos.

Parágrafo único. As unidades interessadas em treinar pessoal concorrerão para os gastos com a contribuição que for arbitrada pelo Banco Central da República do Brasil.

CAPÍTULO VIII

Disposições Gerais

Art. 32. Os órgãos de orientação e coordenação de atividades rurais, criados no âmbito estadual, deverão elaborar seus programas de ação, no que respeita ao crédito especializado, observando as disposições desta Lei e normas complementares que o Conselho Monetário Nacional venha a fixar.

Art. 33. Estendem-se às instituições financeiras que integram basicamente o sistema de crédito rural, nos termos do art. 7º, itens I a IV, desta Lei, as disposições constantes do artigo 4º, da Lei nº 454, de 9 de junho de 1937, do art. 3º do Decreto-lei nº 2.611, e do art. 3º do Decreto-lei nº 2.612, ambos de 20 de setembro de 1940, e dos artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.033, de 29 de dezembro de 1938.

Art. 34. As operações de crédito rural, sob quaisquer modalidades, de valor até 50 (cinquenta) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, pagarão somente as despesas indispensáveis, ficando isentas de taxas (Vetado) relativas aos serviços bancários.

§ 1º VETADO

§ 2º Fica revogado o art. 53 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Art. 35. VETADO

Art. 36. Ficam transferidas para o Conselho Monetário Nacional, de acordo com o previsto nos artigos 3º e 4º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, as atribuições conferidas a Comissão de Coordenação do Crédito Agropecuário pelo artigo 15 da Lei Delegada nº 9, de 11 de outubro de 1962, artigo esse que fica revogado.

Art. 37. A concessão do crédito rural em todas as suas modalidades, bem como a constituição das suas garantias, pelas instituições de crédito, públicas e privadas, independentemente de comprovação de cumprimento de obrigações fiscais ou da previdência social, ou declaração de bens ou certidão negativa de multas por infringência do Código Florestal.

Parágrafo único. A comunicação da repartição competente, de ajustamento da dívida fiscal, de multa florestal ou previdenciária, impedirá a concessão do crédito rural ao devedor a partir da data do recebimento da comunicação pela instituição do crédito, exceto se as garantias oferecidas assegurarem a solvabilidade do débil em litígio e da operação proposta pelo interessado.

Art. 38. As operações de crédito rural terão registro distinto na contabilidade dos financiadores e serão divulgadas com destaque nos balanços e balancetes.

Art. 39. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 40. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 5 de novembro de 1965; 144º da Independência e 77º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Octavio Bulhões

Hugo de Almeida Leme

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 1.806 — DE 6 DE JANEIRO DE 1953

Dispõe sobre o Plano de Valorização Econômica da Amazônia, cria a Superintendência da sua execução e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Plano de Valorização Econômica da Amazônia, previsto no

art. 193 da Constituição constitui um sistema de medidas serviços, empreendimentos e obras, destinados a incrementar o desenvolvimento da produção extrativa agrícola, pecuária, mineral, industrial e o das relações de troca, no sentido de melhores padrões sociais de vida e bem-estar econômico das populações da região e da expansão da riqueza do País.

Art. 2º A Amazônia brasileira, para efeito de planejamento econômico e execução do Plano definido nesta lei, abrange a região compreendida pelos Estados do Pará e do Amazonas, pelos territórios federais do Acre, Amapá, Guaporé e Rio Branco, e ainda, a parte do Estado de Mato Grosso a parte do paralelo de 16º, a do Estado de Goiás a norte do paralelo de 13º e a do Maranhão a oeste do meridiano de 44º.

Art. 3º Os recursos do art. 199, e parágrafo único, da Constituição, não poderão ser aplicados em medidas, serviços, empreendimentos ou obras, que não tenham fim estritamente econômico ou relação direta com a recuperação econômica da região.

Art. 4º A execução do plano geral, ou dos planejamentos ou programas parciais de trabalho, deverá obedecer à seleção dos problemas regionais e à prioridade que devam ter pela importância que apresentem no sistema econômico em que se incluem.

Parágrafo único. Os serviços e obras federais existentes na região, que se integrem no Plano, continuarão a ser desenvolvidos com os recursos que lhes forem atribuídos no Orçamento e a organização que tiverem, salvo modificações feitas em lei.

Art. 5º Os planejamentos específicos e os programas de trabalho devem ter caráter essencialmente técnico e econômico no sentido do maior rendimento e da recuperação dos investimentos empenhados direta ou indiretamente.

Art. 6º No sentido de coordenar atividades relacionadas com os programas de trabalho do Plano, o Poder Executivo poderá promover acordos com os Estados, Municípios, autarquias, sociedades e entidades privadas compreendidas na área amazônica.

Art. 7º O Plano de Valorização que a presente lei regula, destina-se a:

- a) promover o desenvolvimento da produção agrícola tendo em vista as condições ecológicas da região, a diferenciação e a fertilidade dos solos, o zoneamento e a seleção das áreas de ocupação no sentido de maior produtividade do trabalho e melhor rendimento líquido; a produção extrativa da floresta, na base dos preços mínimos compatíveis com o custo da vida na região;
- b) fomentar a produção animal, tendo em vista principalmente a elevação dos índices de nutrição das populações amazônicas; promover a solução dos problemas que interessam a pecuária a defesa e o melhoramento dos rebanhos;
- c) desenvolver um programa de defesa contra as inundações periódicas por obras de desagüamento e recuperação das terras inundáveis;
- d) promover o aproveitamento dos recursos minerais da região;
- e) incrementar a industrialização das matérias-primas de produção regional para o abastecimento interno e a exportação mais densa dos produtos naturais;
- f) realizar um plano de viação da Amazônia, que compreenda todo o sistema de transportes e comunicações, tendo em vista principalmente as peculiaridades do complexo hidrográfico, sua extensão e importância na economia regional, e as bases econômicas e técnicas de sua gradual execução;
- g) estabelecer uma política de energia na região em bases econômicas pela utilização e conservação das suas fontes, a organização do abastecimento de combustíveis, a eletrificação dos

principais centros de produção e da indústria e a utilização racional dos recursos naturais;

h) estabelecer uma política demográfica que compreenda a regeneração física e social das populações da região, para amenização, a assistência à saúde, o saneamento a educação e o ensino, a imigração de correntes de população que mais convenham aos interesses da região e do País e o agrupamento dos elementos humanos da região ou de outros Estados em áreas escolhidas, onde possam constituir núcleos rurais permanentes e desenvolver a produção econômica;

i) estabelecer um programa de desenvolvimento do sistema de crédito bancário regional e das respectivas operações;

j) fomentar o desenvolvimento das relações comerciais com os mercados consumidores e abastecedores, e ter em vista inclusive, as relações com os países vizinhos e a política continental brasileira;

k) manter um programa de pesquisas geográficas naturais, tecnológicas e sociais e de preparação, recrutamento e fixação de quadros técnicos e científicos na região, tendo em vista orientar, atualizar e aperfeiçoar a compreensão do Plano e fornecer os elementos técnicos para sua execução;

l) incentivar o capital privado no sentido de interessar iniciativas destinadas ao desenvolvimento das riquezas regionais inclusive em empresas de capital misto ou em consórcio com os órgãos públicos empenhados na realização de empreendimentos constantes do Plano de Valorização Econômica da Amazônia;

m) orientar a organização administrativa específica para as funções permanentes de pesquisas, programação e controle técnico-econômico da execução do Plano, bem como para sua execução, no todo ou em programas parciais inclusive medidas de coordenação na administração federal, entre os órgãos federais e os governos estaduais e municipais, ou entidades a eles subordinadas;

n) manter um serviço de divulgação econômica e comercial, com órgãos e meios próprios para conhecimento, a todo tempo, da produção efetiva da região, das possibilidades potenciais e condições ecológicas, da situação dos mercados consumidores e concorrentes inclusive por meio de mostruários nas principais praças do País e nos maiores centros de consumo de matérias-primas tropicais.

Art. 8º Para atender à execução do Plano de Valorização Econômica da Amazônia é criado o Fundo de Valorização Econômica da Amazônia.

§ 1º O Fundo de Valorização Econômica da Amazônia será constituído com:

- a) 3% da renda tributária da União;
- b) 3% da renda tributária dos Estados, Territórios e Municípios, total ou parcialmente, compreendidos na área da Amazônia brasileira (art. 2º);
- c) as rendas oriundas dos serviços do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, ou sua exploração, dos atos ou contratos jurídicos dela decorrentes;
- d) o produto de operações de crédito, e de dotações extraordinárias da União dos Estados ou Municípios.

§ 2º As rendas provenientes das percentagens mencionadas nas alíneas a e b do parágrafo anterior serão recolhidas mensalmente às agências do Banco do Brasil e creditadas ao Fundo de Valorização Econômica da Amazônia.

Art. 9º Para aplicação dos recursos do Fundo de Valorização Econômica da Amazônia, será elaborada anualmente, a proposta do respectivo orçamento, a fim de ser apresentada com a proposta do Orçamento Geral ao Congresso e, com esse, juntamente com a proposta da receita tributária da União, dos Estados e Municípios da região, verificada no

exercício anterior, sendo a despesa a ser fixada previamente discriminada.

§ 3º O orçamento do Plano será anexado ao Orçamento Geral da União, e, em sua receita, serão incluídas as fontes que constituem o Fundo de Valorização Econômica da Amazônia;

§ 4º Os saldos de um exercício não se consorciarão em exercício futuro, nem se incorporarão a receita da União, mas serão transferidos para o exercício seguinte;

§ 5º Se as despesas houverem excedido a receita, os recursos disponíveis do Fundo de Valorização por falta de créditos extraordinários ou especiais serão esse excedente deduzido da receita do exercício seguinte;

§ 6º A aprovação das dotações orçamentárias referentes ao Plano de Valorização Econômica da Amazônia dependerá do registro prévio no Tribunal de Contas.

§ 7º O órgão executivo do Plano apresentará ao Tribunal de Contas os comprovantes das despesas efetuadas no exercício anterior até o dia 30 de abril do ano subsequente.

Art. 10. Os planejamentos parciais serão previamente submetidos à aprovação do Congresso Nacional, encaminhados mediante mensagem do Presidente da República, bem como as alterações ou revisões que se tornarem necessárias.

Art. 11. Nos casos em que os serviços e obras a cargo do Governo Federal pelos respectivos ministérios, venham a ser feitos em cooperação com o órgão executivo do Plano, serão discriminadas as verbas necessárias, como reforço às dotações orçamentárias federais próprias, para continuidade ou ampliação aos mesmos serviços e obras.

Art. 12. Poderá o órgão executivo do Plano adquirir bens e propor a desapropriação de terras de acordo com os planejamentos a executar.

Art. 13. O Plano de Valorização Econômica da Amazônia será executado na ordem de planejamentos parciais, em período de cinco anos, a contar da data desta lei, embora com a previsão de tempo variável para cada programa conforme a natureza de cada um os resultados obtidos e os desenvolvimentos posteriores estimados.

Parágrafo único. O Plano não prejudicará a continuidade dos serviços e obras já iniciadas na região.

Art. 14. Poderá o orçamento anual atender à oportunidade conveniente a intensificação de inversões em setores básicos, antecipar dotações por conta da cota constitucional de exercícios futuros.

Art. 15. É o Poder Executivo autorizado a dar a garantia do Tesouro Nacional para operações de crédito interno ou externo, destinadas à realização de obras e serviços básicos previstos no orçamento do Plano, correndo a respectiva amortização por conta da receita do Fundo de Valorização nos exercícios futuros.

Art. 16. Os serviços que se devam integrar no Plano de Valorização Econômica da Amazônia, e estejam sendo executados pela União ou pelos Estados, por seus órgãos atuais, poderão continuar a ser assim executados, submetidos que sejam às modificações, reformas ou dietizes impostas pelos planejamentos que forem traçados pelo órgão executivo da Valorização Econômica da Amazônia, firmados os necessários acordos de cooperação, na forma do § 3º do art. 13 da Constituição.

Parágrafo único. Do mesmo modo procederá a União em relação aos Territórios e Estados interessados no que respeita aos municípios a fim de que a União e os Estados, por meio de acordos ou convenções, possam dar prosseguimento e manutenção aos serviços das unidades territoriais e municipais.

Art. 17. A integração do Plano de Valorização Econômica da Amazônia de empresa ou serviço autônomo da

região, mantido diretamente ou subvencionado pela União, não importa na incorporação de seu ativo ou passivo ao Fundo de Valorização Econômica da Amazônia, nem a responsabilidade deste por obrigações anteriores contraidas.

§ 1º As entidades e serviços integrados no Plano de Valorização a que se refere este artigo, terão suas atividades coordenadas, para o fim comum, sendo, para isso, suplementadas as suas verbas próprias ou subvenções com recursos do Fundo de Valorização, nos limites dos planejamentos estabelecidos.

§ 2º As empresas ou serviços autônomos, a que se refere este artigo, ficarão sujeitos ao controle técnico e à fiscalização financeira do órgão executivo do Plano.

Art. 18. O Plano de Valorização estabelecerá as bases para a racionalização e sistematização do regime de auxílios federais às entidades administrativas compreendidas na área amazônica e às pessoas jurídicas de direito privado destinadas a fins de utilidade pública ou social, na região.

Art. 19. Até a aprovação por lei dos planejamentos relativos aos objetivos constantes do art. 7º desta lei e dos problemas conexos, compreendidos no Plano, de Valorização Econômica da Amazônia, a execução deste terá início por um programa de emergência, aprovado pelo Presidente da República, e a ser executado com os recursos orçamentários concedidos ou mediante créditos suplementares ou especiais, que compreenda:

- a) a continuação das obras e serviços, que forem partes necessariamente integrantes do Plano, iniciados e mantidos por conta da verba de valorização econômica da Amazônia;
- b) os projetos e empreendimentos de natureza urgente e os básicos, já devidamente estudados e considerados indispensáveis, de qualquer sorte, à valorização econômica da Amazônia;
- c) os projetos e empreendimentos de natureza urgente e os básicos, já devidamente estudados e considerados indispensáveis, de qualquer sorte, à valorização econômica da Amazônia;
- d) os projetos e empreendimentos que devam ser considerados preliminares ou preparatórios da organização definitiva do Plano.

Art. 20. O Plano de Valorização Econômica da Amazônia se desenvolverá em programas discriminados e fundamentados técnica e economicamente, com as previsões do tempo em que se acham realizados, as aplicações anuais, os recursos técnicos e financeiros, e a indicação dos mecanismos administrativos e financeiros interessados.

Art. 21. Na medida das conveniências econômicas, financeiras e administrativas, o Plano obedecerá à descentralização de sua execução, bem como dos próprios órgãos incumbidos desta, e de pesquisas e controle.

Parágrafo único. Para os efeitos da descentralização de serviços, distribuição de materiais, maior presteza na execução das obras planejadas, pagamentos e outros encargos, poderá a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia manter Divisões em Manaus, capital do Estado do Amazonas, e Cuiabá, capital do Estado de Mato Grosso.

Art. 22. Para promover a execução do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, nos termos desta lei e dos planejamentos que forem aprovados, fica criada, com sede em Belém, capital do Pará, com autonomia administrativa, a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia (S.P.V.E.A.), diretamente subordinada ao Presidente da República.

Art. 23. O Superintendente será nomeado pelo Presidente da República.

Art. 24. O Superintendente presidirá a uma Comissão de Planejamento

to da Valorização Econômica da Amazônia, composta de quinze membros, sendo seis técnicos, correspondentes aos setores gerais de atividade que integrarão o Plano, e nomeados pelo Presidente da República, e nove representantes dos Estados e Territórios Amazônicos, um para cada uma das entidades administrativas interessadas, e designados pelos respectivos governos.

§ 1º O Superintendente e os membros técnicos da Comissão de Planejamento serão nomeados em Comissão e demitidos "ad nutum" pelo Presidente da República.

§ 2º O Poder Executivo regulamentará as funções da Comissão de Planejamento e as atribuições dos seus membros.

Art. 25. O Governo Federal providenciará no sentido de serem postos à disposição da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia os assessores e auxiliares que se tornarem necessários ao planejamento e aos serviços administrativos, em que poderão também ser admitidos elementos alheios aos quadros funcionais da União, dos Estados, Territórios e Municípios, sempre que, pelos altos conhecimentos da região e especialização em matéria fundamental do Plano, os seus serviços e cooperação científica ou profissional devam ser aproveitados.

Parágrafo único. O regulamento a ser baixado para a execução da presente lei estabelecerá o regime, a que ficarão submetidos os servidores de qualquer categoria ou especialização da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia.

Art. 26. A Comissão de Planejamento apresentará, dentro do prazo de nove meses, ao Presidente da República, o plano definitivo de Valorização Econômica da Amazônia, para o primeiro período quinquenal, incluindo o orçamento para o primeiro período anual, a ser encaminhado ao Congresso Nacional.

Art. 27. Dentro de doze meses da vigência desta lei, o Poder Executivo, tendo em vista os trabalhos da Comissão de Planejamento, proporá ao Congresso a organização administrativa para execução do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e as normas de coordenação do órgão executivo com as entidades federais, estaduais e municipais.

Parágrafo único. O Poder Executivo submeterá ao Congresso Nacional, com a proposta de organização administrativa para execução do Plano de Valorização Econômica, o quadro dos funcionários da Superintendência bem como proporá os respectivos vencimentos e a remuneração dos membros da mesma Superintendência.

Art. 28. Será isenta de impostos e taxas a importação de quaisquer máquinas e acessórios, utensílios e materiais destinados aos serviços, em execução e a serem executados, diretamente ou por contrato ou concessão, pela Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia.

Parágrafo único. O desmembramento dos materiais e mercadorias destinados a esses serviços nos portos de descarga será feito imediatamente à vista de requisição da Superintendência, seguindo, posteriormente, os trâmites regulamentares.

Art. 29. As reclamações contra atos da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia serão dirigidas ao Presidente da República.

Art. 30. Fica o Poder Executivo autorizado a desmembrar, quando achar oportuno, os atuais Serviços de Navegação da Amazônia e do Porto do Pará, um do outro, continuando o Serviço de Navegação da Amazônia a constituir uma autarquia, com autonomia administrativa e os recursos que lhe forem reservados.

Art. 31. Fica aberto um crédito especial de Cr\$ 8.000.000,00 (oito milhões de cruzeiros) à conta da cota de Valorização Econômica da Amazônia, para atender às despesas resultantes da execução desta lei.

Art. 32. Fica o Presidente da República autorizado a utilizar, para atender ao plano de emergência de que trata o art. 19, os saldos existentes da verba constitucional a que se refere o art. 199 da Constituição, inclusive do Plano Salte, referentes aos exercícios de 1951 e 1952.

Art. 33. As verbas concernentes ao Plano de Valorização Econômica da Amazônia terão o mesmo regime contábil do Plano Salte.

Art. 34. A Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia mandará executar, com primeira prioridade, de acordo com os planos existentes, os serviços e obras de reforma e ampliação das centrais elétricas de Belém do Pará e Manaus, capital do Estado do Amazonas, com a capacidade mínima, cada uma, de vinte mil kilowatts, respectivamente, para abastecimento de energia industrial e doméstica e serviços urbanos de tração e de luz.

Art. 35. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 6 de janeiro de 1963; 132º da Independência e 65º da República.

GETÚLIO VARGAS
Francisco Negrão de Lima
Horácio Lajer
Alvaro de Souza Lima
João Cleófas
E. Simões Filho
Segadas Viana

E.M. Nº 154

Em 14 de setembro de 1966.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Temos a honra de apresentar a Vossa Excelência o projeto de lei em anexo que dispõe sobre o Plano de Valorização Econômica da Amazônia, criando a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia — SUDAM e extinguindo a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia — SPVEA.

2. O projeto ora encaminhado a Vossa Excelência foi elaborado em cumprimento às determinações do Decreto s/nº de 15 de julho de 1965 que criou o Grupo de Trabalho da Amazônia, chegando-se à presente etapa após sucessivas reuniões entre os assessores, dos dois Ministérios e os membros do Grupo de Trabalho acima referido. Dos trabalhos participaram, também, representantes da SPVEA e do Banco Central.

3. Já não cabe dúvida quanto à necessidade de se melhorar substancialmente o grau de eficiência dos instrumentos de ação até agora utilizados na tentativa iniciada há mais de um decênio, de promover a chamada Valorização Amazônica.

4. Valeria a pena observar, desde logo, que o insucesso verificado não resultou da escassez, freqüentemente invocada, de recursos federais entregues à Região, pois sobre a centenas de bilhões de cruzeiros, em valores de 1966, as transferências financeiras realizadas a cargo do artigo 199 da Constituição. Também não se pode atribuir à falta de tentativas de planejamento de vez que nesse terreno, algumas iniciativas foram registradas, a começar com o Primeiro Plano Quinquenal, de 1955, jamais implantado. Por último, seria guamente incorreto ignorar os bem intencionados esforços no campo da pesquisa agrônômica e de recursos naturais da Região assim como desconhecer que a SPVEA, órgão central da pretendida valorização, contou por vezes com administradores competentes e interessados.

5. A análise da ação federal na Amazônia leva, antes, a concluir que

as falhas observadas são, basicamente, de natureza estrutural, cabendo aceitar, com apoio na longa experiência acumulada, que os desvios e omissões da ação administrativa programada foram ensejados, quando não estimulados, por vícios de origem tais como:

a) a ambiciosa tentativa de atribuir uma só entidade — a SPVEA — o encargo de atuar em todas as áreas da Amazônia, o que gerou, como seria inevitável, um regime improdutivo de pulverização de recursos;

b) a falsa expectativa de que seria possível um esforço amplo de planejamento e ação, com base no recrutamento, em caráter permanente, sob a forma de quadros funcionais estáveis, de equipes locais ou, mesmo, extra-amazônicas;

c) o fato de que o êxito do programa passou a depender da atuação de entidades governamentais, estruturadas — senão de início, pelo menos logo adiante — como repartições públicas, que acabaram envolvidas em um processo de crescente esterilização burocrática;

d) a ausência de efetiva coordenação entre os agentes diretos da valorização — SPVEA, INPA, BCA, IFAN, SNAPP etc. —, assim como entre estes e os demais órgãos federais com atuação na Amazônia;

e) as hesitações de que padecia a SPVEA, resultantes do exercício simultâneo das tarefas de planejamento e de execução, bem como a falta de critérios que pudessem definir, relativamente aos recursos disponíveis e às necessidades da região, o campo do desenvolvimento econômico, e a área, assaz absorvente, da ação meramente assistencial.

6. Isso para não falar na influência negativa da política partidária sobre a instituição e seus planos de trabalho e a extrema complexidade dos problemas da Região Amazônica.

7. Poderíamos alongar de muito essa relação dos erros que, por efeito cumulativo, não apenas comprometeram a seriedade dos esforços federais em favor da Região, como, ainda, reduziram, quando não eliminaram, as perspectivas de, com a mesma estrutura, embora retocada, dar-se início a uma nova e mais produtiva etapa no processo de desenvolvimento da Amazônia.

8. A verdade, entretanto, é que tendo precedido a SUDENE como órgão de liderança de um sistema de ação regional, a SPVEA não logrou atingir, a despeito de sua mais longa existência, os resultados colhidos pela agência sedida no Nordeste.

9. Esse contraste de eficiência somente se explica pelos muitos e evidentes aspectos físicos e sócio-econômicos que emprestam fisionomia distinta a cada uma das regiões em foco, como pelo próprio caráter pioneiro da SPVEA, que não teve modelos válidos em que se inspirasse.

10. Os problemas com que se defronta o Nordeste emanam de fatores próprios, tais como as pressões sociais geradas em uma região de solo e clima adversos, onde se agita uma população de cerca de 25 milhões de habitantes. Já na Amazônia, os traços dominantes do seu meio físico estão contidos na exuberante cobertura florestal e no emaranhado de grandes rios que a cortam; excludo o Estado do Maranhão, a Região é, quanto às dimensões geográficas, quase 4 vezes maior que o Nordeste, e seus escassos 3 milhões de habitantes não alcançam, sequer, a densidade demográfica de 1 por km².

11. Além dessas características regionais, a Amazônia ainda apresenta os seguintes aspectos que a tornam inconfundível no quadro geral do País:

— um imenso vazio demográfico que se oferece à atenção mundial como possível área de "reserva", à me-

diada que aumentam as justas preocupações com o fenômeno da explosão populacional;

— uma extensa área de fronteira, virtualmente desabitada, confinando com cinco países estrangeiros e dois territórios coloniais;

— o extrativismo vegetal, como forma ainda predominante de atividades econômicas.

12. Essas considerações, com as quais se procura assinalar o quanto de fundamentalmente diverso das outras regiões nacionais é o meio físico e humano da Amazônia, provocando problemas políticos, sociais e econômicos que lhe são peculiares, servem para afastar a ideia de que uma nova fase da ação federal poderia ser ali iniciada através da fácil adaptação da estrutura administrativa existente, pela simples cópia do modelo de organismos de outras áreas, com finalidades análogas.

13. A evolução administrativa do País registra, com alguma frequência, o caso de instituições públicas que, não tendo correspondido às expectativas com que foram criadas, muito pouco ou em nada se beneficiaram com a simples troca de nome e a modificação de umas tantas atribuições pelas quais vinham respondendo.

14. Por outro lado, relativamente à SPVEA, a descrença que a acompanhou durante muitos anos de sua atuação na Amazônia assim como as repetidas frustrações que sofreu, com inevitáveis reflexos no seu quadro de pessoal, seriam uma herança demasiadamente pesada na hipótese de se pretender outorgar-lhe, com nova roupagem o comando do processo de Valorização regional.

15. A análise dessa dura experiência, permitindo a identificação dos erros praticados, não só os de origem, como, também os de funcionamento conduzem à adoção de algumas premissas em que deve assentar a estrutura de ação federal que se necessita armar na Amazônia.

I — A máquina burocrática

a) o distanciamento geográfico e o conseqüente isolamento em que vive a Amazônia concorrem para reduzir a eficiência dos serviços públicos federais ali existentes;

b) a mentalidade burocrática que, nessas circunstâncias, tendo a dominar as agências federais em regiões distantes, constituiu na Amazônia uma séria limitação à capacidade de ação do Governo, no tocante à execução de encargos de natureza exigente, como os de planejamento, coordenação e controle;

c) a presença da "repartição pública" regional em áreas distantes da sede do Governo central, e deste ainda mais isolada por deficiência dos meios de transporte e comunicação, atua, às vezes, como um fator negativo, no sentido de que o acesso ao quadro de funcionários passa a representar um alto objetivo a atingir que se esgota, às mais das vezes, apenas com a vitaliciedade do emprego obtido, sem maiores estímulos ou obrigações de natureza profissional.

II — O Planejamento Econômico e sua Execução

d) o planejamento econômico é tarefa especializada, que não se deve confundir com as múltiplas etapas a serem cumpridas na sua execução;

e) a direção do órgão incumbido desse planejamento não pode perder-se como ocorreu na SPVEA, em preocupações diárias, ligadas à realização física dos empreendimentos programados, sob a pressão contínua dos interesses em jogo;

f) em contrapartida, não devem faltar ao órgão planejador as melhores condições de efetivo controle e análise dos resultados da execução

do planejamento, sendo esse o instrumento correto de aferição da validade dos planos traçados.

III — Coordenação da Ação Federal

g) sem quebra das linhas de subordinação direta das agências federais da Amazônia aos ministérios, autarquias, e demais entidades nacionais que ali representam, deve o órgão incumbido do planejamento econômico da Região exercer um amplo esforço de coordenação da ação dessas agências, com vistas ao aumento da eficiência geral do sistema.

IV — Descentralização e flexibilidade de ação

h) mesmo na espera da hipótese de que a contribuição do Governo Federal ao desenvolvimento da região venha a ser concentrada em áreas prioritárias as dimensões que, na Amazônia, assumem cada uma delas, assim como as longas distâncias que as podem separar, recomendam a adoção de medidas tendentes a evitar os males do centralismo administrativo que têm limitado extraordinariamente o campo de atuação das agências regionais amazônicas e imposto sérios entraves às relações destas com os interesses de áreas remotas.

16. É verdade que a atuação do Ministério Extraordinário para a Coordenação dos Organismos Regionais criado ao início do atual Governo, não apenas conseguiu interromper o desgaste do sistema regional implantado na Amazônia como também promoveu, até o limite permitido pelas circunstâncias, a recuperação das agências federais ali sujeitas à sua autoridade. Outrossim, no tocante à SPVEA, confiada desde meados de 1964 a uma administração íntegra e competente, é fácil identificar animadores sinais de uma eficiência que aquela instituição há muito não conhecia.

17. Não obstante isso, consideradas as responsabilidades que ao Governo cumpre assumir quanto ao futuro da Região amazônica, esses resultados são ainda insuficientes e devem ser ampliados mediante uma ação de maior envergadura, com apoio em novos instrumentos de trabalho.

18. O anteprojeto de lei, em anexo fixa, inicialmente, os grandes objetivos do Plano de Valorização, contidos na promoção do desenvolvimento regional auto-sustentado e na integração nacional da Amazônia.

19. Estabelece, em seguida, a orientação básica que deve nortear os esforços para a conservação daqueles objetivos assim concebidos:

a) realização de programas de pesquisa e reconhecimento do potencial econômico da Região, com base para a ação planejada a longo prazo;

b) delimitação dos espaços econômicos suscetíveis de desenvolvimento planejado, com a fixação de pólos de crescimento capazes de induzir o desenvolvimento de áreas vizinhas;

c) concentração de recursos em áreas selecionadas, em função de seu potencial e populações existentes;

d) formação de grupos populacionais estáveis, tendentes a um processo de auto-sustentação;

e) adoção de política imigratória para a Região, com aproveitamento de excedentes populacionais internos e contingentes selecionados externos;

f) fixação de populações regionais, especialmente no que concerne às áreas de fronteira;

g) aumento da produtividade da economia extrativista sempre que esta não possa ser substituída por atividade mais rentável;

h) ampliação das oportunidades de formação e treinamento de mão-de-obra e pessoal especializado necessário às exigências de desenvolvimento da Região;

i) aplicação conjunta de recursos federais constantes de programas de administração centralizadas e descentralizadas, ao lado de contribuições do setor privado e de fontes externas;

j) adoção de política de estímulos fiscais, creditícios e outros, com o objetivo de:

1 — assegurar a elevação da taxa de reinversão na Região dos recursos nela gerados;

II — atrair investimentos nacionais e estrangeiros para o desenvolvimento da Região;

m) concentração da ação governamental nas tarefas de planejamento, pesquisa de recursos naturais, implantação e expansão da infra-estrutura econômica e social, reservando à iniciativa privada as atividades industriais, agrícolas, pecuárias, comerciais e de serviços básicos rentáveis.

20. A definição dos limites da área geográfica a ser coberta na execução do Plano repete a da legislação anterior.

21. Quanto aos instrumentos de execução do Plano, o anteprojeto os divide em agentes diretos e entidades a ele vinculadas, reconhecendo nos primeiros o exercício de funções exclusivamente ligadas aos interesses da Amazônia, ao passo que os demais — Ministérios e autarquias — são órgãos com atuação em todo o País.

22. Após relacionar os agentes do Plano, o documento estabelece a composição dos recursos previstos, no que mantém, basicamente, a estrutura já estabelecida na Lei nº 1.806, de 6 de janeiro de 1953, com apoio no art. 199 da Constituição Federal.

23. O art. ... do anteprojeto cria o Fundo para Investimentos Privados no Desenvolvimento da Amazônia — FIDAM, ao qual será alocado, anualmente, pelo menos um por cento da renda tributária da União. O referido Fundo substitui com vantagem o atual Fundo de Fomento à Produção (Leis nºs 1.184 e 4.829, de 30 de agosto de 1950 e 5 de novembro de 1965, respectivamente), que se propõe extinguir, devendo as disponibilidades do FIDAM, acrescidas dos recursos previstos na legislação de estímulo fiscal em favor da Amazônia, ser aplicadas pelo Banco da Amazônia S.A.:

— através de crédito à iniciativa privada, em empreendimentos considerados prioritários ao desenvolvimento da Região;

— e em pesquisas que visem ao aproveitamento de seus recursos naturais e agrícolas.

24. Vale esclarecer, desde logo, que, segundo decorre do mesmo artigo, essas aplicações serão feitas pelo Banco, diretamente ou mediante repasses e refinanciamentos de conformidade com os programas anuais que irão integrar o plano de desenvolvimento da Amazônia. Por isso mesmo, sugere o documento em análise a revogação das demais vinculações a que estão sujeitos atualmente os recursos da Valorização amazônica, vinculando essas que, além de inconvenientes, quase todas, há muito perderam, em alguns casos, a razão de ser, como ocorreu com o auxílio à Universidade do Pará, e com a subvenção aos serviços de luz da cidade de Manaus.

25. Assim feito a descrição, em largos traços, dos objetivos, da orientação básica e dos recursos do Plano

de Valorização Econômica da Amazônia, cabe agora delinear a estrutura política, técnica e administrativa diretamente responsável pela sua execução. Nesse sentido, o artigo do anteprojeto relaciona os seguintes órgãos:

— o Conselho de Desenvolvimento da Amazônia — CODAM

— Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia — SUDAM

— Banco da Amazônia S.A.

— os órgãos de administração centralizada e descentralizada do Governo Federal;

— outros órgãos credenciados através de contratos ou convênios.

26. O anteprojeto descreve, as atribuições que, no conjunto do Plano de Valorização da Amazônia, cabem a cada um desses órgãos.

27. O Conselho de Desenvolvimento da Amazônia, ao qual compete a função específica de manifestar-se sobre os planos elaborados, os orçamentos anuais e os programas sub-regionais e setoriais de desenvolvimento da Região, será integrado pelo Superintendente, representantes dos Governos Estaduais e Territoriais amazônicos, dos Ministérios Civis, do Estado-Maior das Forças Armadas, do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, do Banco da Amazônia S.A., das Universidades federais na Amazônia e do Setor privado da economia regional — empregados e empregadores.

28. A Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia, entidade autárquica, com personalidade jurídica e patrimônio próprio, receberá as seguintes responsabilidades básicas:

a) elaborar o Plano de Valorização Econômica da Amazônia e coordenar ou promover a sua execução, diretamente, ou mediante convênio com órgãos ou entidades públicas, inclusive sociedades de economia mista, ou através de contrato com pessoas ou entidades privadas;

b) revisar, uma vez por ano, o Plano mencionado no item anterior e avaliar os resultados da sua execução;

c) coordenar as atividades dos órgãos e entidades federais e supervisionar a elaboração dos seus programas anuais de trabalho;

d) coordenar a elaboração e a execução dos programas e projetos de interesse para o desenvolvimento econômico da Amazônia a cargo de outros órgãos ou entidades federais;

e) prestar assistência técnica a entidades físicas na elaboração ou execução de programas ou projetos considerados prioritários para o desenvolvimento regional, a critério da SUDAM;

f) coordenar programas de assistência técnica nacional, estrangeira ou internacional, a órgãos ou entidades federais;

g) fiscalizar a elaboração e a execução dos programas e projetos integrantes do Plano de Valorização Econômica da Amazônia ou de interesse para o desenvolvimento econômico da Região, a cargo de outros órgãos ou entidades federais;

h) fiscalizar o emprego dos recursos financeiros destinados ao Plano de Valorização Econômica da Amazônia, inclusive mediante o confronto de obras e serviços realizados com os documentos comprobatórios das respectivas despesas;

i) julgar da prioridade dos projetos ou empreendimentos privados, de interesse para o desenvolvimento econômico da Região, visando à concessão de benefícios fiscais ou de colaboração financeira, na forma da legislação vigente;

j) sugerir, relativamente à Amazônia, as providências necessárias à criação, adaptação, transformação ou extinção de órgãos ou entidades, tendo em vista a sua capacidade ou eficiência e a sua adequação às respectivas finalidades;

l) promover e divulgar pesquisas, estudos e análises visando ao reconhecimento sistemático das potencialidades regionais;

m) praticar todos os demais atos necessários às suas funções de órgão de planejamento, promoção e coordenação do desenvolvimento econômico da Amazônia, respeitada a legislação em vigor.

29. Ainda a respeito da SUDAM, o anteprojeto define os objetivos do trabalho de coordenação geral que atribui ao órgão. Trata-se de encargos do maior significado para o bom êxito do Plano de Valorização, que seria incompleto, quando não fracassaria, se ficasse adstrito à ação dos chamados agentes do Plano, sem a indispensável articulação dos esforços das diferentes agências ministeriais, autarquias, etc. através das quais o Governo procura contribuir para o desenvolvimento da Região.

30. Por isso mesmo, o documento em análise estabelece a necessidade de se manifestar a SUDAM sobre os programas e orçamentos desses órgãos e aferir, em função das conveniências do Plano, suas possibilidades e necessidades, assim como os resultados da execução dos programas que lhes são inerentes.

31. No tocante à correta fiscalização das obras, serviços e empreendimentos realizados com recursos do Plano, tarefa que se impõe realizar com maior afinco e segurança em virtude das inúmeras irregularidades verificadas no passado, é facultado à SUDAM exercê-la diretamente ou contratá-la com empresa especializada, alternativa esta que, pela natureza do encargo, dentro das técnicas de organização de empresas, parece oferecer perspectivas de melhor rendimento.

32. A aceitação da entidade aqui projetada, que leva à substituição da SPVEA, impõe a extinção desse órgão, cujo acervo se transferiu à SUDAM.

33. No que concerne aos demais agentes do Plano, o principal deles — o Banco da Amazônia S.A. — está sendo reestruturado em projeto de lei à parte, já em fase final de exame pelo Congresso, devendo assumir as funções relativas ao crédito para investimentos setoriais de interesse da iniciativa privada.

34. Neste ponto, delineado o sistema em que se apoiará a nova ação federal na Amazônia, resta abordar — e se apenas agora o fazemos, foi com o propósito de melhor esclarecer a matéria o que consideramos um elo indispensável a toda a estrutura antes sugerida.

35. Como tantas vezes lembrado a Amazônia apresenta características que a tornam inconfundível com qualquer das outras regiões brasileiras. Sua imensa extensão geográfica, e extensa rarefeição demográfica, que apresenta, o confinamento de suas fronteiras desabitadas com vários países estrangeiros, sua notória debilidade econômica e, sobretudo, o quase virtual isolamento em que tem vivido do restante do País são fatores que a nosso ver, necessitam ser examinados com uma ética nacional mais sensível ao futuro da grande região.

36. São estas as razões em que se fundamenta o anexo anteprojeto de lei, o qual tem por objetivo a implantação de uma estrutura de ação mais capacitada a bem aproveitar os recursos federais destinados à Amazônia, como ponto de partida de um esforço nacional, amplo e corajoso de efetivo desenvolvimento da grande Região.

Aproveitamos a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do nosso mais profundo respeito. — Roberto de Oliveira Campos, Ministro Extraordinário para o Planejamento e Coordenação Econômica. — João Gonçalves de Souza, Ministro Extraordinário para Coordenação dos Governos Regionais.

ATA DA 129ª SESSÃO,
EM 15 DE SETEMBRO DE 19664ª Sessão Legislativa,
da 5ª LegislaturaPRESIDÊNCIA DOS SRS.: ARGE-
MIRO DE FIGUEIREDO, GIL-
BERTO MARINHO E GUIDO
MONDINAs 14 horas e 30 minutos acham-se
presentes os Srs. Senadores:Edmundo Levi
Lobão da Silveira
Menezes Pimentel
Argemiro de Figueiredo

Domício Gondim

Pessoa de Queiroz

José Ermirio

Silvestre Péricles

Heribaldo Vieira

Júlio Leite

José Leite

Aloysio de Carvalho

Josaphat Marinho

Jefferson de Aguiar

Vasconcelos Torres

Aurélio Vianna

José Feliciano

Pedro Indovico

Antônio Carlos

Guido Mondin

Daniel Krieger

Mem de Sá — 21.

O SR. PRESIDENTE:

(Argemiro de Figueiredo) — Na su-
bância dos membros da Mesa, assumo
a Presidência nos termos do § 4º do
art. 46 do Regimento Interno.A lista de presença acusa o com-
parecimento de 22 Senhores Senado-
res. Havendo número legal, declaro
aberta a sessão.

Vai em pauta a ata.

O Sr. Lobão da Silveira, ser-
vindo de 2º Secretário, procede à
leitura da ata da sessão anterior,
que é aprovada sem debates. O
Sr. Vasconcelos Torres, como 1º
Secretário lê a seguinte

EXPEDIENTE

MENSAGEM DO PRESIDENTE
DA REPÚBLICARestituição de autógrafos do Projeto
de Lei sancionado:Nº 334-66 (nº de origem 582-66) —
de 13 do mês em curso — com refe-
rência ao Projeto de Lei nº 10-66
(CN) — que cria o Fundo de Garan-
tia do Tempo de Serviço e dá outras
providências. (Projeto que se trans-
formou na Lei nº 3.917, de 14 de julho
em curso.)RESPOSTA A PEDIDO
DE INFORMAÇÕES

Do Ministro da Guerra:

Aviso nº 58 ASS. PARL.-DF, de 12
do mês em curso, com referência ao
Requerimento nº 728-65, do Sr. Sen-
ador Vasconcelos Torres.Pedido de autorização para emprés-
ta externa do Projeto Municipal de
Belo Horizonte.No montante de 116 (US\$ 15.000 mil)
(quinze milhões de dólares) a ser con-
traído pelo Departamento Municipal
de Águas e Esgotos — DEMAE, au-
tarquia municipal, no Banco Inter-
americano de Desenvolvimento (BID)
de Washington, com a garantia do
Tesouro Municipal e da Caixa Econô-
mica do Estado de Minas Gerais para
execução do novo sistema de abaste-
cimento d'água daquela cidade,

SENADO FEDERAL

PARECERES

Parecer nº 875, de 1966

Da Comissão de Finanças, sobre o
Projeto de Lei da Câmara nº 208,
de 1966 (nº 3.743-A-66 na Câmara),
que estende aos exercícios de 1967
e 1968 a vigência e aplicação do
crédito especial de Cr\$ 5.000.000.000
(cinco bilhões de cruzeiros), autorizado pela Lei número
4.503, de 30 de novembro de 1964.

Relator: Sr. Bezerra Neto.

1. Pela Lei nº 4.503, de 30 de no-
vembro de 1964, que instituiu, no Mi-
nistério da Fazenda, o cadastro geral
de pessoas jurídicas e criou o Depar-
tamento de Arrecadação, fora, pelo
art. 18, autorizada a abertura do cré-
dito especial de Cr\$ 5.000.000.000
(cinco bilhões de cruzeiros), destina-
do a atender, nos exercícios de 1965
e 1966 as despesas indispensáveis ao
reaparelhamento dos serviços do Mi-
nistério da Fazenda e à reestruturação
de seus órgãos. A seguir, o Decreto
presidencial nº 55.772, de 19 de fe-
vereiro de 1965, efetuou a abertura
do crédito.2. O presente projeto é sugerido
ao Senhor Presidente da República
pela exposição de motivos do Sr. Mi-
nistro da Fazenda, e quer estender aos
exercícios de 1967 e 1968 a vigência e
aplicação do crédito em apreço.
Após expor o desenvolvimento dos
trabalhos decorrentes daquela lei, nos
quais, vários dados para se efetiva-
rem, dependem de atualização de pla-
nos a serem examinados e aprova-
dos, esclarece o titular das finanças:"A vigência e a aplicação do
crédito especial autorizado pela
Lei nº 4.503-64 cessam, no en-
tanto, ao término do atual exer-
cício, o que virá criar, não só sé-
rios problemas para este Ministe-
rio, como também a perda da to-
talidade do saldo ainda existente
e à conta do qual estão sendo ela-
borados e estudados aqueles pla-
nos acima referidos. Há, assim,
necessidade de ser prorrogada sua
vigência e aplicação.Atendendo ao apelo que me foi
dirigido pela Direção Geral da
fazenda Nacional face ao que foi
exposto pelo Departamento de
Rendas Internas e considerando a
situação de fato existente em
relação a outros órgãos tendo o
honra de submeter à elevada deli-
beração de Vossa Excelência o
projeto de lei, acompanhado de
Mensagem ao Congresso Nacional,
através do qual se estende aos
exercícios de 1967 e 1968 a vi-
gência e a aplicação do crédito
especial autorizado pela Lei nú-
mero 4.503 de 30 de novembro
de 1964, e aberto pelo Decreto nú-
mero 55.772 de 19 de fevereiro de
1965".3. Embora sem outros elementos
para um exame do mérito, mos ten-
do em vista a autorização específica
de lei e decreto, a Comissão de Fi-
nanças opina pela aprovação do pre-
sente projeto de lei.Sala das Comissões em 13 de se-
ntembro de 1966. — Argemiro de Fi-
gueiredo Presidente. — Bezerra Neto
Relator. — José Leite. — Lobão da
Silveira. — Pessoa de Queiroz. —
José Ermirio de Moraes. — Victorino
Freire. — Antônio Carlos. — Lino de
Mattos.

COMISSÃO DE REDAÇÃO

Parecer nº 876, de 1966

Redação final do Projeto de Lei da
Câmara nº 210, de 1966 (nº 3.747
A-66, na Casa de origem).

Relator: Sr. Antônio Carlos.

A Comissão apresenta a redação fi-
nal do Projeto de Lei da Câmara
nº 210, de 1966 (nº 3.747-A-66, na
Casa de origem) de iniciativa do Sa-
nitor Presidente da República, que
altera a Lei nº 3.917, de 14 de julho
de 1961, que reorganiza o Ministério
das Relações Exteriores, e dá outras
providências, dando-lhe nova redação
sem, no entanto, atingir, de qualquer
maneira, sua substância.Sala das Sessões, em 15 de setem-
bro de 1966. — Vasconcelos Torres,
Presidente eventual. — Antônio Car-
los, Relator. — Edmundo Levi.ANEXO AO PARECER Nº 876,
DE 1966Redação final do Projeto de Lei da
Câmara nº 210, de 1966 (nº 3.747
A-66, na Casa de origem), de ini-
ciativa do Sr. Presidente da Repu-
blica.Altera a Lei nº 3.917, de 14 de
julho de 1961, que reorganiza o
Ministério das Relações Exterio-
res, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Lei nº 3.917, de 14 de
julho de 1961, que reorganiza o Mi-
nistério das Relações Exteriores, e dá
outras providências passa a vigorar
com as seguintes alterações:I — o art. 5º é acrescido do se-
guinte:

"11 — Instituto Rio Branco."

II — os §§ 1º e 2º do art. 11 pas-
sam a vigorar como art. 10 e seu pa-
rágrafo único, respectivamente;III — é revogado o disposto no
"caput" do art. 11;IV — o art. 10 passa a vigorar como
art. 11;V — o "caput" do art. 12 passa a
vigorar com a seguinte redação:"Art. 12. Os Departamentos
de Administração Consular e de
Imigração e o de Assuntos Juríd-
cos compreenderão Divisões e Ser-
viços Funcionais."Art. 2º. Esta lei entrará em vigor
na data de sua publicação, revogada
as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE:

(Argemiro de Figueiredo) — O ex-
pediente lido vai à publicação.
Sobre a mesa Requerimentos de In-
formações que serão lidos pelo Sr. 1º
Secretário.

São lidos os seguintes

Requerimento nº 302, de 1966

Solicita informações ao Poder Exe-
cutivo, através do Ministério da
Saúde DNERu — Sobre extinção dos
serviços da Campanha de Erradica-
ção da Malária em Parati, Estado
do Rio de Janeiro.(DO SENADOR VASCONCELOS
TORRES)

Sr. Presidente,

De conformidade com o dispositivo
regimental, requero informe o Poder
Executivo, através do Ministério da
Saúde — DNERu — Campanha de Er-
radicação da Malária — o seguinte:a) Se serão extintos os serviços de
erradicação de malária em Parati, Es-
tado do Rio, e, consequentemente, a
retirada de seu pessoal especializado
ou seja, dos guardas sanitários?b) Em caso afirmativo quais as
medidas adotadas visando à comple-ta proteção dos habitantes daquela
região, ainda, endêmica?c) Quais os casos de malárias re-
gistrados e ocorridos nos anos de 1963
a 1965 e 1º semestre de 1966?Sala das Sessões, em 15 de setembro
de 1966. — Vasconcelos Torres.

Requerimento nº 303, de 1966

Solicita informações ao Poder Exe-
cutivo, através do Ministério da Saúde
Departamento Nacional da Criança
sobre construção do prédio do Ser-
viço de Puericultura de Parati, Es-
tado do Rio de Janeiro.(DO SENADOR VASCONCELOS
TORRES)

Sr. Presidente,

De conformidade com a letra regi-
mental, requero informe o Poder Exe-
cutivo, através do Ministério da Saúde
— Departamento Nacional da Criança
— o seguinte:a) se está sendo construído o prédio
do Serviço de Puericultura de Parati,
Estado do Rio?b) em caso afirmativo quando foi
iniciada a construção?c) quais as verbas destinadas à re-
ferida construção?d) se foi firmado algum convênio
com a Prefeitura Municipal?Sala das Sessões, em 15 de setembro
de 1966.

Vasconcelos Torres.

O SR. PRESIDENTE:

(Argemiro de Figueiredo) — Ambos
os Requerimentos serão publicados e,
posteriormente, despachados pela Pre-
sidência.

O SR. PRESIDENTE:

(Argemiro de Figueiredo) — Co-
munico ao Plenário que, tendo rece-
bido do Presidente da República qua-
tro Projetos de Lei a serem aprecia-
dos pelas duas Casas do Congresso
Nacional nos termos do § do art. 5º
do Ato Institucional nº 2 esta Presi-
dência deliberou convocar sessão con-
junta para hoje, às 21 horas, desti-
nada à leitura dessas proposições e
demais providências previstas no art.
1º da Resolução do Congresso Nacional
nº 1, de 1963.

Trata-se dos seguintes projetos:

Nº 13-66 (CN), que dispõe sobre o
sistema tributário nacional e institui
normas gerais de Direito Tributário,
aplicáveis à União, Estados e Muni-
cípios;Nº 14-66 (CN), que autoriza o Po-
der Executivo a abrir, pelo Ministério
da Viação e Obras Públicas o crédito
especial de Cr\$ 65.600.000 em favor
do Departamento Nacional de Estru-
turas de Rodagem para obras constan-
tes do Programa de Construção, Pavi-
mentação e Restauração de Rodovias
do Plano Nacional de Viação para
1966;Nº 15-66 (CN), que extingue os
cargos de Ministro de Assuntos Comer-
ciais de Primeira e Segunda Classe;Nº 16-66 (CN) que extingue os
cargos de Ministro de Assuntos Co-
merciais de Primeira e Segunda Clas-
se;Nº 16-66 (CN) que autoriza o
Tribunal Superior Eleitoral a conceder
auxílio às organizações com atribui-
ções de partidos políticos a que se re-
fere o Ato Complementar nº 4 e a
abertura de crédito suplementar de Cr\$
2.600.000.000.

O SR. PRESIDENTE:

(Argemiro de Figueiredo) — A Presi-
dência deferiu, hoje, os seguintes re-
querimentos de informações, apresen-
tados ontem:Nº 299 do Sr. Senador Bezerra Ne-
to;

Nº 300, do Sr. Senador Gilberto Ma-

O SR. PRESIDENTE:

(Argemiro de Figueiredo) — Há oradores inscritos. Tem a palavra o nobre Senador Vasconcelos Torres.

O SR. VASCONCELOS TORRES:

(Lê o seguinte discurso) — Senhor Presidente, Senhores Senadores, no momento em que o Excelentíssimo Senhor Presidente da República, encampando exposição de motivos do ex-Ministro Peracchi Barcelos, envia ao Congresso mensagem objetivando criar o Centro Nacional de Segurança, Higiene e Medicina do Trabalho quero reiterar sua excelência, o Excelentíssimo Marechal Humberto de Alencar Castello Branco pelo apoio que vem prestando às minhas demandas a transformação em realidade, o item 8º do artigo 157 da Constituição Federal, conforme sempre preconizamos.

O Centro Nacional de Segurança, Higiene e Medicina do Trabalho ora proposto ao Congresso pela mensagem número 45-66 do Poder Executivo, desdenha-se, Senhor Presidente, a organizar no Brasil aquilo que propunhamos em 1959 pelo nosso projeto número 1.228-59, apresentado à Câmara quando eramos Deputado.

Ao vermos os órgãos técnicos do Ministério do Trabalho tomarem por modelo proposição dessa, apenas tocando a denominação de Instituto como preconizávamos na época, para Centro, ficamos orgulhosos com o fato porque concluímos que estávamos no bom caminho pois o organismo idealizado pelo Governo, e iniciado com dotações orçamentárias aquêle que pretendíamos fosse criado.

Aliás, Senhor Presidente, vários projetos meus, alguns deles rejeitados na Câmara ou no Senado, foram submetidos, uma ou duas semanas depois, à apreciação de uma e outra Casa do Congresso, consubsanando medidas por mim propostas.

O fato não me fere, não me causa a menor magoa, Senhor Presidente. Pelo contrário, e para mim motivo de orgulho, visto o meu dever, como representante do povo foi cumprido.

Erigido o Centro, o Departamento de Segurança, Higiene do Trabalho do Ministério do Trabalho deixará de ser um órgão burocrático para dinamizar-se podendo atender às necessidades do nosso parque industrial, tão carente de higiene e segurança para seus trabalhadores.

Embora o Centro seja "ipsis litteris" nosso Instituto deixou de encampar, porém dois pontos que me parecem fundamentais para preservação das nossas massas operárias e que passamos a abordar perfunctóriadamente reservando-me para estudá-los com profundidade quando o projeto vier a esta Casa. São os itens "k" e "L" do nosso projeto 1.228-59 únicos não adotados na proposição governamental.

Vamos relacioná-los: o primeiro determina o financiamento para instalação de fábricas e artefatos de segurança e higiene do trabalho, e o segundo, o financiamento nos estabelecimentos fabris das remodelações necessárias a um bom sistema de salubridade em todos os seus aspectos. São pontos que nos parecem básicos e dos quais tratarei na época oportuna.

Ao aplaudir o Governo do honrado Marechal Castello Branco por tão avançado passo na linha da higiene industrial, desejo assegurar ao meus pares que o Brasil, na esfera da medicina do trabalho possui técnicos de renome seja no campo governamental com a magnífica equipe dirigida por Hugo de Brito Firmeza no Ministério do Trabalho, seja no campo empresarial com Bernardo Bedrikof no SESI, seja no campo assistencial com a Liga Brasileira Contra os Acidentes

do Trabalho cujas equipes orientadas por Nobre de Lacerda Filho e Raimundo Estrela me assessoraram na elaboração do projeto que estamos citando agora em momento tão oportuno adotado pelo Governo, seja no Estado de São Paulo, onde Eudoro Berlink dirige uma organização que vem prestando bom serviço a esse Estado.

Apesar de não desejarmos nos alongar nestas considerações, podemos dizer que o problema dos acidentes ao trabalho passou despercebido, em nosso país durante muito tempo. Na Colômbia e no Reino, como era natural, pelas razões que veremos mais tarde jamais foi cogitado.

Na República, justamente três décadas se passaram até votarmos a Lei n. 3.724, de 15 de junho de 1919 destinada à cobertura dos riscos decorrentes dos acidentes do trabalho. No Império — exclusão feita da extinção das corporações fato que sem dúvida, representou certo progresso em busca da liberdade do trabalho, — não havia como proteger os operários pois, na sua quase totalidade eram escravos. "Peças" como dizem, na linguagem pitoresca da época os velhos documentos, estes trabalhadores jamais poderiam ser objetos de grandes cuidados. Fáceis de substituir fáceis de adquirir não havia por que tratá-los em desvelos, muito embora, já em 1808 o Bispos D. Marcos Antônio de Souza dissesse que "vinte escravos bem nutridos com os saudáveis alimentos de vegetais com feijões e com milho bem protegidos em senzalas cobertas de telhas e bem agasalhados com vestes tecidas por eles próprios e sobretudo, podendo casar com escravas do seu meio e conservar a família quando vendidos, produzam mais, muito mais que cem escravos, sujeitos às habituais condições da época. Nem proteção no sentido humano nem no sentido legal, existia em nós.

Quando muito, quando o tráfico já se ia tornando difícil vamos encontrar a constituição de uma sociedade de seguros contra a mortalidade dos escravos, sociedade cujo nome e data de formação valem ser citados, como rememoração histórica: a 5 de agosto de 1854 pelo Decreto n. 1.415 fundava-se, no Rio de Janeiro, a "Companhia de Seguros contra a Mortalidade dos Escravos — Previdência" companhia que, dois anos após, pelo Decreto n. 1.725 alterava seus estatutos.

Todavia a novel sociedade de seguros apenas cogitava ressarir os prejuízos dos proprietários, quando seus escravos morriam.

Que não se preocupava indenizar os senhores de escravos pelas injúrias ou acidentes que o trabalho pudesse produzir nas suas peças para usar a linguagem da época, di-lo claramente, o artigo IV dos Estatutos da citada companhia de seguros:

"A companhia não responde por morte resultante de sevícias, suicídio, assassinato, envenenamento, incêndio, desastre ou qualquer outra causa que não seja a morte natural".

Não importa que repontassem aqui e ali certas manifestações de proteção. Embora encontrássemos como informa Gilberto Freire, os trapicheiros de Recife preocupados com a saúde dos seus carregadores trata-se de uma atitude isolada, sem qualquer ressonância e sem outras consequências.

E que o fato corresponde a atitudes isoladas sem qualquer ressonância e consequência, vamos verificar no alvorecer da República.

Preocupado com a vida miserável do trabalhador menor, o Governo Provisório naturalmente pela mão de Rui Barbosa, baixou o Decreto 1.313 de 17 de janeiro de 1891, decreto de tão alta sabedoria política e de tal maneira honroso que vale a pena lê-lo. Entretanto porque esta lei não correspondia à sua época, caiu no

vácuo e foi mesmo se não tivesse sido decretada.

O operariado continuou sem defesa e ao desabrigo, desprotegido e sem qualquer legislação que o amparasse.

A mesmo nos contratos de imigração feitos com o advento da República, até nestes contratos, pelo menos nos que tivemos ocasião de compulsar, jamais encontramos uma cláusula sequer sobre segurança e higiene do trabalho não obstante, países como a Alemanha e cujos emigrantes recebíamos, já possuíam desde a época de Bismark legislação sobre acidentes do trabalho.

Não é o momento de fazermos história. Desejamos, apenas, assinalar o seguinte: demoramos até 1919 em votar uma lei sobre os acidentes do trabalho e esta delonga foi uma resultante da escravidão que vidu no Brasil até 1888. Demoramos tanto dizíamos, que somente em 1919 votamos a primeira lei de acidentes do trabalho, a chamada Lei Andrade Bezerra. Por que da chama Lei Andrade Bezerra envolvemos para o Decreto-lei número 7.036, de 1.º de novembro de 1944, sem que tivéssemos progredido quanto à prevenção de acidentes, é que é necessário muito fazer-se ainda agora. E é necessário muito fazer-se, pois o capítulo XII da Lei 7.036 é um tímido ensaio do que já se vem executando há muito tempo no mundo, em favor da salubridade das oficinas e dos ofícios.

Pode-se afirmar, de modo categorico, que os serviços de higiene industrial não progrediram no país na proporção esperada se medirmos este progresso pelo impulso inicial dado por Décio Parreiras, Bandeira de Melo, Brandão Reis, Francisco Karim, Nobre de Lacerda, Hugo Firmeza, João de Barros Barreto, José Pinheiro e tantos e tantos outros.

E tanto nossa afirmação é válida, que podemos assinalar o fechamento do magnífico laboratório de higiene industrial existente no Estado do Rio, um dos melhores da América do Sul, que foi desmontado e hoje se encontra encaixotado numa das dependências do Serviço Especial de Saúde Pública do Estado da Guanabara.

Enquanto em todos os países montam-se laboratórios de higiene industrial e de tecnologia para o estudo do material utilizado na indústria e suas implicações com as causas dos infortúnios do trabalho no Brasil eles são desarmados, desmontados e encaixotados.

Pelo resumo ora feito, vê-se que por força da implantação do braço escravo do Brasil o problema dos acidentes do trabalho foi muito pouco curado entre nós.

Entretanto, como o Instituto da escravidão graças a Deus já vai muito longe, é hora de acompanhar o progresso atualmente existente no mundo sobre o assunto. E para acompanhá-lo, esperamos que o Centro cujo projeto ora tramita na Câmara sob o número 3.795-66, seja o elemento útil e necessário para tal fim.

Por isso Senhor Presidente, e também por que o Centro corresponde ao que propusemos em 1959, estamos aplaudindo sua criação, embora devamos emendá-lo quando vier a esta Casa.

Mas, não é fora de propósito endereçar ao Governo do eminente Marechal Castello Branco nossos louvores pela oportuna, feliz e proveitosa mensagem enviada ao Congresso criando o Centro ora em causa.

E para demonstrarmos que não é fora de propósito endereçar ao Presidente tais elogios é bastante dizer-se com base em estatísticas levantadas pelo professor Syllas Redondo, da Universidade de São Paulo, que o Brasil gasta anualmente em curar e indenizar acidentados do trabalho, 400 bilhões de cruzeiros fora o desperdício das preciosas vidas de tantos brasileiros que dedicados à construção de nossa grandeza, tombam mortos por-

que não foram seguidas com as regras de prevenção de acidentes.

Agora com o projeto enviado pelo Poder Executivo e que já preconiza vamos em 1959, tudo isto vai acabar. E por isto é que ai estão os meus aplausos.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, passando a outra parte, queria pedir a atenção do Senado para o projeto que apresentei sobre a indústria farmacêutica e que foi objeto de brilhante parecer do nobre Senador Josapha Marinho, que o atualizou dentro do espírito que norteou a minha proposição. Fez as modificações consentâneas única e exclusivamente com o tempo, mas mantendo, repito, o espírito com que o seu autor se norteou para apresentá-lo.

Fui informado de que o projeto baixou em diligência — diligência, data venia, Sr. Presidente, inteiramente desnecessária. Daqui formulo apelo às autoridades do Governo, em particular do Ministério da Saúde, para que não demorem em enviar as informações pedidas, a fim de que o Senado, patrioticamente, examine a proposição.

Todo o Brasil já sabe que esta matéria tramita no Senado. Todos os jornais da Guanabara, de São Paulo de Brasília, de todo o País enfim, noticiaram e as Comissões já cumpriram o seu dever, restando apenas essa diligência e a inclusão em pauta.

Aqui desdobrei esforços, com aquela pertinácia que me caracteriza e o idealismo que assinala a minha presença no Senado da República, no sentido de que a matéria seja apreciada e, como é do meu desejo, aprovada pela Câmara Alta do Parlamento Brasileiro.

Tenho a certeza de que será aprovada. Não é contra ninguém: é a favor do Brasil, do brasileiro, daquele que, às vezes doente, tem que pagar um *royalty*, um preço assombroso pelo remédio que podia ser fabricado aqui e, no entanto, não o é.

O Sr. Pedro Ludovico — Permite V. Exa. uma aparte?

O SR. VASCONCELOS TORRES — Com muita honra.

O Sr. Pedro Ludovico — Esse assunto, nobre Senador, já foi aqui debatido várias vezes. Eu mesmo fiz discurso, dois anos atrás, tratando da matéria. O nobre Senador Nogueira da Gama, também apresentou projeto de lei analisando a situação da indústria farmacêutica no Brasil. Todo o mundo sabe que 90% dos laboratórios estão nas mãos de estrangeiros. Isso talvez não tivesse muita importância, mas a questão é que há remédios em que os revendedores e os laboratórios ganham mais de 500%. É uma coisa criminosa o que se passa no Brasil. Tenho dito em discursos que o nobre não pode mais ir à farmácia porque não está mais em condições de aviar a receita do médico, tal o descalabro existentes na diferença de preços de medicamentos. A pessoa vai a uma farmácia e o preço é um; vai a outra e o preço é outro. As variações com diferenças de 100% e 150%. E há aumentos de mês em mês, até de 20 em 20 dias. O assunto a que V. Exa. se refere é grave e todos os brasileiros principalmente os brasileiros de menor renda devem encará-lo com cuidado salvando na hora de votar votando de acordo com a consciência e na defesa dos interesses do povo.

O SR. VASCONCELOS TORRES — V. Exa. tem razão. Temos em Brasília a prova de que a doença é a doença de quem a tem e a febre da quem vende o remédio. Na W-3 farmácias várias com preços variando de uma para outra para o mesmo medicamento. Entretanto, nem sempre o farmacêutico é o responsável. Existem tabelamentos

contraditórios. Quem, por exemplo, vive de salário-mínimo, se tiver necessidade de adquirir um antibiótico para um filho, terá o seu vencimento liquidificado, triturado, diluído, impossibilitando-o de satisfazer às mais compezinhas necessidades da vida familiar.

Esperamos que o Sr. Ministro da Saúde não tarde a atender à nossa solicitação. Aqui debateremos a matéria com os elementos que possuímos, juntamente com o Senador Josaphat Marinho e V. Exa., nobre Senador Pedro Ludovico, que tem tratado do assunto com tanto brilho, não só como político mas como médico que, às vezes, se transforma em enfermeiro, diante de uma criança doente por falta de medicamento.

O Sr. José Ermirio — Permite Vossa Excelência um aparte?

O SR. VASCONCELOS TORRES — Pois não.

O Sr. José Ermirio — V. Exa., toda razão. Há pouco comprei um remédio na Itália, chamado Ravigon. Ali custa Cr\$ 840. Aqui o mesmo remédio, chamado Ravigon, custa Cr\$ 3.200.

O SR. VASCONCELOS TORRES — Ai está a diferença de preço. Podemos apontar centenas e centenas de exemplos.

Sr. Presidente, Esse projeto não pode ter sua tramitação retardada. Tenho sido recordista em projetos meus adotados pelo Poder Executivo. Que este possa também ser adotado. É um projeto que poderia ser classificado de revolucionário. O Senador Josaphat Marinho o estudou parcialmente, depurou-o, apresentou substitutivo.

O Sr. Pedro Ludovico — Revolucionário mas não no sentido de revolução de 31 de março.

O SR. VASCONCELOS TORRES — Revolucionário no sentido de se legislar para as camadas mais pobres da população brasileira, que necessitam de remédios.

Sr. Presidente, aproveitei a oportunidade de minha presença na tribuna para formular este apelo, para que o Senado encare o assunto com a seriedade com que sempre age em matéria dessa relevância e que diz de perto aos interesses brasileiros. (Muito bem. Muito bem! Palmas).

Assume a Presidência o Senhor Senador Gilberto Marinho.

O SR. PRESIDENTE:

(Gilberto Marinho) — Antes de dar a palavra ao eminente Senador Josaphat Marinho, orador inscrito a seguir, a Mesa agradece ao nobre Senador Argemiro de Figueiredo a presença com que, vigilante e corretamente, vem exercendo o disposto no art. 46, § 3º, do Regimento.

Tem a palavra o nobre Senador Josaphat Marinho.

O SR. JOSAPHAT MARINHO:

Sr. Presidente, Srs. Senadores, a entrevista do Ministro da Justiça, hoje publicada, é uma única que não esconde os rasgos de seu traço. Inseguras, contraditórias, ameaçadoras são as declarações do Secretário de Estado. Para completá-las, não lhes falta sequer um tom, aqui e ali, humorístico, por sua conturbante divergência com a realidade política. É o que ocorre, por exemplo, quando o Ministro declara que a Oposição se revela informada com os fatos políticos da revolução, entre os quais destacou a vitória nas eleições indiretas para Governadores de Estado.

Essa afirmativa tem, evidentemente, caráter humorístico quando toda

a Nação sabe que a ARENA não venceu nos Estados pela pujança natural da agremiação, como quer fazer crer o Ministro, mas em consequência do ambiente de coação geral existente no País e, particularmente, pelos atos de arbítrio praticados em alguns Estados para reduzir a maioria, então oposicionista a minoria, e ascensões em geral quanto aos estufores, como se verificou no Rio Grande do Sul e no Acre.

As declarações do Ministro da Justiça são, como dizia, inseguras, contraditórias e ameaçadoras.

São inseguras pelas afirmativas que contem sem correspondência com os fatos políticos que se estão verificando a observação do menos experiência dos cidadãos brasileiros. São contraditórias nos seus próprios termos, pelas divergências que se estapam, revelando não ter o Governo procedimento seguro adotado, ou a adotar. São, enfim, ameaçadoras, poder-se-ia dizer mesmo são sobretudo ameaçadoras, pelo que encerram quanto aos cidadãos em geral, quanto aos estudantes, quanto aos políticos militantes.

No documento escrito que distribuiu o Ministro começa por afirmar que a situação do País é de calma e tranquilidade. Ora, se o ambiente é de calma e tranquilidade, o que a Nação devia esperar dessas declarações é que o Governo anunciaria a suspensão dos seus poderes discricionários, especialmente a revogação dos dispositivos dos atos institucionais que continuam a ameaçar os cidadãos de suspensão de seus direitos políticos e os parlamentares de cassação de seus mandatos. Mas declarando que a situação do País é de calma e tranquilidade, o que o Ministro promete revela exatamente o oposto, ou seja, que a situação é de tranquilidade de insatisfação é de resistência ao caráter discricionário da situação dominante.

É o que se verifica ao analisar a exposição que fez, na qual condenou os movimentos estudantis, ameaça de medidas drásticas a formação da trante única contra o Governo, declara que os atos institucionais não serão alterados e, ainda, proclama que a constituição que o Poder Executivo vai propor — e pela primeira vez o Governo foi explícito, ao declarar que não se trata de reforma, mas de proposição de nova constituição — tem, entre seus objetivos essenciais, o de fortalecer ainda mais o Poder Executivo.

Que tranquilidade é essa, que calma é essa, que detemina que o Governo prometa a Nação, não o restabelecimento de suas franquias democráticas, mas a permanência do poder discricionário desdobrado na elaboração de uma constituição autoritária!

O Sr. Eurico Rezende — Permite V. Exa. um aparte?

O SR. JOSAPHAT MARINHO — Pois não.

O Sr. Eurico Rezende — V. Exa. deve, pelo menos, data vossa, se mostrar a uma área da entrevista do Sr. Ministro da Justiça. Ao contrário do que V. Exa. afirma, S. Exa. não asseverou que o Governo deixaria de alterar qualquer dos atos institucionais. Ao invés disso, leio aqui, na parte expositiva — portanto não se trata de especulação da imprensa — o seguinte trecho: (le)

“Os Atos Institucionais continuarão a vigorar até 15 de março de 1967, para resguardo da continuidade e da consolidação dos objetivos revolucionários. Quanto às sugestões dos Presidentes do Senado e da Câmara sobre os artigos 14 e 15 ...

— abro um parêntese e aspas para dizer: “aqueles dispositivos preda-órios, cirúrgicos” —

“... o Senhor Presidente da República tomou-as na mais alta consideração, e não deixará, em tempo oportuno, de com eles e outros elementos responsáveis examinar a possibilidade da não aplicação dos referidos dispositivos em determinada fase do processo político”.

Diz V. Exa.: — Mas será uma suspensão interina, so para se votar a Constituição. Mas no instante em que o Sr. Presidente da República admite, ou passa a admitir, a suspensão provisória, creio que não será de todo impossível que a revogação se dê em caráter definitivo. De modo que a nos do Congresso — porque e segundo diz V. Exa. a espada de Dâmocles desse dispositivo está sobre nós Congressistas — incumba, como também a V. Exa., estimular para que realmente essa suspensão se verificasse e não só encerrar, com os olhos do otimismo e, om a luneta do derroismo, a entrevista que deve ser um atrativo, sobretudo para o Congresso, so.

O SR. JOSAPHAT MARINHO — Louvária, Sr. Presidente, a entrevista do Ministro da Justiça, se ela contivesse a afirmação de que o Governo vai revogar o Ato Institucional nos dispositivos concernentes a cassação de mandatos parlamentares e a suspensão de direitos políticos, lá, entretanto, não se vê no texto que acaba de ser lido pelo nobre Senador Eurico Rezende.

Ha duas partes, perfeitamente distintas. Na primeira, e principal, o Ministro declara que os Atos Institucionais continuarão a vigorar até 15 de março de 1967. Esta é a decisão, esta é a sentença, este é o propósito indistigável do Governo.

O Sr. Eurico Rezende — Permite V. Exa. outro aparte?

O SR. JOSAPHAT MARINHO — Quero ter o prazer de responder a V. Exa.

Num período seguinte, o Governo manifesta uma possibilidade. De que? De revogar os dispositivos, para assegurar aos cidadãos e aos parlamentares a plenitude de seus direitos políticos, particularmente na fase de elaboração ou revisão constitucional. Não. O Governo deixa entrever a possibilidade da não aplicação dos referidos dispositivos em determinada fase do processo político.

Como se efetivaria essa não aplicação? Qual a fase em que se não aplicariam os dispositivos que contêm poderes arbitrários? Não sabemos porque não o disse o Ministro da Justiça. De uma coisa, entretanto, estamos certos. Não se trata da possibilidade de revogação dos Atos quanto a esses dispositivos. Por que não se trata? Porque o próprio Ministro, em outra parte de sua entrevista, declarou expressamente: “O Governo não cogita da edição de um novo Ato”. Se o Governo não cogita da edição de um novo Ato, não cogita de revogar os dispositivos que atingem os direitos políticos dos cidadãos e dos parlamentares.

O que, portanto, o Ministro da Justiça promete é um ato de liberalidade, um ato de magnanimidade que o Governo praticará a seu arbítrio, igualmente, segundo sua tolerância com os cidadãos brasileiros e com os parlamentares em particular.

Não é isso, entretanto, que reclamam os parlamentares, nem é isso que estão legitimamente reivindicando o Senador Moura Andrade e o Deputado Adauto Lúcio Cardoso. O

que parlamentares e dirigentes do Congresso pleiteiam, legitimamente, traduzindo, aliás, uma aspiração nacional é que o Governo restabeleça a plenitude dos cidadãos brasileiros, por meio próprio e adequado, ou seja, por ato legislativo válido e permanente, e não por manifestação arbitrária ou por declaração transitória de vontade, suscetível de modificação, por igual, a seu critério.

O Sr. Eurico Rezende — Permite-me V. Exa um aparte? (Assentimento do orador) — Em primeiro lugar, V. Exa. vê contradição entre o caput do texto citado, quando S. Exa. diz que os Atos Institucionais continuarão em vigor, e a parte segunda, quando o Ministro afirma que as sugestões dos dois presidentes estão sendo ou serão examinadas pelo Sr. Presidente da República. Não vejo essa contradição nesse setor, porque, quando o Ministro diz que os Atos Institucionais continuarão em vigor, ele obviamente, faz referências a generalidade. Digamos assim: o Código Civil continuará em vigor. Mas se apresentarmos um projeto e ele for convertido em lei, que altere o Código, isso não quer dizer que este tenha sido revogado. Continua em vigor. Não vejo contradições. A não ser que o sentido das palavras se tenha modificado de tal modo que V. Exa. tenha razão. Não me consta, entretanto, que a Revolução tenha mudado a gramática. O que estou vendo é um excesso de má vontade na interpretação de V. Exa. à entrevista do Sr. Ministro. Agora, há uma grande virtude na entrevista: o Sr. Presidente da República, quando os Presidentes do Senado e o da Câmara, e os líderes do governo, na Câmara e no Senado o procuraram anteontem, S. Exa. declarou que o pensamento do Governo seria explicitado na entrevista do dia seguinte, que foi ontem, do Sr. Ministro da Justiça. E o que fez o Sr. Ministro da Justiça? Se o quisesse poderia ter trancado as portas e feito afirmações categoricas. V. Exa. que vê aspectos contraditórios nessa entrevista, o que deve contemplar é a habilidade política traduzida na flexibilidade. Nenhum dos conceitos emitidos pelo Sr. Ministro da Justiça perturbam ou trançam a possibilidade de qualquer entendimento, entendimento de qualquer ordem, de qualquer natureza e em qualquer oportunidade. É a flexibilidade, é a tolerância, é a política de braços abertos.

Mas V. Exa. vê nessa flexibilidade contradição, quando não há, absolutamente contradição senão boa vontade, vocação para o entendimento, capacidade para o diálogo com os líderes parlamentares.

O SR. JOSAPHAT MARINHO — Sr. Presidente, as palavras há pouco lidas pelo nobre Senador, de parte da entrevista, são muito claras. Quando o Ministro quis ser explícito, foi claro, foi incisivo: quando quis ser hábil usou da expressão “convoca a possibilidade de não aplicação”.

O que a Nação queria é que ele fosse menos hábil e mais explícito. O que a Nação quer é que o Governo fale francamente sobre todos os pontos, não apenas os de seu interesse, de manutenção do quadro dirigente, mas a respeito de todas as graves questões que estão perturbando o ambiente geral do país.

O Sr. Eurico Rezende — V. Exa. permite um novo aparte?

O SR. JOSAPHAT MARINHO — O Ministro não deixou dúvida de que não haverá revogação — primeiro porque diz que os Atos permanecem

rão em vigor até 15 de março e, segundo, porque outro texto esclarece que o Governo não pretende editar novo Ato Institucional.

Logo o que o Governo pretende é, a seu arbitrio, praticar ato de liberalidade, declarando que num certo período — que, logicamente, nós compreendemos, será o da elaboração da nova Constituição — não aplicará a medida de cassação de mandatos e de suspensão de direitos parlamentares.

Ora, sem desrespeito pessoal aos membros do Governo, não é isto que a Nação reclama, não é isso que se ha de confiar. O Presidente da República declarou, no primeiro ano do seu mandato, que não aceitava prorrogação do seu mandato. Dirigiu uma carta ao nobre Senador Dainel Krieger declarando que todo ato de continuismo era fator de perturbação social e política mas, em seguida, aceitou tranquilamente mais um ano de mandato. O Presidente da República declarou, em discurso em Teresina, que sabia não ter legitimidade ou competência para baixar novo ato institucional; mas, depois da declaração, baixou dois.

O Sr. Eurico Rezende — Permite V. Ex. novo aparte?

O SR. JOSAPHAT MARINHO — Por que haveremos de confiar na simples declaração de que o Governo examinará a possibilidade da não aplicação dessas dispositivos na fase de elaboração da nova Constituição?

Pode V. Ex. apartear.

O Sr. Eurico Rezende — V. Ex. reclama que o Governo fale francamente. Eu lembraria que V. Ex. devia atualizar-se quanto ao assunto porque o Governo falou francamente quando editou o Ato Institucional nº 1, dizendo que o processo revolucionário, vale dizer, o regime de excepcionalidade em que estamos, irá até 15 de março. De modo que V. Ex. não pode acusar o Governo de falta de franqueza. Está escrito no Ato Institucional nº 1 que sua vigência se prolongará até 15 de março.

O SR. JOSAPHAT MARINHO — Senhores Senadores, acabo de declarar — e não pode ter escapado ao nobre Senador Eurico Rezende — que o que a Nação reclama é que o Presidente, por si e por seus auxiliares diretos, fale claro, não apenas com relação a assuntos de seu interesse mas quanto aos interesses gerais do País. O que no entrevista se contém só é claro, positivo, peremptório, naquilo que o Governo anuncia como ameaça: ampliação dos seus poderes, novas limitações das prerrogativas políticas dos cidadãos. E o que há quanto aos estudantes é o que há quanto aos que estão participando ou pretendem participar da frente única. E o que está explícito quanto ao espírito da Constituição que vai ser proposta ao Congresso. Em tudo isso o Governo é claro. Não o é, entretanto, no que concerne aos direitos do cidadão, à legitimidade do processo político, à redemocratização enfim, do País. E tanto não o é que o Ministro da Justiça declarou que vai ser encaminhado ao Congresso, não um projeto de reforma, mas uma nova Constituição. Ao dizê-lo, afirma numa linguagem muito própria do espírito autoritário: a Constituição será democrática porém, moldada nas tradições brasileiras e dentro da tendência universal de ampliação das atribuições do Poder Executivo. Acrescenta mesmo que novas atribuições poderão ser conferidas ao

Poder Executivo no âmbito da competência legislativa.

Ora, Sr. Presidente, o Congresso está subjugado, limitado na sua competência desde a vitória do pronunciamento militar de 1964. A partir do Ato Institucional nº 1 até o presente dominou sempre a orientação de restringir o poder legislativo do Congresso Nacional. Deu-se-lhe condição de cumprir sua função fiscalizadora ou de controle? Não! Esta praticamente não existe, dado o caráter discricionário do Governo que pode, já a esta altura, não nos termos dos atos institucionais mas segundo o arbitrio do Presidente da República baixar ato complementar ou decreto-lei sobre qualquer matéria, inclusive de natureza constitucional. A revelia do corpo legislativo.

Ainda hoje os jornais anunciam que o Presidente da República acaba de complementar a lei sobre a estabilidade ou o fundo de garantia, por um decreto-lei. Atenção os nobres Senadores para a incongruência desse procedimento. O fundo de garantia, que praticamente suprime a estabilidade no emprego, foi objeto de projeto de lei encaminhado ao Congresso. Como o Congresso não aprovou o projeto, o Governo o sancionou pelo decurso de tempo. Está imitido, porém, necessariamente compreendido, que não se tratava de matéria da livre competência do Presidente da República pois que a submeteu antes ao exame do Poder Legislativo. Entretanto, como houve emendas no curso do exame da matéria no Congresso, o Governo arbitrariamente complementa essa lei por um decreto-lei o que equivale dizer, equipara o assunto a matéria de segurança nacional.

Não há mais nesta República, assim, qualquer matéria de competência definida, pois a única competência realmente existente é a do arbitrio do Chefe do Poder Executivo.

Não é a isto que a Nação aspira. Não é isto que pode legitimar um processo de reforma constitucional. Ainda menos isto poderá legitimar a elaboração de uma nova Constituição. Não é preciso invocar tradições, professores, para assinalar o conceito elementar de que só tem efetivamente poder constituinte um Congresso soberano e um Congresso soberano é um Congresso na plenitude de suas atribuições e gozando os seus integrantes da segurança do seu mandato e de sua competência. E o que não há, é o que não assegura o Governo, que promete, apenas, numa declaração tortuosa do Ministro da Justiça, a possibilidade de não aplicação dos poderes discricionários em determinada fase do processo político. Ai o Governo não é explícito, nobre Senador Eurico Rezende. Não o é porque não interessa ser, porque não quer garantir, desde já, ao Congresso, segurança, plenitude de poderes para exercer a função constituinte.

O Sr. Eurico Rezende — Permite-me V. Ex. um aparte?

O SR. JOSAPHAT MARINHO — Pois não.

O Sr. Eurico Rezende — Creio — e o digo com todo o respeito que V. Ex. merece — que a alegada denúncia da contradição do Ministro terminou, em virtude dos seus argumentos e da sua falta de cautela, por contaminar V. Exa.

O SR. JOSAPHAT MARINHO — Espero que V. Exa. o demonstre.

O Sr. Eurico Rezende — Vou demonstrar e é tarefa fácil. V. Exa. entende que o Governo não pode deixar mais nenhum Ato Institucional. Então, qual o processo, qual o meio, qual a mecânica que V. Exa. aconselharia o Governo a adotar para revo-

gar aqueles artigos que permitem as cassações de mandatos e suspensão de direitos políticos, se não deixar de aplicar...

O SR. JOSAPHAT MARINHO — V. Exa. começa praticando com o seu colega uma injustiça. A afirmativa de que ao Governo faltava competência para baixar Ato Institucional não foi minha, mas do Sr. Presidente da República. E invoquei a autoridade do Chefe do Executivo no discurso de Teresina, para demonstrar a insegurança do regime em que estamos, o Presidente depois de haver dito que não tinha dito que não tinha legitimidade para baixar novos atos, baixou dois.

O Sr. Eurico Rezende — Perguntaria a V. Exa. na hipótese de o Sr. Presidente da República resolver suspender aquela área punitiva do Ato Institucional, qual a medida que, nesse sentido, poderia adotar?

O SR. JOSAPHAT MARINHO — A mim não cabe legitimar o procedimento do Presidente da República. Cabe ao Governo e a V. Exa. a indicação dos meios próprios. Posso, entretanto, antecipar que o Governo já baixou atos institucionais depois do de número 1, já baixou atos complementares com força de Ato Institucional e já baixou Decretos-Leis até com força de norma constitucional.

O Sr. Eurico Rezende — Com a censura de V. Exa.

O SR. JOSAPHAT MARINHO — ...com a minha censura!

O Sr. Eurico Rezende — Como poderá baixar atos sem a censura de V. Exa.?

O SR. JOSAPHAT MARINHO — Só não suspenderá os poderes discricionários se não quiser. Quando faço esta afirmativa não incido em nenhuma contradição. Apenas confirmo o que vinha sustentando: o Governo se julga titular de todos os poderes discricionários para aumentar suas prerrogativas e coagir mais o cidadão brasileiro. Mas o Governo não se dispõe a baixar novos atos institucionais quando se reclama dele a revogação dos poderes discricionários. Quer dizer, o Governo só se considera legitimamente investido do seu poder de arbitrio para coagir e ameaçar, nunca para libertar o cidadão brasileiro das ameaças, das violências, das prerrogativas insubornáveis a que está exposto.

O Sr. Eurico Rezende — Perdoo-me, Excelência, liberto.

O SR. JOSAPHAT MARINHO — E isto que estou assinalando resulta igualmente, da entrevista do Sr. Ministro da Justiça, que é a matéria que está em debate, meu nobre colega. Para ele convoco V. Exa. Não estamos a examinar o procedimento geral do Governo. Já o tenho feito aqui em várias oportunidades. Hoje estou assinalando — e o disse desde o princípio — que a entrevista do Sr. Ministro da Justiça é uma fúria que não esconde os rasgos do seu traço feio. Ela é insegura, contraditória e ameaçadora, como estou demonstrando pelo exame do seu texto.

O Sr. Eurico Rezende — Não apra do. Ele é apenas flexível.

O SR. JOSAPHAT MARINHO — A Constituição que o Governo anunciou é para ampliar ainda mais os seus poderes. Note o Senado: No Ato Institucional número 2 o Governo usurpou tarefas do Congresso e atribuições do Congresso, investiu-se af do Poder de ampliar ou reduzir o prazo de elaboração legislativa. Já sabe que um estudo do Congresso assalecia normas de presteza na elaboração das leis, incorporava prazos reais, porém reservava ao Congresso a prerrogativa natural de ampliar ou reduzir este prazo em determinadas circunstâncias. O Governo teve em

seu poder o estudo do Congresso, fez-lhe a restrição que lhe pareceu conveniente e introduziu no Ato Institucional número 2 medidas de sua conveniência, inclusive a de ampliar ou de reduzir, a sua vontade, o prazo da tramitação das leis.

Mas, não está satisfeito o Poder Executivo com esta providência, que lhe dá, por assim dizer, toda a dimensão do processo legislativo. Na entrevista dada ao Ministro da Justiça, o que não surpreende, pois que se trata de espírito autoritário e autoritário, está dito:

"É possível, isto ainda está em estudos, que outras medidas, dentro do processo legislativo, sejam introduzidas no novo texto".

Vale dizer que, se novas medidas restritivas sobrevierem, o Congresso brasileiro deixará de ser um dos Poderes constitucionais da República, para se tornar apenas um departamento do Palácio do Planalto. É a isso que o Ministro da Justiça chama a proposição de uma Constituição democrática.

O Sr. Eurico Rezende — Se V. Exa. estivesse falando de um regime de absoluta normalidade democrática estaria estarcecendo a Nação. Mas V. Exa. ocupa a tribuna na plenitude ainda do processo revolucionário vale dizer, de um regime de excepcionalidade benemerita. Esse regime é de intervenção. As revoluções só se afirmam quando adotam instrumentos intervencionistas e a revolução brasileira realizou — V. Exa. não precisa consultar o relógio porque será rápido...

O SR. JOSAPHAT MARINHO — Não o estou examinando em razão do aparte de V. Exa. mas para me prevenir quanto ao que tenho ainda a dizer.

O Sr. Eurico Rezende — Muito obrigado a V. Exa. A revolução brasileira realizou uma coisa inédita: creio que foi a única verificada — não digo no mundo — mas pelo menos na América Latina — que deixou o Congresso funcionando. Foi a única.

O SR. JOSAPHAT MARINHO — Não se esqueça de acrescentar que fez isto para legitimar-se.

O Sr. Eurico Rezende — Mas, pelo menos, o crédito de propósito democrático V. Exa. deve contemplar nesta circunstância.

O SR. JOSAPHAT MARINHO — Propósito democrático, não! Manobra para poder legitimar-se.

O Sr. Eurico Rezende — Quem encara o relógio agora sei eu em virtude da interrupção que me fez... Então, a Revolução e os intervencionistas, fez a intervenção no judiciário onde alterou o número de juízes, suspendeu garantias de inizes, e deixou o Congresso funcionando.

O SR. JOSAPHAT MARINHO — V. Exa. disse muito bem, quando faz assim com a mão, como quem faz que permitiu a sobrevivência.

O Sr. Eurico Rezende — O Congresso, realmente, é um donativo da Revolução porque na regra real as revoluções acabam com o Congresso. Esta, entretanto, não o fez.

O SR. JOSAPHAT MARINHO — Poderia tê-lo feito se, efetivamente, fosse uma revolução, e não um golpe de Estado.

O Sr. Eurico Rezende — V. Exa. reclama uma manobra, porque, não apra do com tudo?

O SR. JOSAPHAT MARINHO — Se fosse uma revolução realmente, não deveria haver ato de simulação.

O Sr. Eurico Rezende — De modo que, Sr. Presidente, de duas a Deus por ter feito a Revolução uma ex-

ceção. Ela não fechou o Congresso; ao contrário, nos proporcionou a auspiciosa oportunidade de continuarmos ouvindo V. Exa. e outros frades maiores do MDB. A demonstração de liberdade que V. Exa. dá, através da expressão do seu pensamento, constitui, por si só, uma prova eloquente de que o propósito absoluto do Governo Castelo Branco é a restauração, em toda a sua plenitude, do regime democrático no País.

O SR. JOSAPHAT MARINHO — O equívoco do nobre Senador está, justamente, na conclusão, porque o que o Governo quer — ainda que diga o contrário — é manter este regime arbitrário. E quando declara que quer restaurar a democracia, entra em conflito consigo mesmo e com o futuro Presidente da República. Entra o Ministro da Justiça em conflito, também com V. Exa.

V. Exa. declara que a Constituição há de ser apresentada e encaminhada, assim, porque a Revolução está em curso.

O Sr. Eurico Rezende — O quê? Não entendi o que V. Exa. falou. Disse apenas que sou contra a remessa do projeto da Constituição, agora.

O SR. JOSAPHAT MARINHO — A Constituição, em projeto, há de ter esse espírito, há de ser assim encaminhada, porque a Revolução está em curso.

O Sr. Eurico Rezende — Não foi o que declarei, V. Exa. está me fazendo grave injustiça.

O SR. JOSAPHAT MARINHO — O que, então, V. Exa. quis dizer?

O Sr. Eurico Rezende — Parece-me que V. Exa. só lê nos jornais os noticiários do Movimento Democrático Brasileiro.

O SR. JOSAPHAT MARINHO — Diga, então, V. Exa. qual seu pensamento real.

O Sr. Eurico Rezende — Vai permitir-me V. Exa. que o faça em tom de afirmativa. Desde que V. Exa. não manifeste sua sufreguidade diante do relógio, expenderei meu ponto de vista. Já o declarei pelo rádio. Já o afirmei pela televisão e o reiterei na imprensa: sou frontalmente contrário à elaboração constitucional por este Congresso de retrairantes. Entendo que relativamente à eleição de 15 de novembro, vamos ter três correntes de parlamentares diferentes: uma, a dos parlamentares reeleitos, que terão condições de legitimidade e de representabilidade para elaborar uma Constituição; a outra corrente, a dos parlamentares derrotados, rejeitados pelo povo que no entanto não faz uma Constituição em nome do povo que os rejeitou; a terceira corrente é formada pelos novos parlamentares que gostariam de ter colaborado na leitura da nova Constituição. No entanto, entretanto, na entrevista do Sr. Ministro que quer contradizer tudo, apenas tem convicção ao entender que um contrato de flexibilidade; só o pessimismo de V. Exa. que tem alguns aspectos de pessimismo, e que não é vé.

O SR. JOSAPHAT MARINHO — Sr. Presidente, Senhores Senadores, se esse "Congresso de Retirantes" conforme alguns de qualificar o nobre Senador Eurico Rezende, não tem poderes para exercer plenamente a função constituinte, o que o Governo pretende não é promover a regeneração mas alongar, no tempo, a instituição da ditadura. Não pode proceder com plenitude democrática em "Congresso de Retirantes" e não é só isto que se extrai da própria afirmativa do Senador governista que demonstra a incorreção do procedimento do Governo. Não quer efetivamente promover a redemocratização. Mas, se porventura o quisesse, estaria em conflito igualmente

com o nobre Senador Eurico Rezende que, há pouco, salientou que a Revolução está em curso.

Ora, está na entrevista do Ministro da Justiça que o Governo pretende, com a elaboração da nova Constituição, que "o ciclo revolucionário — são textuais de suas palavras — que corresponde ao mandato do Presidente Castelo Branco, se encerre com a votação de uma nova Constituição".

O Ministro da Justiça, assim, contradita o Senador Eurico Rezende. Mas, que não se pode repousar nas declarações ministeriais, os fatos o comprovam. Nesta Casa, ninguém deixou de ler o discurso que, ainda há poucos dias, proferiu, por sinal, em Vitória, no Estado de V. Exa., o nobre Senador Eurico Rezende. O Marechal Costa e Silva, salientou S. Exa. que um fato estava escapando à atenção de muita gente, o de que a revolução continuava e que a prosseguir até alcançar seus objetivos plenos.

Onde, pois, a verdade: em que há de repousar a Nação para ser tranqüila? Na palavra do Ministro da Justiça, que, falando em nome do Governo, declara ser o objetivo da elaboração de nova constituição o de encerrar o ciclo revolucionário, ou com o candidato à sucessão do Marechal Castelo Branco, que proclamou que a revolução vai continuar até alcançar os seus objetivos plenos?

O Sr. Eurico Rezende — Permite V. Exa. um aparte?

O SR. JOSAPHAT MARINHO — De tudo se vê, Sr. Presidente, que não há segurança nem no procedimento nem nas declarações do Governo.

Ouço V. Exa. agora.

O Sr. Eurico Rezende — Eu desculpo o fato de V. Exa. não ler na íntegra os discursos do Marechal Costa e Silva pronunciados em outros Estados da Federação, mas não posso desculpar o por não ler, na íntegra, o que foi pronunciado no Espírito Santo. O Marechal Costa e Silva não disse secamente que a revolução iria prosseguir. Acentuou, sim, que iria prosseguir na etapa da plena recuperação democrática. Disse que os objetivos, as finalidades o espírito revolucionário prosseguirão, pois justamente a revolução é que está salvando este País, seria estranhável se o nosso candidato à Presidência da República não reiterasse aquele propósito. Al sim, seria fato condenável. Devemos prosseguir na marcha do caminho certo, e a marcha do caminho certo é o prosseguimento da concretização dos ideais da revolução de março de 1964.

O SR. JOSAPHAT MARINHO — Tranqüilize-se V. Exa. porque sou daqueles que vêm à tribuna com segurança de todas as declarações.

O Sr. Eurico Rezende — Em que aias, não é diferente dos seus colegas.

O SR. JOSAPHAT MARINHO — Não me escapou nenhum ângulo do discurso do Marechal Costa e Silva, tanto que V. Exa. não me pode contradizer. Pelo contrário, a conclusão está em que o Sr. Ministro da Justiça declarou que o ciclo revolucionário se encerra com a elaboração da nova Constituição e o candidato à sucessão do Marechal Castelo Branco afirma que a revolução vai continuar. Isso depois de declarar, no próprio Estado de V. Exa., que se estavam protestando contra as restrições dos informados e defensores de interesses pessoais. Isso o que foi dito. Al não doirou a pilula. Esta é a verdade.

Mas não é apenas quanto à elaboração da Constituição que o Governo ameaça. Ameaça na restrição ao movimento estudantil, pretendendo reduzir os universitários brasileiros a colegiais que devam preocupar-se ape-

nas com a frequência às aulas e o estudo de suas lições quando, em todo o mundo civilizado, o estudante é uma força viva participante dos movimentos políticos. Jimenez de Asua chegou a dizer, certa vez, que a juventude não pode ser reacionária; a mocidade é biologicamente audaz. No Brasil o Governo quer o oposto.

Mas, se ameaça os estudantes, ameaça por igual os homens públicos. E o que também está na entrevista, quando o Ministro da Justiça alcança nas suas declarações, não apenas os cassados, os que têm seus direitos políticos suspensos, mas quantos estão dispostos a participar de uma frente única. Ora, frente única, movimento de conjuração de forças sempre se verificou neste país para reação aos Governos de prepotência. Frente única se fez na Aliança Liberal, frente única se fez em 1945, para combater a ditadura do Estado Novo e assim tem sido, como uma tradição da vida nacional, naqueles movimentos em que forças em alguns pontos divergentes, se unem e se identificam para defender os ideais maiores do interesse do País e do povo. Neste instante o Governo pretende obstar: não o conseguirá arbitrariamente. Se a frente única se houver de fazer, ela se fará porque o Governo não pode impedir a conjuração de vontades, a união de esforços, no sentido de defesa, precisamente, da ordem democrática, do restabelecimento dos direitos e franquias dos cidadãos.

Essas as razões, Sr. Presidente, pelas quais vim à tribuna no próprio dia em que sai publicada a entrevista do Ministro da Justiça. Era nosso dever consignar nos anais da Casa esses reparos e esse protesto. A Nação esperava a palavra do Ministro da Justiça, tanto mais quando se trata de um jurista ilustre que acabou de vestir a severa toga de Ministro do Supremo Tribunal Federal. A Nação esperava com razões dobradas, que S. Exa. trouxesse uma palavra de tranqüilidade e não uma mensagem de ameaças. Infelizmente trouxe apenas uma mensagem de ameaças. E mais um sintoma destes dias de tristeza. (Muito bem. Muito bem. Palmas).

O SR. DANIEL KRIEGER:

Sr. Presidente, peço a palavra.

O SR. PRESIDENTE:

(Guido Mondim) Tem a palavra V. Exa.

O SR. DANIEL KRIEGER:

(Sem revisão do orador) — Eln Sr. Presidente Srs. Senadores, ausente do Plenário porque fora assistir à posse do Ministro Eloy José da Rocha no Supremo Tribunal Federal, não tive a oportunidade e o prazer de ouvir na íntegra o discurso do eminente Senador Josaphat Marinho.

Sinto-me porém, no dever de ocupar a tribuna, não para fazer retificações porque como declarei inicialmente não ouvi o discurso de S. Exa. mas para afirmar que o Presidente da República não tem outro propósito senão, dentro dos princípios revolucionários, consolidar a ordem legal no País, entregar ao seu substituto no dia 15 de março o mandato e o País restituído plenamente à ordem jurídica.

Na entrevista afirma o Sr. Ministro que vai enviar um projeto de Constituição. Quem vai examinar esse projeto de Constituição é o Congresso da República que tem a plena liberdade de oferecer as emendas que julgar necessárias ou as emendas que julgar úteis à estrutura democrática do País.

Não se pode dizer que o Congresso — e não quero entrar neste debate — está coagido, porque dizer que o Congresso está coagido é ofender aos membros deste Congresso. Não creio que parlamentar algum por qualquer

temor, deixe de cumprir os deveres do seu mandato e os imperativos de sua consciência.

Ainda ontem, quando falava com o Presidente da República, Sua Excelência dizia-me que mandaria um anteprojeto de Constituição, para que o partido que apóia o Governo o examinasse e debatesse com os elementos que integram o Governo. Dizia-me, mais: V. Exa. Sr. Senador, pode mandar — e deve mandar — cópias do anteprojeto aos elementos que constituem a Oposição. Oposição que é necessária, porque não se pode conhecer Governo sem Oposição. Já na clássica Inglaterra há os que apóiam o Governo de S. M., e os que se lhe opõem, denominados como a Oposição ao Governo de Sua Majestade.

Sr. Presidente, terei imenso prazer em procurar os elementos que integram a Oposição dar-lhes os elementos, com eles discutir e se pudermos encontrar um denominador comum, posso afirmar que não há maior aspiração do que a minha no alto e grande sentido.

Não concordo e apenas vou examinar as partes que ouvi do discurso do eminente Senador Josaphat Marinho. A minha resposta, portanto, parcial não pode atender a todo seu libelo.

Ela referiu-se ao Marechal Costa e Silva ao proclamar que a Revolução deve continuar. Não vejo nenhuma contradição na atitude do Chefe do Governo que quer entregar o Governo ao novo Presidente da República, em 15 de março. Não há maior calúnia maior felonía do que a usar o Sr. Presidente da República de querer ficar mais um dia no Poder. Não vejo incoerência entre uma declaração e a outra.

O Sr. Presidente da República atual quer entregar ao novo Governo que se há de constituir no País, uma Nação na plenitude da lei e da ordem. E o candidato, ao afirmar que quer continuar a Revolução, não quer dizer que se quer valer de atos excepcionais que se extinguem a 15 de março, mas quer proclamar que o espírito da Revolução de regeneração política, de luta contra a subversão e contra a corrupção deve permanecer porque este é um estado de espírito que não deve ser de momento nem de outro, mas deve ser permanente na vida da Nação, para a própria sobrevivência do regime democrático e da Pátria.

Por isso, Sr. Presidente, eu diria que não tem fundamento real as apreensões do nobre Senador baiano.

O Sr. Josaphat Marinho — V. Exa. me permite um aparte?

O SR. DANIEL KRIEGER — Pois não.

O Sr. Josaphat Marinho — Se V. Exa. falasse como titular do Poder Executivo ou seu próximo ocupante, eu estaria tranqüilo.

O SR. DANIEL KRIEGER — Agradeço profundamente o elogio de V. Exa. Alias, não me surpreende, pela sua generosidade. Mas afirmo, com a responsabilidade que tenho, que o futuro Presidente quer governar dentro da ordem e da lei.

O Sr. Josaphat Marinho — V. Exa. me permite ainda?

O SR. DANIEL KRIEGER — Pois não.

O Sr. Josaphat Marinho — Não anteciparei julgamento contrário a essa afirmativa de V. Exa. não costumamos violar a consciência alheia para atribuir-lhe intenções menos corretas. Mas estou certo de que de debates como este o Sr. Marechal Costa e Silva extrairá dados e subsídios para fazer, perante a Nação, aquelas afirmativas que ela espera, capazes de corrigir os equívocos em curso sobre o que virá depois de 15 de março.

O SR. DANIEL KRIEGER — V. Exa. pode ter a certeza de que o novo

Art. 1º O procedimento sumário e tabelado no Código de Processo Penal para as contravenções (artigos 5

e seguintes) aplica-se no julgamento das infrações previstas no Código Penal sujeitas a pena de multa ou a de detenção até um ano com as alterações previstas nesta Lei.

Art. 2º Nos casos referidos no artigo anterior, o processo iniciar-se-á pelo auto de prisão em flagrante, ou mediante denúncia do Ministério Público.

Art. 3º Verificando-se a prisão em flagrante, o agente da autoridade policial, ou quem tiver efetuado a prisão, encaminhara o acusado à sede do Juízo competente, acompanhando-o e fazendo-se acompanhar das testemunhas que tiverem sido arroladas no local.

§ 1º Nas localidades onde não houver Juiz, ou os Juizes não funcionarem permanentemente, os conduzidos serão apresentados na primeira hora do expediente forense.

§ 2º No caso previsto no § 1º, o condutor apresentará o acusado ao plantão policial mais próximo, onde ficará recolhido até a hora de ser apresentado em Juízo, devendo a autoridade que receber o preso dar recibo do mesmo ao condutor.

§ 3º Cumpra a autoridade policial, que tiver recebido o preso, fazer a apresentação do mesmo à sede do Juízo, na forma indicada no § 1º devendo, ainda, no ato do recolhimento do acusado, intimar o condutor e as testemunhas do fato a comparecerem perante o Juízo competente na primeira hora do expediente forense, sob as penas da lei.

§ 4º Ao apresentar o preso, com escorta, a autoridade policial entregará ao Juiz uma folha de recolhimento, da qual constarão, obrigatoriamente, os nomes do acusado, da vítima, do condutor e das testemunhas, com os respectivos endereços, e, abreviadamente, os motivos da prisão.

Art. 4º Feita a apresentação do acusado, o Juiz mandará tomar por termo as declarações do condutor, da vítima, se possível, e das testemunhas, e fará o interrogatório do réu na presença do órgão do Ministério Público e do assistente, se tiver sido admitido, e do defensor do acusado presente, procedendo-se, em seguida, a autuação.

Art. 5º Se o acusado não o tiver, será-lhe designado defensor pelo Juiz, ressalvado o seu direito de, a todo tempo, nomear outro de sua confiança, ou a si mesmo defender-se, caso tenha habilitação.

Parágrafo único. Ao acusado menor dar-se-á o condutor.

Art. 6º Em seguida, se for o caso, o Juiz mandará proceder ao exame do corpo de delito, cujo laudo deverá ser apresentado imediatamente.

Parágrafo único. Se a vítima não puder ser apresentada em Juízo, a autoridade policial providenciará a elaboração e apresentação do exame do corpo de delito no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 7º A autoridade policial em cujo distrito ocorrer o crime e o Juiz determinará a comunicação circunstanciada da ocorrência para fins de registro, e requisitará a autoridade repressora do boletim de antecedentes do acusado, para que fique constando dos autos.

Art. 8º O Ministério Público e o defensor do acusado poderão requerer as diligências que considerarem necessárias, cabendo a defesa indicar testemunhas até o número de três.

Art. 9º Se as partes requererem diligências, o Juiz decidirá a respeito da necessidade ou não da sua realização depois da inquirição das testemunhas do acusado.

Art. 10º Se não tiver havido comunicação de testemunhas pelas partes e se nenhuma diligência tiver sido requerida, o Juiz passará, logo em seguida, ao julgamento.

Art. 11. Se a defesa arrolar testemunhas, o Juiz ouvirá sumariamente, as indicadas, reduzindo a termo, resumidamente, os seus depoimentos.

Art. 12. Se as testemunhas arroladas pela defesa presentes estiverem, serão ouvidas em seguida, e, no caso de não terem sido requeridas outras diligências, passar-se-á ao julgamento.

Art. 13. Se as testemunhas indicadas pela defesa não estiverem presentes, o Juiz designará a audiência de julgamento para um dos dez dias seguintes, ordenando a intimação dessas testemunhas notificados no ato, o órgão do Ministério Público, o acusado e o seu defensor.

Art. 14. Nesse caso, dentro do mesmo prazo de dez dias, deverão ser realizadas as diligências devidas.

Art. 15. Se o Juiz indeferir as diligências solicitadas, fará consignar o pedido e o indeferimento em termo apartado, para ulterior conhecimento do Tribunal a que couber o julgamento do recurso.

Art. 16. Feita a nova designação, o Juiz decidirá a respeito da situação do réu, arbitrando a fiança, se cabível, ou concedendo-lhe a liberdade provisória, na forma da lei processual penal, ou mandando recolhê-lo a prisão.

Parágrafo único. Neste último caso, o réu poderá ser requisitado para assistir à audiência de julgamento.

Art. 17. No dia designado, realizadas as diligências e ouvidas as testemunhas de defesa, facultada ao acusado a substituição, por outra, se, vez das por ele arroladas e que não tiverem sido encontradas, e, terminado o registro sumário das depoimentos das testemunhas de defesa o Juiz ordenará o debate oral, dando a palavra, sucessivamente, ao órgão do Ministério Público, ao seu assistente, se houver, e a defesa.

Art. 18. O tempo para as alegações finais será, improrrogavelmente, de quinze minutos para cada um, prorrogado o prazo a defesa, se houver assistente, e ao Ministério Público, se houver mais de um réu.

Art. 19. Terminados os debates, o Juiz fará registrar, em resumo, as alegações das partes, proferindo em seguida a sentença cujo inteiro teor ficará constando do mesmo termo, dela sendo intimadas as partes, no mesmo ato.

Art. 20. O inquérito policial conterminado as infrações abrangidas por esta Lei limitar-se-á a aplicação dos elementos indispensáveis ao esclarecimento dos fatos e a determinação da autoria do delito, observando-se, no que for aplicável, o disposto no Código de Processo Penal.

Art. 21. O inquérito de que trata esta Lei deverá ser remetido às autoridades judiciais dentro do prazo de dez dias, prorrogável por mais cinco pelo Juiz.

Art. 22. Recebida a denúncia do Ministério Público nos casos em que não tiver havido prisão em flagrante, o Juiz ordenará a citação do réu, designando dia e hora para a inquirição das testemunhas, cujo número não poderá ser superior a três, prosseguindo-se na forma estabelecida nos artigos anteriores.

Art. 23. Nas infrações disciplinares, as pela presente Lei, ficará facultado ao Juiz ou perito ou conterter em inquérito a pena privativa de liberdade.

Art. 24. As comarcas da Capital e as comarcas circunvizinhas constituirão, para efeito de comunicação dos atos processuais, realização de diligências e intimações das partes e adição para efeito de comunicação dos termos do que dispuser a lei estadual.

Parágrafo único. Os atos que se não puderem produzir entre essas comarcas poderão ser cumpridos por oficial de

Justiça, independentemente de carta precatória.

Art. 25. Esta Lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias depois de sua publicação.

Art. 26. Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE:

(Guilherme Mondim)

Item 3

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo número 1, de 1966 originário da Câmara dos Deputados (número 61-A-62, na Casa de origem), que mantém o ato do Tribunal de Contas da União denegatório de registro a contrato celebrado entre a Superintendência das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional e o Doutor Aderson Horn Faria, para compra de terras no Território de Iguaçu, tendo Pareceres Favoráveis, sob os números 810 e 811, de 1966, das Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças.

Em discussão o projeto. Se nenhum Senhor Senador desejar fazer uso da palavra, encerrarei a discussão. (Pausa)

Esta encerrada.

Em votação.

Os Senhores Senadores que o apro-
vam queiram permanecer sentados. (Pausa)

Esta aprovada.

A matéria vai à Comissão de Redação.

E o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1, DE 1966

Mantém o ato do Tribunal de Contas da União denegatório de registro a contrato celebrado entre a Superintendência das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional e o Doutor Aderson Horn Faria, para compra de terras no Território de Iguaçu.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É mantido o ato do Tribunal de Contas da União denegatório de registro a contrato celebrado entre a Superintendência das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional e o Doutor Aderson Horn Faria, para compra de terras no Território de Iguaçu.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE:

(Guilherme Mondim)

Item 4

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 31, de 1966, originário da Câmara dos Deputados (número 262-A-36, na Casa de origem), que mantém o ato do Tribunal de Contas que ordena o registro da concessão de reforma ao Sargento do Exército, João Peixoto Martins, tendo Pareceres Favoráveis, sob os números 807 e 808, de 1966, das Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças.

Em discussão o projeto. Se nenhum Senhor Senador desejar fazer uso da palavra, encerrarei a discussão. (Pausa)

Esta encerrada.

Em votação.

Os Senhores Senadores que o apro-
vam queiram permanecer sentados. (Pausa)

Esta aprovada.

A matéria vai à Comissão de Redação.

E o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 31, DE 1966

Mantém o ato do Tribunal de Contas que ordena o registro da concessão de reforma ao Sargento do Exército, João Peixoto Martins.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica definitivo o ato do Tribunal de Contas que ordenou o registro da concessão de reforma ao Sargento do Exército, João Peixoto Martins, por incapacidade física verificada em 23 de março de 1937, resultante de acidente em serviço.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE:

(Guilherme Mondim) — Item 5:

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 35, de 1966 originário da Câmara dos Deputados (nº 165-B-65, na Casa de origem), que autoriza o Tribunal de Contas da União a registrar o processo de aposentadoria de Carolina de Mello e Souza Andrade, tendo Pareceres Favoráveis, sob os números 807 e 1986, das Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças.

Em discussão o projeto. Se nenhum Sr. Senador desejar fazer uso da palavra, encerrarei a discussão. (Pausa)

Esta encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam o projeto queiram permanecer sentados. (Pausa)

Esta aprovada.

A matéria vai à Comissão de Redação.

E o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 35, DE 1966

Nº 165-B-65, na Câmara

Autoriza o Tribunal de Contas da União a registrar o processo de aposentadoria de Carolina de Mello e Souza Andrade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Tribunal de Contas da União autorizado a registrar o processo de aposentadoria de Carolina de Mello e Souza Andrade na função de Alcaide da Câmara de 14 Classes da Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos da antiga Distrito Federal, com todas as vantagens e os vencimentos inerentes.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE:

(Guilherme Mondim) Item 6:

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 52, de 1966 originário da Câmara dos Deputados (nº 98-A-65, na Casa de origem), que mantém a decisão do Tribunal de Contas denegatória de registro ao contrato-asseguradora de compra e venda celebrado entre a Superintendência das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional e Onofre Variani com a aquisição de "Pinho e Terras Ltda." tendo Pareceres Favoráveis, sob os números 812 e 813 de 1966, das Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças.

Em discussão o projeto. Se nenhum dos Srs. Senadores desejar fazer uso da palavra, encerrarei a discussão. (Pausa)

Esta encerrada.

Em votação.

Os Senhores Senadores que aprovam o projeto, queiram permanecer rei a discussão (Pausa)

Está aprovado.
O projeto vai à Comissão de Redação.

E' o seguinte o projeto aprovado:

**PROJETO DE DECRETO
LEGISLATIVO Nº 53, DE 1965**

(Nº 98-A-65, na Câmara)

Mantém decisão denegatória de registro ao contrato-escritura de compra e venda celebrado entre a Superintendência das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional e Onofre Varani, com a anuência de "Pinho e Terras Limitada."

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º E' mantido o ato do Tribunal de Contas da União que recusou o registro do contrato-escritura de compra e venda celebrado, em 31 de outubro de 1950, entre a Superintendência das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional e Onofre Varani, com a anuência de "Pinho e Terras Limitada" para venda de um imóvel situado na Rua Mooca nº 2.182, na cidade de São Paulo o qual fazia parte do acervo dos bens de "Southern Brazil Lumber and Colonization Company", incorporada ao Patrimônio da União, tendo em vista a inobservância do disposto nos artigos 775, § 1º letra "f" e 792, do Regulamento Geral de Contabilidade Pública.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE:

(Guido Mondin). Item 7:

Discussão, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado número 29, de 1966, de iniciativa do Sr. Senador Guido Mondin, que dispõe sobre a reabilitação criminal, tendo: Parecer Favorável, sob nº 869, de 1966, da Comissão de Constituição e Justiça, com emenda substitutiva que oferece, nº 1-CCJ.

Em discussão o projeto e o substitutivo.

Se nenhum dos Srs. Senadores desejar fazer uso da palavra encerrarei a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.
Em votação o substitutivo, que tem preferência.

Os Senhores Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados (Pausa.)

Está aprovado o substitutivo.
Fica prejudicado o projeto.
A matéria vai à Comissão de Redação para redigir o venido.

E' o seguinte o substitutivo aprovado:

**EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 1
— CCJ**

Art. 1º Os artigos 119 e 120 do Código Penal passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 119. A reabilitação alcança quaisquer penas impostas por sentença definitiva.

§ 1º — A reabilitação poderá ser requerida depois de decorridos 5 (cinco) anos do dia em que terminar a execução da pena principal, o prazo da suspensão condicional da pena ou do livramento condicional, ou de qualquer modo extinta, desde que o condenado:

- tenha tido domicílio no País, no prazo acima referido;
- tenha dado, durante esse tempo, demonstração efetiva e constante de bom comportamento público e privado;
- tenha ressarcido o dano causado pelo crime, ou demonstre a absoluta impossibilidade de o fazer até ao dia

do pedido, ou exiba documento que comprove a renúncia da vítima ou novação da dívida.

§ 2º — A reabilitação não pode ser concedida.

I — em favor dos presumidamente perigosos pelos números I, II, III e V do artigo 78 deste Código, salvo prova cabal em contrário;

II — em relação a incapacidade para o exercício do pátrio poder, tutela, curatela ou autoridade marital, se imposta por crime contra os costumes, cometido pelo condenado em detrimento de filho, tutelado ou curatelado, ou por crime de lenocínio.

§ 3º — Negada a reabilitação, não pode ser novamente requerida senão após o decurso de 2 (dois) anos.

Art. 120. A reabilitação será revogada de ofício, ou a requerimento do Ministério Público se a pessoa reabilitada for condenada, por decisão definitiva, ao cumprimento da pena privativa da liberdade.

Parágrafo único — Os prazos para o pedido de reabilitação serão contados em dobro no caso de reincidência.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

E' o seguinte o projeto prejudicado:

**PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 29, DE 1966**

Dispõe sobre a reabilitação criminal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Instituto da reabilitação criminal, aplicável a quaisquer contravenções e delitos, passa a ser regido pela presente Lei, aplicando-se as normas processuais adequadas.

Art. 2º. A reabilitação extingue legais e somente pode ser concedida qualquer pena para todos os efeitos após o decurso de cinco (5) anos, contados do dia em que termina a execução da pena, ou da medida de segurança, desde que o condenado:

I — tenha dado durante esse tempo provas efetivas e cabais de bom comportamento;

II — tenha ressarcido o dano causado, se podia fazê-lo, ou demonstre a absoluta impossibilidade de ressarcir o prejuízo, até o dia do requerimento judicial;

III — não exiba periculosidade.

§ 1º — O pedido será apreciado em sentença, ouvido o Ministério Público, facultando-se ao juiz amplos poderes de investigação, e esclarecimento, inclusive ouvindo a parte contrária e admitindo impugnação dela à pretensão.

§ 2º — Da sentença concessiva da reabilitação será interposto recurso de ofício a superior instância.

§ 3º — Negada a reabilitação não poderá ser renovada, senão após o decurso de três (3) anos.

Art. 3º. O direito conferido nesta Lei será exercitável uma única vez.

Art. 4º. A reabilitação não veda nem prejudica ações de ressarcimento cabíveis em favor da vítima, por qualquer que seja o título.

Art. 5º. Deferida a reabilitação serão cancelados os registros policiais e judiciais e recolhidos a um arquivo especial no Cartório das Execuções Criminais, e dele só se fará uso para fim judicial, mediante despacho motivado da autoridade competente.

Parágrafo único — O fornecimento indevido de certidões ou o acesso a tais registros, fora do caso previsto na presente Lei, implica em responsabilidade criminal, civil e funcional.

Art. 6º. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE:

(Guido Mondin) — Item 8:

Discussão, em segundo turno (4º dia), do Projeto de Emenda à Constituição nº 4, de 1965, originário da Câmara dos Deputados (nº 19-B-64, na Casa de origem), que altera a redação do art. 199 da Constituição Federal, suprimindo-lhe o parágrafo único (referente ao prazo para aplicação, no Fundo de Valorização Econômica da Amazônia, de quantia anual não inferior a 3% da renda tributária da União), tendo parecer, sob nº 529, de 1966, da Comissão Especial, favorável.

Em discussão o projeto em seu 4º dia. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, declaro-a encerrada.

O projeto voltará à Ordem do Dia na sessão seguinte para prosseguimento da discussão.

Está esgotada a matéria constante da Ordem do Dia.

Há oradores inscritos.
Tem a palavra o nobre Senador Antônio Carlos.

O SR. ANTÔNIO CARLOS:

(Sem revisão do orador) — Senhor Presidente, Srs. Senadores, na Assembleia Legislativa de Santa Catarina tem repercutido a crise que atravessa a suinocultura do Estado que represento nesta Casa.

Há pouco, o nobre Deputado Celso Costa, que representa a região do Vale do Rio do Peixe e que lidera naquela Casa legislativa a Aliança Renovadora Nacional, pronunciou discurso revelando a verdadeira situação daquele importante setor da economia catarinense.

A partir de 1949 desenvolve-se extraordinariamente em várias regiões catarinenses a suinocultura e hoje possuímos um rebanho de quatro milhões e quinhentas mil cabeças. A par desse rebanho possuímos ainda inúmeros frigoríficos, cujos produtos abastecem os grandes mercados de São Paulo, Rio de Janeiro, Belo Horizonte, Curitiba e Porto Alegre.

Inicialmente, a suinocultura era em Santa Catarina uma atividade secundária do pequeno agricultor que fazia o seu trabalho de modo empírico.

Em 1949 grassou em todo o Estado uma peste que fez com que o rebanho se reduzisse em muito mas também chamou a atenção dos suinocultores para os modernos processos de criação e engorda de suínos, e daquela data até o presente essa atividade ocuparia vem-se aperfeiçoando a cada ano. Não só a construção de modernos frigoríficos de acordo com a técnica, como a utilização de processos atuais na criação e na engorda dos suínos deu a essa atividade uma grande expressão na economia de Santa Catarina.

Em 1965 o preço do suíno pago pelos frigoríficos era de Cr\$ 730 o quilo preço que atendia às necessidades dos criadores, mas evidente que não custava as despesas com a manutenção do plantel dessas essas não têm crescido em face do surto inflacionário. Quer a razão balanceada os específicos contra as enzimas e outros tem subido de preço a cada ano. Ocorreu no entanto que sem a queda desses preços que devem compor o custo conveniente para o produtor o preço do suíno vivo no corrente ano baixou para Cr\$ 510 o quilo. Houve pois queda vertical. A suinocultura catarinense entrou em crise, e de fato, ameaça sua sobrevivência.

Sobre o mesmo assunto ocuparam a atenção dos deputados estaduais de Santa Catarina os Srs. Representantes Gentil Balani e Walter Zighelli.

O suinocultor catarinense não pode, com o preço atual, manter seu plantel. Fatalmente irá abandonar a atividade, de grande expressão para a economia do meu Estado. A situação é de tal ordem que ainda hoje recebi telegrama do município de São Lourenço do Oeste, na região do Extremo-Oeste, subscrito pelo agricultor Agenor Martins, assim redigido: (le)

"É dramática a situação da suinocultura do Extremo-Oeste, motivo da baixa de Cr\$ 20 em quilo, em decorrência do aumento do imposto estadual".

Verifica-se pois que, a par da queda do preço de Cr\$ 730 para Cr\$ 510 ainda o Estado cobra imposto que reduz em Cr\$ 50 o preço pago aos suinocultores catarinenses. É que, Sr. Presidente, o Estado cobra imposto de vendas e consignações sobre as operações de venda dos suínos dos agricultores, e os frigoríficos, à base de uma pauta. Ainda que o preço tenha caído, a pauta não obedece a essa redução do preço real. Então o imposto de Vendas e Consignações que em Santa Catarina é da ordem de 5,3% passa, no caso das operações de venda de suínos vivos a ser de 7 a 8%, agravando ainda mais a crise por que atravessa este setor da economia do meu Estado.

Na Câmara dos Srs. Deputados, foi apresentado um projeto de lei estabelecendo normas, critérios e princípios para que o Governo Federal possa fixar o preço mínimo do suíno vivo.

O Projeto foi aprovado naquela Casa do Congresso Nacional e se encontra no Senado da República. Há dois dias a Comissão de Agricultura aprovou aquela proposição que deve ainda ser examinada pela Comissão de Economia.

Quando da reunião da Comissão de Agricultura, tive ocasião de pedir aos nobres representantes daquele órgão técnico atenção para este problema, uma vez que o projeto tem que ser redigido de modo a que venha de fato atender às necessidades dos suinocultores.

Espero que a Comissão de Economia examine esta proposição e estabeleça um mecanismo rápido e simples, de modo a que não se repitam os fatos que estão ocorrendo neste momento, em largas áreas do território catarinense, principalmente no extremo oeste. Estado de pequenas propriedades Santa Catarina jamais poderia ter a pretensão de vir a se dedicar a uma agricultura extensiva no mesmo modo a criação de gado bovino, atividade rural que exige grandes áreas de trabalho. Mas no caso da suinocultura ela é justamente o tipo de atividade necessária para Santa Catarina pois se adapta perfeitamente às pequenas propriedades e também às terras montanhosas. Pois toda a região do Vale do Rio do Peixe e do extremo oeste são constituídas de terras, muito dobradas onde não se poderia o gado bovino nem se poderia fazer a agricultura mas onde se pode com êxito criar suínos. É isto que a produção e o rebanho suíno de Santa Catarina têm ganhado ano a ano não se abastecendo os frigoríficos do Vale do Rio do Peixe dos quais são mais importantes os de Piratuba, Duro e Videira com também os de Concórdia, Seara, Navegantes — estão, ainda construído mais dois frigoríficos de grande porte nas cidades de São Carlos e Joinville.

Não só Santa Catarina pode aproveitar a demanda de matéria prima de todos esses frigoríficos como ainda exportamos grande quantidade de suínos para os Estados do Rio Grande do Sul, Paraná e mesmo São Paulo.

O Sr. Victorino Freire — Permite V. Exa. um aparte?

O SR. ANTÔNIO CARLOS — Ouço o nobre Senador,

O Sr. Victorino Freire — Segundo li, há dias, numa revista, há crise atualmente, na suinocultura, com um prejuízo de cerca de 200 cruzeiros em cada quilo de porco vivo. Os preços foram tabelados, mas houve aumentos nas razões, nas vacinas, nos salinos, e por isto a produção se faz com déficit. Se assim ocorre no Rio Grande do Sul, o fenômeno deve refletir-se também no Estado de V. Exa.

O SR. ANTÔNIO CARLOS — Exatamente, Sr. Senador Victorino Freire. Sou muito grato ao aparte de V. Exa., que vem enriquecer o meu discurso.

Os preços caíram, de 65 em relação a 66, de 750 cruzeiros para 10 cruzeiros.

O Sr. Victorino Freire — Exatamente de 200 cruzeiros a diferença.

O SR. ANTÔNIO CARLOS — Há ainda que fazer uma observação, e esta muito importante: faltam dados para uma afirmação peremptória, mas não tenho conhecimento de redução no preço dos produtos industrializados derivados da carne suína. Até o momento, não houve nenhuma redução naqueles produtos que são consumidos em São Paulo, Rio de Janeiro, Curitiba e em todas as cidades de Santa Catarina.

O Sr. Victorino Freire — Houve até um certo aumento de preço, nos últimos 15 a 20 dias, sobre frios, salisichas e linguiças.

O SR. ANTÔNIO CARLOS — Valho-me da informação do nobre Se-

nador Victorino Freire para enfatizar esta minha observação. Enquanto o preço da matéria prima caiu mais de Cr\$ 200 em quilo, de 1965 para 1966 não houve redução, pelo contrário, houve até aumento do produto industrializado. E como sabemos os produtos frigoríficos originários da carne suína constituem hoje, base da alimentação de larga área da população brasileira, principalmente das populações das grandes cidades.

O Sr. Victorino Freire — E das populações mais pobres, porque são produtos populares. Os que não podem comprar carne todos os dias.

O SR. ANTÔNIO CARLOS — Exatamente.

O Sr. Victorino Freire — ... compram linguiça, salisicha para a semana inteira.

O SR. ANTÔNIO CARLOS — Hoje os que não fazem refeições em suas residências, principalmente o almoço, nas grandes cidades, valem-se dos produtos suínos para fazer o seu almoço. De modo que o governo tem de voltar suas vistas seriamente para o problema.

Se a produção do preço do suíno vivo, adquirido pelos frigoríficos, representasse redução efetiva nos preços dos produtos industrializados, haveria uma justificativa, haveria uma explicação. E o governo poderia mesmo atender aos suinocultores de outro modo, facilitando vacinas, ações reprodutoras e assistência técnica. Mas a verdade é que houve redução de matéria-prima e não houve redução do produto industrial. O caminho do governo é fixar o preço mínimo para o suíno de modo que não venhamos a ter uma queda vertical no nosso rebanho vindo, amanhã o

problema a ser muito mais grave do que hoje, quando irão faltar os produtos dos frigoríficos na mesa de inúmeras, de muitíssimas famílias brasileiras.

As palavras que estou pronunciando, Sr. Presidente, têm um duplo objetivo: o primeiro é solidarizar-me com a Assembléia Legislativa de meu Estado, especialmente com os Deputados Celso Costa, Gentil Bellani e Walter Szighelli que de maneira veemente, denunciaram a crise que atravessa a suinocultura do meu Estado. O segundo objetivo é pedir a atenção da Comissão de Economia para o projeto que se encontra sob o seu exame e que oriundo da Câmara dos Deputados pretende estabelecer critérios para a fixação do preço mínimo para o suíno.

Na Comissão de Agricultura quando examinei o Projeto relatado pelo nobre Senador Algemiro de Figueiredo, tive a prudência de não me manifestar inteiramente favorável, a seus termos pois o projeto é técnico e que exige um exame mais apurado da Comissão de Economia específica da matéria. Mas em princípio, deu o meu voto favorável a fixação de preço mínimo para os suínos.

Espero que a Comissão de Economia examine a proposição e venha estabelecer um mecanismo simples, capaz de pôr o Ministério da Agricultura em condições de atender ao suinocultor brasileiro, especialmente aqueles que têm pequena propriedade que criam os seus suínos e que tem nessa atividade a base da sua economia.

Era o que tinha a dizer. (Muito bem. Muito bem.)

O SR. PRESIDENTE (Guido Mondim) — Não há mais oradores inscritos. (Pausa).

Lembro aos Srs. Senadores que o Congresso Nacional reunir-se-á hoje

às 21 horas para a leitura de mensagens do Sr. Presidente da República.

Nada mais havendo que tratar, encerra-se a sessão anunciando para a próxima a seguinte

ORDEM DO DIA

Sessão em 16 de setembro de 1966

(quinta-feira)

1

Discussão, em turno único, da redação final oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer nº 841, de 1966, do Projeto de Lei da Câmara nº 158 de 1966 (nº 3.674-B-66 na Casa de origem) que isenta do imposto de consumo de direitos de importação e taxas aduaneiras, exceto a de previdência social, os Aparelhos de Raio X e o equipamento fotográfico para revelação de Raio X importados pela Sociedade Beneficente de Senhoras, do Hospital Sirio-Libanês, de São Paulo — Capital.

2

Discussão em segundo turno (5ª dia), do Projeto de Emenda à Constituição número 4 de 1965 o ignorário da Câmara dos Deputados (número 10-B 64, na Casa de origem) que altera a redação do artigo 193 da Constituição Federal, substituindo-o pelo seguinte: "O Poder Judiciário, no âmbito de sua competência, no âmbito de sua jurisdição Econômica da Amazônia de quantia anual não inferior a 3% da renda tributária do União, tendo parecer sob número 529 de 1966, da Comissão Especial, favorável.

Esta encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 17 horas e 15 minutos).

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL

ATA DA 9ª REUNIAO, REALIZADA EM 23 DE AGOSTO DE 1966

Aos vinte e três dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e sessenta e seis, às quinze horas, na Sala das Comissões reúne-se a Comissão de Legislação Social, sob a presidência do Sr. Senador Hernando Vieira. Presidente presentes os Senhores Senadores Atílio Fontana, José Leite Eugênio Barros e Ruy Carneiro. Deixam de comparecer os Senhores Senadores Aarão Steinbruch e Zacarias de Assunção.

Ao constatar a existência de número regimental o Sr. Presidente declara iniciada a reunião e manda o Secretário proceder a leitura da ata da reunião anterior, que uma vez lida, é submetida à discussão, sendo em votação e a seguir, dada como aprovada.

O Sr. Senador Eugênio Barros proferiu parecer pelo arquivamento do PLS nº 59-62, que "dispõe sobre a venda de apartamentos dos Institutos de Aposentadoria, Pensão e de Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado situados em Brasília aos seus moradores.

O parecer do Sr. Relator é lido e aprovado sem discussão.

O Sr. Senador José Leite proferiu parecer pela rejeição do PLS nº 17-64 que "concede aos servidores das Estradas de Ferro Santos a Jundia e Leopoldina a faculdade de optar pela aquisição de imóveis e de outras providências.

O parecer do Sr. Relator é submetido à discussão, sendo em votação e a seguir, aprovado.

O Sr. Senador Ruy Carneiro, Relator do PLS nº 65-65 que define a natureza das atividades das Despa-

chantes Aquaneiros e de seus Ajudantes", opina pela sua rejeição e declara assim proceder "em consonância com o pronunciamento da Comissão de Serviço Público Civil a quem cabe o exame do mérito da matéria.

A Comissão, por unanimidade vota pelo Relator.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião. Para constar, eu, Claudio I. C. Leal Neto Secretário, lavrei a presente ata que uma vez lida, será assinada pelo Sr. Presidente.

ATA DA 10ª REUNIAO REALIZADA EM 13 DE SETEMBRO DE 1966

Aos treze dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e sessenta e seis, às dezesseis horas, na Sala das Comissões reúne-se a Comissão de Legislação Social sob a presidência do Sr. Senador Heribaldo Vieira presentes os Srs. Senadores Atílio Fontana, Eugênio Barros, Eurico Rezende, Edmundo Levi e José Leite.

Deixam de comparecer os Senhores Senadores Aarão Steinbruch, Zacarias de Assunção e Ruy Carneiro.

A ata da reunião anterior é lida e, sem discussão, aprovada.

O Sr. Senador José Leite proferiu parecer favorável ao Projeto de Decreto Legislativo nº 41, de 1966 que "aprova o texto da Convenção sobre o Seguro Social assinado entre o Governo dos Estados Unidos do Brasil e o Grão Ducado de Luxemburgo no Rio de Janeiro, em 16 de setembro de 1955".

O parecer do Sr. Relator é submetido à discussão, sendo em votação e aprovado.

O Sr. Senador Atílio Fontana proferiu parecer pela rejeição do Projeto de Lei da Câmara nº 6 de 1965 que "dispõe sobre multas aos infratores

ATA DAS COMISSÕES

da Legislação de proteção ao trabalho".

A Comissão não concorda com o parecer do Sr. Relator e nos termos do artigo 131 do Regimento Interno o Sr. Presidente designa o Sr. Senador Edmundo Levi para relator do vencido.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião. Para constar eu, Claudio I. C. Leal Neto Secretário, lavrei a presente ata, que, uma vez aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente.

COMISSÃO DE ECONOMIA

11ª REUNIAO REALIZADA EM 13 DE SETEMBRO DE 1966

As dezesseis horas do dia treze de setembro de mil novecentos e sessenta e seis, na Sala das Comissões, sob a presidência do Senhor Senador Pedro Ludovico presentes os Senhores Senadores José Feliciano, José Leite Domício Gondim e José Ermirio reunem-se a Comissão de Economia.

Deixam de comparecer por motivo justificado, os Senhores Senadores Atílio Fontana, Julio Leite Adolpho Franco Melo Braga, Nelson Maculan e Arthur Virgílio.

É lida a ata da reunião anterior e em seguida, aprovada.

Abrindo os trabalhos, o Senhor Presidente concede a palavra ao Senhor Senador José Feliciano a fim de emitir parecer sobre a única matéria constante da pauta.

Com a palavra o Senhor Senador José Feliciano que lê parecer favorável com emenda de redação ao art. 2º do Projeto de Lei da Câmara número 79 de 1966 que concede isenção de tributos a equipamentos importados para instalação, ampliação e manutenção de estações e aparelhos radiomadores.

Em votação, e o parecer do Senhor Relator aprovado.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião, lavrando eu, Claudio Carlos Rodrigues Costa Secretário da Comissão a presente ata que uma vez aprovada será assinada pelo Senhor Presidente.

COMISSÃO DE SEGURANÇA NACIONAL

5ª REUNIAO REALIZADA EM 14 DE SETEMBRO DE 1966

As dezesseis horas do dia quatorze de setembro do ano de mil novecentos e sessenta e seis, na Sala das Comissões, sob a presidência do Senhor Senador Zacarias de Assunção, Presidente presentes os Senhores Senadores Oscar Passos, Victorino Freire e Silvestre Pericles, reúne-se a Comissão de Segurança Nacional.

Deixam de comparecer por motivo justificado, os Senhores Senadores José Guilomard Imou Bornhausen, e Sigefredo Pacheco.

É dispensada a leitura da ata da reunião anterior sendo em segunda aprovada.

Dando início aos trabalhos da Comissão o Senhor Presidente concede a palavra ao Senhor Senador Victorino Freire que emite os seguintes pareceres:

— pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 173 de 1966, que "concede amparo do Estado aos cidadãos matriculados em Tiros de Guerra e outros órgãos de formação de reservistas, vitimados na instrução ou em serviço e dá outras providências".

— pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 193 de 1966 que "dispõe sobre as zonas indispensáveis à defesa do País e dá outras providências".

Submetidos os pareceres à discussão e votação são aprovados, sem alterações.

Nada mais havendo que tratar, a sessão é reanunciada em 14 de setembro de 1966, na Sala das Comissões, sob a presidência do Senhor Senador Milton Campos, presentes os Senhores Senadores Jefferson de Aguiar, Afonso Arinos, Heribaldo Vieira, Eduardo de Almeida, Antônio Carlos, Bezerra Neto, Josephat Marinho e Menezes Pimentel reune-se a Comissão de Constituição e Justiça.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

27ª REUNIÃO ORDINÁRIA REALIZADA NO DIA 14 DE SETEMBRO DE 1966

As 16 horas do dia 14 de setembro de 1966, na Sala das Comissões, sob a presidência do Senhor Senador Milton Campos, presentes os Senhores Senadores Jefferson de Aguiar, Afonso Arinos, Heribaldo Vieira, Eduardo de Almeida, Antônio Carlos, Bezerra Neto, Josephat Marinho e Menezes Pimentel reune-se a Comissão de Constituição e Justiça.

Deixam de comparecer os Senhores Senadores Wilson Gonçalves, Athias Viçoso e Antônio Balbino.

É dispensada a leitura da ata da reunião anterior e, em seguida, aprovada.

O Senhor Senador Bezerra Neto, com a palavra, lê seus pareceres sobre os Projetos de Lei da Câmara nº 358-66 — Estende a Sociedade Financeira dos Servidores Públicos do Brasil (SINFABRA) o disposto na Lei 1.184 de 14.6.59, concluindo pela sua constitucionalidade e juridicidade, considerando juridico o Projeto de Lei da Câmara nº 230-66 — Altera o item XI do artigo 1º da Lei nº 4.760, de 21-8-1955, pela constitucionalidade dos Projetos de Lei da Câmara nº 149-66 — Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — o crédito especial de Cr\$ 100.000.000 para atender a despesas gerais com eleições no exercício de 1962 e de nº 179-66 — Autoriza a abertura ao Poder Judiciário — Justiça do Trabalho — Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região — o crédito suplementar de Cr\$ 1.043.008.000 para atender as despesas com o pagamento de vencimentos a juizes e funcionários do mesmo Tribunal.

Submetidos os pareceres à discussão e votação são aprovados. Quanto ao Projeto de Lei da Câmara nº 179-66 o Senhor Senador Eurico Rezende levantou a preliminar da conveniência de ser elaborada uma lei que regularize a matéria, a fim de que os projetos, dessa natureza sejam, sempre encaminhados por intermédio dos Tribunais Superiores. Concordaram com o Senhor Eurico Rezende os Senhores Senadores Heribaldo Vieira, Afonso Arinos, Menezes Pimentel e Jefferson de Aguiar.

A seguir, o Senhor Senador Jefferson de Aguiar apresenta os seguintes pareceres: rejeitando a emenda apresentada pela Câmara ao Projeto de Lei da Câmara nº 12-66 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério das Relações Exteriores o crédito especial de Cr\$ 2.400.000, para atender às despesas com o oferecimento de uma estátua de Tiradentes ao Povo e ao Governo da República, dos Estados Unidos do México e de uma outra de Castro Alves ao Povo e ao Governo da República do Peru e pelo arquivamento do projeto pelas razões expostas; pela constitucionalidade e juridicidade do substitutivo apresentado pela Comissão de Finanças ao Projeto de Decreto Legislativo nº 10-65 — Mantém o ato do Tribunal de Contas da União que denegou registro ao contrato de compra e venda, celebrado entre a Superintendência das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional e Pinho e Terras Limitada com uma emenda; pedindo a audiência do Supremo Tribunal Federal sobre o Artigo 1.251 referente aos Estados Unidos do México e de uma outra de Castro Alves ao Povo e ao Governo da República do Peru e pelo arquivamento do projeto pelas razões expostas.

Submetidos os pareceres à discussão e votação são aprovados, sem alterações.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

15ª REUNIÃO REALIZADA EM 15 DE SETEMBRO DE 1966

As quinze e trinta horas do dia quinze de setembro de mil novecentos e sessenta e seis, na Sala das Comissões, sob a presidência do Senhor Senador Menezes Pimentel, Presidente, presentes os Srs. Senadores Josephat Marinho, José Leite e Edmundo Leal, reune-se a Comissão de Educação e Cultura.

Deixam de comparecer por motivo justificado, os Srs. Senadores Padre Colares, Afonso Arinos, de Melo e Antônio Balbino.

É lida e sem restrições, aprovada a ata da reunião anterior.

Abreindo os trabalhos o Sr. Presidente concede a palavra ao Senhor Senador Josephat Marinho a fim de emitir parecer sobre a única matéria constante da pauta.

Com a palavra, o Senhor Senador Josephat Marinho lê parecer favorável ao Projeto de Lei da Câmara nº 212, de 1963, que altera a denominação do Centro de Museus, do Museu Histórico Nacional, para Escola Nacional de Museologia Gustavo Barroso.

Em discussão e votação, é o parecer aprovado pela Comissão.

Nada mais havendo que tratar, encerra-se a reunião, lavrando eu Cláudio Carlos Rodrigues Costa Secretário da Comissão, a presente ata que, uma vez aprovada será assinada pelo Senhor Presidente.

COMISSÃO DE REDAÇÃO

ATA DA 35ª REUNIÃO REALIZADA AOS 5 DIAS DO MÊS DE AGOSTO DO ANO DE 1966

(extraordinária)

As quatorze horas e trinta minutos do dia nove do mês de agosto do ano de mil novecentos e sessenta e seis, reúne-se, extraordinariamente a Comissão de Redação sob a Presidência do Senhor Senador Lino de Mattos, presentes os Senhores Senadores Bezerra Neto e Antônio Carlos.

Deixam de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Senadores Eurico Rezende, Vice-Presidente, e Vasconcelos Torres.

É lida e aprovada a ata da reunião anterior.

A Comissão aprova os pareceres em que o Senhor Senador Bezerra Neto apresenta as seguintes redações:

a) redação final das emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 1966 (nº 2.808-B-65, na Casa de origem), que dá a denominação de Via Prestes Maia à BR-101, do Plano Rodoviário Nacional;

b) redação do vencido, para segundo turno, do Substituto ao Projeto de Lei do Senado nº 18, de 1966 que assegura as novas organizações

particulares do país o direito de manter a escola em algumas sedes de paróquias extintas.

Em seguida, o Senhor Senador de Lino de Mattos, Presidente, emendado pelo Senador dos Deputados que regula o estatuto da Odeontologia.

Nada mais havendo que tratar, a reunião é reanunciada para o dia quinze de setembro, às 14 horas, na Sala das Comissões, sob a presidência do Senhor Senador Lino de Mattos, Presidente.

ATA DA 36ª REUNIÃO REALIZADA AOS 10 DIAS DO MÊS DE AGOSTO DO ANO DE 1966

As dezesseis horas do dia dez do mês de agosto do ano de mil novecentos e sessenta e seis, reúne-se, extraordinariamente, a Comissão de Redação sob a Presidência do Senhor Senador Lino de Mattos, presentes os Senhores Senadores Bezerra Neto e Antônio Carlos.

Deixam de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Senadores Eurico Rezende, Vice-Presidente, e Vasconcelos Torres.

É lida e aprovada a ata da reunião anterior.

A Comissão aprova o parecer em que o Senhor Senador Lino de Mattos apresenta a redação final das emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 135, de 1964 (nº 3.634-B-62, na Casa de origem), que concede isenção de tributos para a construção e equipamentos médico-hospitalares.

Nada mais havendo que tratar, dá-se por encerrada a reunião, lavrando eu Sarah Abrabão Secretária a presente ata, que, uma vez aprovada será assinada pelo Senhor Presidente.

ATA DA 37ª REUNIÃO REALIZADA AOS 16 DIAS DO MÊS DE AGOSTO DO ANO DE 1966

(Extraordinária)

Às dezesseis horas do dia dezesseis do mês de agosto do ano de mil novecentos e sessenta e seis, reúne-se, extraordinariamente, a Comissão de Redação sob a Presidência do Sr. Senador Eurico Rezende, Vice-Presidente, presentes os Senhores Senadores Edmundo Levi e Antônio Carlos.

Deixam de comparecer por motivo justificado, os Senhores Senadores Lino de Mattos, Presidente, Bezerra Neto e Vasconcelos Torres.

É lida e aprovada a ata da reunião anterior.

A Comissão aprova os pareceres em que o Senhor Senador Edmundo Levi apresenta as seguintes redações:

a) redação final do Projeto de Lei da Câmara nº 141, de 1966 (número 3.070-B-63, na Casa de origem), que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Tribunal Regional Eleitoral de Goiás — o crédito suplementar de Cr\$ 116.945.200 (cento e dezesseis milhões, novecentos e quarenta e seis mil e duzentos cruzeiros), para reforço das Subconsignações que mencionam;

b) redação final do Projeto de Lei da Câmara nº 166, de 1966 (número 3.669-B-66, na Casa de origem), de iniciativa do Sr. Presidente da República que autoriza o Poder Executivo, pelo Ministério da Fazenda, a doar Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional à Academia Brasileira de Ciências;

c) redação final do Projeto de Lei da Câmara nº 147, de 1966 (número 3.666-B-66, na Casa de origem), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que dispõe sobre a prescrição do direito de ação judicial e de reclamação administrativa contra concursos públicos;

d) redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 28, de 1955 (nº 79-A-61, na Casa de origem), que mantém o ato do Tribunal de Contas denegatório de registro a termo, de 4 de julho de 1955, relativo a contrato celebrado em 14 de setembro de 1954 entre o Governo da República dos Estados Unidos do Brasil e Klemann Schüller;

e) redação do vencido, para turno suplementar, do Substituto do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 91, de 1955 (nº 4.167-B-52, na Casa de origem), que dispõe sobre a criação de cargos no Quadro de Pessoal do Ministério da Guerra para melhor atender às necessidades de serviço do Exército;

f) redação final do Projeto de Lei da Câmara nº 151, de 1966 (número 3.630-C-63, na Casa de origem), que institui o "Dia do Guarda Civil";

g) redação final do Projeto de Lei da Câmara nº 161, de 1966 (número 3.692-B-66, na Casa de origem) de iniciativa do Sr. Presidente da República, que isenta do imposto de importação maquinaria destinada à confecção de embalagem metálica.

Nada mais havendo que tratar, dá-se por encerrada a reunião, lavrando eu Sarah Abrabão Secretária a presente ata, que uma vez aprovada será assinada pelo Senhor Presidente.

ATA DA 38ª REUNIÃO REALIZADA AOS 23 DIAS DO MÊS DE AGOSTO DO ANO DE 1966

(Extraordinária)

As dezesseis horas do dia vinte e três do mês de agosto do ano de mil novecentos e sessenta e seis, reúne-se, extraordinariamente, a Comissão de Redação sob a Presidência do Senhor Senador Eurico Rezende, Vice-Presidente, presentes os Senhores Senadores Edmundo Levi e Antônio Carlos.

Deixam de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Senadores Lino de Mattos, Presidente, Vasconcelos Torres e Bezerra Neto.

É lida e aprovada a ata da reunião anterior.

A Comissão aprova os pareceres em que o Senhor Senador Edmundo Levi apresenta as seguintes redações:

a) Redação final das emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 167, de 1966 (nº 3.667-B-66, na Casa de origem), de iniciativa do Sr. Presidente da República que autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Ministério da Fazenda o crédito especial de Cr\$ 6.994.800.000 (seis bilhões, novecentos e noventa e quatro milhões e oitocentos mil cruzeiros), para atender às despesas decorrentes da instalação e custeio dos serviços do Departamento Federal de Segurança Pública de que trata a Lei nº 4.483, de 16 de novembro de 1934;

b) redação final do Projeto de Lei da Câmara nº 193, de 1966 (número 3.693-A-66, na Casa de origem) que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr\$ 31.900.000.000 (trinta e um bilhões e novecentos milhões de cruzeiros), destinado a suprir a deficiência de receita no Orçamento do Distrito Federal, para o exercício de 1966.

Aprovam-se, ainda, os pareceres em que o Senhor Senador Antônio Carlos apresenta as seguintes redações:

a) redação do vencido, para segundo turno, do Projeto de Lei do Senado nº 17, de 1966, que acresce de um item o art. 10 da Lei número 1.079, de 10 de abril de 1950, que

define os crimes de responsabilidade e regula o seu processamento;

b) redação final do Projeto de Lei da Câmara nº 143, de 1966 (número 2.652-B-61, na Casa de origem), que autoriza o Poder Executivo a abrir, à Presidência da República, o crédito especial de Cr\$ 27.500.000 (vinte e sete milhões e quinhentos mil cruzeiros), destinado à regularização de despesas autorizadas com fundamento no § 1º do art. 48 do Código de Contabilidade da União, no exercício de 1960.

Nada mais havendo que tratar, dá-se por encerrada a reunião, lavrando eu, Sarah Abrahão, Secretária, a presente ata, que, uma vez aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente.

ATA DA 39ª REUNIÃO REALIZADA AOS 24 DIAS DO MÊS DE AGOSTO DO ANO DE 1966

(Extraordinária)

As dezessete horas do dia vinte e quatro do mês de agosto do ano de mil novecentos e sessenta e seis, reúne-se a Comissão de Redação sob a Presidência do Sr. Senador Lino de Mattos, presentes os Senhores Senadores Bezerra Neto e José Feliciano.

Deixam de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Senadores Eurico Rezende, Vice-Presidente e Vasconcelos Torres.

É lida e aprovada a ata da reunião anterior.

A Comissão aprova o parecer em que o Senhor Senador Bezerra Neto apresenta a redação final das emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 148, de 1966 (nº 3.663-B, de 1966, na Casa de origem), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação Universidade do Maranhão, e dá outras providências.

Nada mais havendo que tratar, dá-se por encerrada a reunião lavrando eu, Sarah Abrahão, Secretária, a presente ata que, uma vez aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente.

ATA DA 40ª REUNIÃO REALIZADA AOS 25 DIAS DO MÊS DE AGOSTO DO ANO DE 1966

(Extraordinária)

As dezoito horas e trinta minutos do dia vinte e cinco do mês de agosto do ano de mil novecentos e sessenta e seis reúne-se extraordinariamente, a Comissão de Redação sob a Presidência do Senhor Senador Lino de Mattos, presentes os Senhores Senadores Antônio Carlos e José Feliciano.

Deixam de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Senadores Eurico Rezende, Vice-Presidente, Bezerra Neto e Vasconcelos Torres.

É lida e aprovada a ata da reunião anterior.

A Comissão aprova os pareceres em que o Senhor Senador Antônio Carlos apresenta as seguintes redações:

a) redação final da emenda do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 175, de 1966 (nº 3.721-B, de 1966, na Casa de origem), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que convoca a eleição, até 31 de dezembro de 1967, das taxas adicionais instituídas pela Decreto-Lei nº 7.632, de 12 de junho de 1945, e dá outras providências;

b) redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 37, de 1966 (nº 284-A, de 1966, na Casa de origem), que aprova a Convenção Internacional para a Construção do Instituto Italo-Italiano Americano, assinada em Roma a 12 de junho de 1966;

c) redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 38, de 1966 (nº 284-A, de 1966, na Casa de origem), que aprova o Acordo Comercial assinado em Iauandé, em 5 de

maio de 1965, entre os Estados Unidos do Brasil e a República Federal dos Camarões;

d) redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 34, de 1966 (nº 266-A, de 1966, na Casa de origem), que aprova o texto da emenda ao art. 28 da Convenção sobre a Organização Consultiva Marítima Intergovernamental.

Nada mais havendo que tratar, dá-se por encerrada a reunião, lavrando eu, Sarah Abrahão, Secretária, a presente ata, que, uma vez aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente.

ATA DA 41ª REUNIÃO REALIZADA AOS 25 DIAS DO MÊS DE AGOSTO DO ANO DE 1966

(Extraordinária)

As dezoito horas e cinquenta minutos do dia vinte e cinco do mês de agosto do ano de mil novecentos e sessenta e seis reúne-se, extraordinariamente, a Comissão de Redação sob a Presidência do Senhor Senador Lino de Mattos, presentes os Senhores Senadores Bezerra Neto e Antônio Carlos.

Deixam de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Senadores Eurico Rezende, Vice-Presidente, e Vasconcelos Torres.

É lida e aprovada a ata da reunião anterior.

A Comissão aprova o parecer em que o Senhor Senador Bezerra Neto apresenta a redação final do Projeto de Resolução nº 45, de 1966, que autoriza o Governo do Estado de Pernambuco a contrair empréstimo com a Siemens Reiniger Werke Ag., com sede na Alemanha.

Nada mais havendo que tratar, dá-se por encerrada a reunião, lavrando eu, Sarah Abrahão, Secretária, a presente ata, que, uma vez aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente.

ATA DA 42ª REUNIÃO REALIZADA AOS 26 DIAS DO MÊS DE AGOSTO DO ANO DE 1966

(Extraordinária)

As dezessete horas do dia vinte e seis do mês de agosto do ano de mil novecentos e sessenta e seis reúne-se, extraordinariamente, a Comissão de Redação sob a Presidência do Senhor Senador Eurico Rezende, Vice-Presidente, presentes os Senhores Senadores Edmundo Levi e Filinto Müller.

Deixam de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Senadores Lino de Mattos, Presidente, Vasconcelos Torres, Antônio Carlos e Bezerra Neto.

É lida e aprovada a ata da reunião anterior.

A Comissão aprova o parecer em que o Senhor Senador Edmundo Levi apresenta a redação do vencido, para segundo turno do Projeto de Lei do Senado nº 9, de 1964, que dispõe sobre o imposto na saída de classes de Aumento Fiscal do Imposto de Consumo.

Nada mais havendo que tratar, dá-se por encerrada a reunião, lavrando eu, Sarah Abrahão, Secretária, a presente ata, que, uma vez aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente.

ATA DA 43ª REUNIÃO REALIZADA AOS 31 DIAS DO MÊS DE AGOSTO DO ANO DE 1966

As dezessete horas do dia trinta e um do mês de agosto do ano de mil novecentos e sessenta e seis, reúne-se a Comissão de Redação sob a Presidência do Senhor Senador Eurico Rezende, Vice-Presidente, presentes os Senhores Senadores Edmundo Levi e Silvestre Péricles.

Deixam de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Senadores Lino de Mattos, Presidente, Antônio Carlos, Vasconcelos Torres e Bezerra Neto.

É lida e aprovada a ata da reunião anterior.

A Comissão aprova o parecer em que o Senhor Senador Edmundo Levi

apresenta a redação final do Projeto de Lei da Câmara nº 158, de 1966 (número 3.674-B-66, na Casa de origem), que isenta do imposto de consumo, de direitos de importação e taxas aduaneiras, exceto a de previdência social, os aparelhos de Ratos X e o equipamento fotográfico para revelação de Ratos X, importados pela Sociedade Beneficente de Senhoras do Hospital Sirio-Libanês, com sede na cidade de São Paulo.

Nada mais havendo que tratar, dá-se por encerrada a reunião, lavrando eu, Sarah Abrahão, Secretária, a presente ata, que, uma vez aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente.

ATA DA 44ª REUNIÃO REALIZADA AOS 14 DIAS DO MÊS DE AGOSTO DO ANO DE 1966

(Extraordinária)

As dezessete horas do dia quatorze do mês de setembro do ano de mil novecentos e sessenta e seis reúne-se, extraordinariamente, a Comissão de Redação sob a Presidência do Senhor Senador Eurico Rezende, Vice-Presidente, presentes os Senhores Senadores Bezerra Neto e Antônio Carlos.

Deixam de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Senadores Lino de Mattos, Presidente, e Vasconcelos Torres.

É lida e aprovada a ata da reunião anterior.

A Comissão aprova o parecer em que o Senhor Senador Bezerra Neto apresenta a redação final do Projeto de Decreto Legislativo número 32, de 1966 (nº 274-B, de 1966, na Casa de origem), que aprova o texto da emenda aos arts. 17 e 18 da Convenção da Organização Marítima Consultiva Intergovernamental.

Nada mais havendo que tratar, dá-se por encerrada a reunião, lavrando eu, Sarah Abrahão, Secretária, a presente ata, que, uma vez aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente.

ATA DA 45ª REUNIÃO REALIZADA AOS 14 DIAS DO MÊS DE AGOSTO DO ANO DE 1966

(Extraordinária)

As dezessete horas e quarenta e cinco minutos do dia quatorze do mês de setembro do ano de mil novecentos e sessenta e seis reúne-se, extraordinariamente, a Comissão de Redação sob a Presidência do Senhor Senador Eurico Rezende, presentes os Senhores Senadores Bezerra Neto e Antônio Carlos.

Deixam de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Senadores Lino de Mattos, Presidente e Vasconcelos Torres.

É lida e aprovada a ata da reunião anterior.

A Comissão aprova o parecer em que o Senhor Senador Bezerra Neto apresenta a redação do vencido para segundo turno suplementar, do Substitutivo do Senado ao Projeto de Decreto Legislativo nº 21, de 1966 (nº 236-B, de 1966, na Casa de origem), que concede anistia aos eleitores responsáveis por infrações previstas no art. 289 do Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, praticadas no Distrito Federal e no Estado de Goiás.

Nada mais havendo que tratar, dá-se por encerrada a reunião, lavrando eu, Sarah Abrahão, Secretária, a presente ata, que, uma vez aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente.

Relatório complementar ao mês de agosto de 1966.

Presidente: Senador Lino de Mattos.

Secretário: Sarah Abrahão.

PARECERES PROFERIDOS

Parecer nº 708-66 — Redação do vencido para turno suplementar do Substitutivo do Senado ao Projeto de Decreto Legislativo nº 42, de 1965 (nº 120-C-64, na Casa de origem), que dispõe sobre hasteamento das Bandeiras dos Estados pelo Congres-

so Nacional — Antônio Carlos — Aprovado.

Parecer nº 724-66 — Redação final das emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 1966 (número 2.808-B-65, na Casa de origem), que dá a denominação de Via Prestes Maia à BR-101, do Plano Rodoviário Nacional. — Bezerra Neto — Aprovado.

Parecer nº 725-66 — Redação do vencido, para segundo turno do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 18, de 1966, que assegura às novas organizações partidárias do país o direito de manter a locação das antigas sedes dos partidos políticos. — Bezerra Neto — Aprovado.

Parecer nº 726-66 — Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 19, de 1966, emendado pela Câmara dos Deputados, que regula o exercício da Odontologia — Bezerra Neto — Aprovado.

Parecer nº 727-66 — Redação final das emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 138, de 1966, (nº 3.634-B-66, na Casa de origem), que concede isenção de tributos para aparelhos e equipamentos médicos-hospitalares — Lino de Mattos — Aprovado.

Parecer nº 749-66 — Redação final do Projeto de Lei da Câmara nº 141, de 1966 (nº 3.619-B-65, na Casa de origem), que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Tribunal Regional Eleitoral de Goiás — o crédito suplementar de Cr\$ 110.945.200 (cento e dezesseis milhões novecentos e quarenta e seis mil e duzentos cruzeiros) para reforço das Subconsignações que menciona — Edmundo Levi — Aprovado.

Parecer nº 750-66 — Redação final do Projeto de Lei da Câmara número 166, de 1966 (nº 3.694-B-66, na Casa de origem), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que autoriza o Poder Executivo, pelo Ministério da Fazenda, a dar Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional à Academia Brasileira de Ciências — Edmundo Levi — Aprovado.

Parecer nº 751-66 — Redação final do Projeto de Lei da Câmara nº 147, de 1966 (nº 3.666-B-66, na Casa de origem), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que dispõe sobre a prescrição do direito de ação judicial e de reclamação administrativa contra concursos públicos. — Edmundo Levi — Aprovado.

Parecer nº 752-66 — Redação final do Projeto de Decreto Legislativo número 28, de 1965, (nº 70-A-63, na Casa de origem), que mantém o Ato do Tribunal de Contas delegatário de registro a termo, de 4 de julho de 1955, aditivo a contrato celebrado em 14.9-51, entre o Governo da República dos Estados Unidos do Brasil e Kolman Schuller. — Edmundo Levi — Aprovado.

Parecer nº 753-66 — Redação do vencido, para turno suplementar, do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 94, de 1965 (número 4.767-B-63, na Casa de origem), que dispõe sobre a criação de cargos no Quadro de Pessoal do Ministério da Guerra para melhor atender as Organizações de saúde do Exército — Edmundo Levi — Aprovado.

Parecer nº 754-66 — Redação final do Projeto de Lei da Câmara nº 151, de 1966 (nº 3.530-C-66, na Casa de origem), que institui o "Dia da Guarda Civil". — Edmundo Levi — Aprovado.

Parecer nº 755-66 — Redação final do Projeto de Lei da Câmara nº 161, de 1966 (nº 3.692-B-66, na Casa de origem), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que isenta do imposto de importação maquinaria destinada à confecção de embalagem metálica. — Edmundo Levi — Aprovado.

Parecer nº 788-66 — Redação final das emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 167, de 1966

no 3.667, na Casa de origem, de iniciativa do Sr. Presidente da República, que autoriza o Poder Executivo a abrir, Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr\$ 27.500.000 (vinte e sete milhões e quinhentos mil cruzeiros), para atender às despesas decorrentes da instalação e custeio dos serviços do Departamento Federal de Segurança Pública, de que trata a Lei nº 4.483, de 16 de novembro de 1964. — Edmundo Levi. — Aprovado.

Parer n° 793-66 — Redação final do Projeto de Lei da Câmara nº 193, de 1965 (n° 3.693-A-65, na Casa de origem), que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr\$ 21.900.000 (vinte e um milhões e novecentos mil cruzeiros), destinado a suprir a deficiência de receita no Orçamento do Distrito Federal, para o exercício de 1966. — Edmundo Levi. — Aprovado.

Parer n° 790-66 — Redação do Projeto de Lei do Senado nº 17, de 1965, que acresce de um item o art. 10 da

Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, que define os crimes de responsabilidade e regula o seu processamento. — Antônio Carlos. — Aprovado.

Parer n° 791-66 — Redação final do Projeto de Lei da Câmara nº 143, de 1965 (n° 2.652-B-61, na Casa de origem), que autoriza o Poder Executivo a abrir, à Presidência da República, o crédito especial de Cr\$ 27.500.000 (vinte e sete milhões e quinhentos mil cruzeiros), destinado à regularização de despesas autorizadas com fundamento no § 1º do artigo 48 do Código de Contabilidade da União, no exercício de 1960. — Antônio Carlos. — Aprovado.

Parer n° 802-66 — Redação final das emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 148, de 1965 (número 3.661-B-66, na Casa de origem), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação Universidade do Maranhão e dá outras providências. — Bezerra Neto. — Aprovado.

Parer n° 824-66 — Redação final do Projeto de Decreto Legislativo número 33, de 1965 (n° 254-A, de 1965,

na Casa de origem), que aprova o Acordo Comercial assinado em laudade, em 5 de maio de 1965, entre os Estados Unidos do Brasil e a República Federal dos Camarões. — Antônio Carlos. — Aprovado.

Parer n° 815-66 — Redação final do Projeto de Decreto Legislativo número 24, de 1966 (n° 243-A, de 1966, na Casa de origem), que aprova o texto da emenda ao art. 2º da Convenção sobre a Organização Consultiva Tripartite Intergovernamental. — Antônio Carlos. — Aprovado.

Parer n° 821-66 — Redação final do Projeto de Decreto Legislativo número 37, de 1966 (n° 284-A-66, na Casa de origem), que aprova o Convênio Internacional para a Constituição do Instituto Paio-Latino-Americano, assinado em Roma a 1º de junho de 1966. — Antônio Carlos. — Aprovado.

Parer n° 821-66 — Redação final da emenda do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 175, de 1966 (número 3.721-B-66, na Casa de origem), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que convalida a aplicação até 31 de dezembro de 1964, das taxas

adicionais instituídas pelo Decreto-lei nº 7.532, de 12 de junho de 1945, e dá outras providências. — Antônio Carlos. — Aprovado.

Parer n° 828-66 — Redação final do Projeto de Resolução nº 15, de 1966, que autoriza o Governo do Estado de Pernambuco a contratar empréstimo com a Siemens Reunida Werke Ag., com sede na Alemanha. — Bezerra Neto. — Aprovado.

Parer n° 833-66 — Redação do Projeto de Lei do Senado nº 3, de 1964, que dispõe sobre o ingresso na série de classes de Agente Fiscal do Imposto de Consumo. — Edmundo Levi. — Aprovado.

Parer n° 841-66 — Redação final do Projeto de Lei da Câmara nº 158, de 1966 (n° 3.674-B-66, na Casa de origem), que isenta do imposto de consumo, de direitos de importação e taxas aduaneiras, exceto a de previdência social, os aparelhos de Raios X e o equipamento fotográfico para revelação de Raios X, importados pela Sociedade Beneficente de Senhoras, do Hospital Sirio-Libanês, com sede na cidade de São Paulo. — Edmundo